



SACHA CALMON  
MISABEL DERZI  
CONSULTORES E ADVOGADOS

2015

RELATÓRIO ANUAL

*Relatório dos principais julgamentos nos âmbitos do Supremo  
Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Conselho  
Administrativo de Recursos Fiscais.*



**Com atuação de destaque desde a sua fundação, em 17 de agosto de 1994, o Sacha Calmon - Misabel Derzi Consultores e Advogados (SCMD) é referência nacional em Direito Tributário e possui equipe composta por profissionais altamente qualificados, que se destacam pela formação e atuação nas mais prestigiadas universidades do Brasil e do mundo.**

O SCMD é constantemente apontado por revistas especializadas como um dos escritórios mais admirados do País. Nos últimos anos, o Escritório e seus sócios também se destacaram or menções nas prestigiadas publicações britânicas Chambers and Partners Global e Chambers and Partners Latin America, as mais importantes certificadoras jurídicas internacionais.

Especializado em Direito Tributário, o Escritório atua no Contencioso Judicial e Administrativo, bem como em Consultoria e Elaboração de Pareceres, atendendo empresas de diversos setores da economia, em especial nos segmentos de Telecomunicações, Siderurgia, Mineração, Petróleo e Petroquímica, Energia Elétrica, Mercado Financeiro, Comércio Atacadista, Construção Civil, Previdência Privada e Transportes.

Dessa maneira, ao fito de constatar as orientações decisórias, o SCMD atém-se ao acompanhamento minucioso das teses que são assentadas diariamente, apreendendo, assim, a qualificação jurídica das situações julgadas somada à interpretação das normas a elas referentes.

Como resultado do zelo que tem em acompanhar o que se decide nas esferas judicial e administrativa, o Escritório consolidou no presente relatório os julgados do primeiro semestre de 2015 que considerou de maior relevância.

O relatório de julgamentos relevantes divide-se segundo a instância julgadora. Após, subdividem-se as seções julgadoras e apresenta os assuntos genéricos de que trataram. Por fim, especificam-se as temáticas julgadas, listando e relatando os casos que lhes forem pertinentes.

## ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

**ABNT:** Associação Brasileira de Normas Técnicas

**ACO:** Ação Cível Originária

**ADCT:** Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

**ADI:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**ADIs:** Ações Diretas de Inconstitucionalidade

**AgRg:** Agravo Regimental

**AI:** Agravo de Instrumento

**ANATEL:** Agência Nacional de Telecomunicações

**AR:** Ação Rescisória

**ARE:** Recurso Extraordinário com Agravo

**AREsp:** Agravo em Recurso Especial

**ART:** Anotação de Responsabilidade Técnica

**Art.:** Artigo

**Arts.:** Artigos

**AVA:** Acordo de Valoração Aduaneira

**Bacen Jud:** Sistema de Bloqueio de Valores em Tempo Real

**BTN:** Bônus do Tesouro Nacional

**CARF:** Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**c/c:** combinado com

**CC:** Conflito de Competência

**CC/2002:** Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)

**CDA:** Certidão de Dívida Ativa

**CF:** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**CG/REFIS:** Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal

**CIDE:** Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico

**CNPJ:** Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas

**COFINS:** Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

**CONFAZ:** Conselho Nacional de Política Fazendária

**CPC:** Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973)

**CPF:** Cadastro de Pessoas Físicas

**CPMF:** Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira

**CSLL:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

**CSRF:** Câmara Superior de Recursos Fiscais

**CTN:** Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)

**CVM:** Comissão de Valores Mobiliários

**DCG:** Débito Confessado em GFIP

**DCP:** Demonstrativo do Crédito Presumido

**DCTF:** Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

**DER/MG:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais

**DENATRAN:** Departamento Nacional de Trânsito

**DETRAN:** Departamento Estadual de Trânsito

**DL:** Decreto-Lei

**DPF:** Despesas Fixas

**EAREsp:** Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial

**ECT:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

**EDcl:** Embargos de Declaração

**EDv:** Embargos de Divergência

**EREsp:** Embargos de Divergência em Recurso Especial

**FINSOCIAL:** Fundo de Investimento Social

**GATT:** *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)

**GFIP:** Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

**GGF:** Gastos Gerais de Fabricação

**GLP:** Gás Liquefeito de Petróleo

**GPS:** Guia da Previdência Social

**GRU:** Guia de Recolhimento da União

**ICMS:** Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

**IE:** Imposto de Exportação

**IGP-M:** Índice Geral de Preços do Mercado

**II:** Imposto de Importação

**IN RFB:** Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil

**IN SRF:** Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal

**INCRA:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

**INSS:** Instituto Nacional do Seguro Social

**IOF:** Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários

**IPC:** Índice de Preços ao Consumidor

**IPCA-E:** Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial

**IPI:** Imposto sobre Produtos Industrializados

**IPTU:** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

**IPVA:** Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

**IR:** Imposto de Renda

**IRPF:** Imposto de Renda Pessoa Física

**IRPJ:** Imposto de Renda Pessoa Jurídica

**IRRF:** Imposto de Renda Retido na Fonte

**ISSQN:** Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

**ITBI:** Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

**ITCMD:** Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos

**ITR:** Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

**JCP:** Juros sobre Capital Próprio

**LC:** Lei Complementar

**LEF:** Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980)

**MOI:** Mão de Obra Indireta

**MP:** Medida Provisória

**MRV:** Maior Valor de Referência

**MS:** Mandado de Segurança

**Nº:** Número

**Nºs:** Números

**NBR:** Norma Brasileira

**OIT:** Organização Internacional do Trabalho

**OTNs:** Obrigações do Tesouro Nacional

**PAF:** Processo Administrativo Fiscal

**PAFs:** Processos Administrativos Fiscais

**PASEP:** Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

**PET:** Petição

**PGFN:** Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**PIS:** Programa de Integração Social

**Rcl:** Reclamação

**RE:** Recurso Extraordinário

**REFIS:** Programa de Recuperação Fiscal

**Reintegra:** Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

**RENAJUD:** Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores

**Reporto:** Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária

**REsp:** Recurso Especial

**RIR:** Regulamento do Imposto de Renda

**RG:** Repercussão Geral

**RMS:** Recurso em Mandado de Segurança

**RPV:** Requisição de Pequeno Valor

**SABESP:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

**SCMD:** Sacha Calmon – Misabel Derzi Consultores e Advogados

**SELIC:** Sistema Especial de Liquidação de Custódia

**SENAC:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

**SENAR:** Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

**SINCOR:** Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica, da Secretaria da Receita Federal

**SIPT:** Sistema de Preços de Terras

**SL:** Suspensão de Liminar

**SRF:** Secretaria da Receita Federal do Brasil

**SS:** Suspensão de Segurança

**STF:** Supremo Tribunal Federal

**STJ:** Superior Tribunal de Justiça

**Stock Options:** Plano de Opção de Compra de Ações

**TFDR:** Taxa de Licenciamento de Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias

**TFI:** Taxa de Fiscalização de Instalação

**TIPI:** Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

**TJBA:** Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

**TJLP:** Taxa de Juros a Longo Prazo

**TJPE:** Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

**TR:** Taxa Referencial

**TRF:** Tribunal Regional Federal

**UF:** União Federal

**VTN:** Valor da Terra Nua

## SUMÁRIO

|                                                                    |          |
|--------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>I. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....</b>                           | <b>1</b> |
| <b>A. DECISÕES MONOCRÁTICAS .....</b>                              | <b>1</b> |
| 1. ICMS .....                                                      | 1        |
| a) Cota-parte dos municípios .....                                 | 1        |
| 2. ITBI .....                                                      | 1        |
| b) Promessa de compra e venda .....                                | 1        |
| 3. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR .....                           | 1        |
| a) Imunidade .....                                                 | 1        |
| 4. TAXAS .....                                                     | 2        |
| a) Taxa de limpeza pública .....                                   | 2        |
| <b>B. PRIMEIRA TURMA .....</b>                                     | <b>2</b> |
| 1. DIREITO PROCESSUAL .....                                        | 2        |
| a) Ação rescisória .....                                           | 2        |
| b) Petição protocolizada em setor indevido .....                   | 2        |
| 2. ITBI .....                                                      | 2        |
| a) Promessa de compra e venda .....                                | 2        |
| 3. MULTAS FISCAIS .....                                            | 2        |
| a) Multa moratória .....                                           | 2        |
| <b>C. SEGUNDA TURMA .....</b>                                      | <b>3</b> |
| 1. ICMS .....                                                      | 3        |
| a) Encargos financeiros na base de cálculo .....                   | 3        |
| 2. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR .....                           | 3        |
| a) Sanções políticas .....                                         | 3        |
| <b>D. PLENÁRIO .....</b>                                           | <b>3</b> |
| 1. CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA .....                             | 3        |
| a) Correção monetária e juros moratórios .....                     | 3        |
| b) Precatórios .....                                               | 4        |
| 2. DIREITO CONSTITUCIONAL .....                                    | 4        |
| a) Conversão de medida provisória em lei .....                     | 4        |
| b) Direito adquirido .....                                         | 4        |
| c) Uso de depósitos judiciais por Estado .....                     | 4        |
| 3. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO .....                             | 4        |
| a) Denúncia unilateral de tratado .....                            | 4        |
| 4. DIREITO PROCESSUAL .....                                        | 5        |
| a) Arguição de inconstitucionalidade .....                         | 5        |
| b) Embargos de declaração contra decisão do Plenário Virtual ..... | 5        |
| c) Impugnação de sentença transitada em julgado .....              | 5        |
| d) Intimação à sessão de julgamento .....                          | 6        |
| e) Modulação de efeitos .....                                      | 6        |
| f) Preparo .....                                                   | 6        |
| g) Recurso prematuro .....                                         | 6        |
| 5. ICMS .....                                                      | 6        |
| a) Cobrança antecipada .....                                       | 6        |
| b) Guerra fiscal .....                                             | 7        |
| c) Recolhimento por estimativa .....                               | 7        |
| d) Substituição tributária .....                                   | 7        |
| 6. IPI .....                                                       | 7        |
| a) Creditamento .....                                              | 7        |
| 7. IPTU .....                                                      | 8        |
| a) Progressividade .....                                           | 8        |
| 8. IRPJ .....                                                      | 8        |
| a) Correção monetária .....                                        | 8        |
| b) Exportações incentivadas .....                                  | 8        |
| 9. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR .....                           | 8        |
| a) Imunidade .....                                                 | 8        |
| b) Sanções políticas .....                                         | 9        |
| 10. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS .....                             | 9        |

|            |                                              |           |
|------------|----------------------------------------------|-----------|
| a)         | Adicionais e gratificações temporárias.....  | 9         |
| b)         | Proventos de aposentadoria e pensões.....    | 9         |
| 11.        | PROCEDIMENTOS FISCAIS .....                  | 9         |
| a)         | <i>Habeas data</i> .....                     | 9         |
| E.         | REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.....           | 9         |
| 1.         | CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA.....           | 9         |
| a)         | Precatórios .....                            | 10        |
| 2.         | DIREITO PROCESSUAL .....                     | 10        |
| a)         | Coisa julgada.....                           | 10        |
| 3.         | EXECUÇÃO FISCAL .....                        | 10        |
| a)         | Requisição de pequeno valor .....            | 10        |
| 4.         | GARANTIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....        | 10        |
| a)         | Compensação .....                            | 10        |
| 5.         | ICMS .....                                   | 10        |
| a)         | Assinatura básica mensal.....                | 10        |
| b)         | Guerra fiscal.....                           | 10        |
| 6.         | IR.....                                      | 10        |
| a)         | Depósitos bancários .....                    | 10        |
| b)         | Juros de mora .....                          | 10        |
| 7.         | ISSQN .....                                  | 10        |
| a)         | Industrialização por encomenda .....         | 10        |
| 8.         | ITBI .....                                   | 11        |
| a)         | Imunidade.....                               | 11        |
| 9.         | ITCMD .....                                  | 11        |
| a)         | Bens localizados no exterior .....           | 11        |
| 10.        | MULTAS FISCAIS .....                         | 11        |
| a)         | Multa moratória .....                        | 11        |
| b)         | Multa qualificada.....                       | 11        |
| 11.        | OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS .....           | 11        |
| a)         | Demissão sem justa causa.....                | 11        |
| b)         | Segurado empregado e trabalhador avulso..... | 11        |
| c)         | SENAR .....                                  | 11        |
| 12.        | PIS & COFINS .....                           | 11        |
| a)         | Créditos presumidos de ICMS .....            | 11        |
| 13.        | TAXA.....                                    | 12        |
| a)         | Anotação de responsabilidade técnica .....   | 12        |
| F.         | REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.....             | 12        |
| 1.         | DIREITO PROCESSUAL .....                     | 12        |
| a)         | Revogação de tutela antecipada.....          | 12        |
| 2.         | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....                 | 12        |
| a)         | Ações previdenciárias.....                   | 12        |
| 3.         | TAXA.....                                    | 12        |
| a)         | Taxa de coleta de lixo .....                 | 12        |
| G.         | SÚMULAS EDITADAS.....                        | 12        |
| 1.         | ICMS .....                                   | 12        |
| 2.         | IPTU .....                                   | 12        |
| 3.         | OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS .....           | 12        |
| 4.         | PRAZO DE RECOLHIMENTO .....                  | 12        |
| 5.         | TAXA.....                                    | 12        |
| <b>II.</b> | <b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....</b>    | <b>14</b> |
| A.         | DECISÕES MONOCRÁTICAS.....                   | 14        |
| 1.         | DIREITO PROCESSUAL .....                     | 14        |
| a)         | Nulidade de sentença. ....                   | 14        |
| B.         | PRIMEIRA TURMA .....                         | 14        |
| 1.         | CIDE-combustíveis .....                      | 14        |
| a)         | Dedução com PIS & COFINS .....               | 14        |
| 2.         | COFINS.....                                  | 14        |
| a)         | Locação de vagas de estacionamento .....     | 14        |
| 3.         | COTA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAFÉ.....            | 14        |

|     |                                                                    |    |
|-----|--------------------------------------------------------------------|----|
| a)  | Repetição de indébito tributário.....                              | 14 |
| 4.  | DIREITO PROCESSUAL .....                                           | 14 |
| a)  | Ação rescisória.....                                               | 14 |
| 5.  | EXECUÇÃO FISCAL .....                                              | 15 |
| a)  | Depósito judicial .....                                            | 15 |
| b)  | Penhora recusada pelo magistrado .....                             | 15 |
| 6.  | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....                                       | 15 |
| a)  | Execução invertida .....                                           | 15 |
| b)  | Programa de parcelamento.....                                      | 15 |
| 7.  | ICMS .....                                                         | 15 |
| a)  | Seguro de garantia estendida.....                                  | 15 |
| 8.  | IE.....                                                            | 16 |
| a)  | Exportações vinculadas ao regime de <i>drawback</i> .....          | 16 |
| 9.  | II & IPI .....                                                     | 16 |
| a)  | Entidade cultural .....                                            | 16 |
| 10. | IPI.....                                                           | 16 |
| a)  | Aquisição de automóvel por pessoa com necessidades especiais ..... | 16 |
| 11. | IRPF .....                                                         | 16 |
| a)  | Juros de mora .....                                                | 16 |
| 12. | IRRF.....                                                          | 16 |
| a)  | Repetição de indébito tributário.....                              | 16 |
| b)  | Valores recebidos por empresa estrangeira .....                    | 17 |
| 13. | PENA DE PERDIMENTO.....                                            | 17 |
| a)  | Subfaturamento do valor da mercadoria .....                        | 17 |
| 14. | PIS & COFINS .....                                                 | 17 |
| a)  | Sistema monofásico.....                                            | 17 |
| 15. | TAXAS.....                                                         | 17 |
| a)  | Ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil .....                      | 17 |
| C.  | SEGUNDA TURMA.....                                                 | 18 |
| 1.  | CIDE-COMBUSTÍVEIS.....                                             | 18 |
| a)  | Importação de gás butano ou gás propano .....                      | 18 |
| 2.  | CPMF .....                                                         | 18 |
| a)  | Tratado internacional.....                                         | 18 |
| 3.  | DIREITO PROCESSUAL .....                                           | 18 |
| a)  | Excesso de execução.....                                           | 18 |
| b)  | Extensão dos efeitos da liminar .....                              | 18 |
| c)  | Reconvenção em embargos à execução .....                           | 19 |
| d)  | Sentenças contraditórias.....                                      | 19 |
| 4.  | EXECUÇÃO FISCAL .....                                              | 19 |
| a)  | Dispensa da apresentação de garantia .....                         | 19 |
| b)  | Exclusão do REFIS .....                                            | 19 |
| c)  | Fiança bancária.....                                               | 19 |
| d)  | Redirecionamento para acionista .....                              | 20 |
| e)  | Redirecionamento para sócio-gerente .....                          | 20 |
| f)  | Seguro garantia.....                                               | 20 |
| g)  | Termo de acordo de parcelamento .....                              | 20 |
| 5.  | ICMS .....                                                         | 20 |
| a)  | Energia elétrica .....                                             | 20 |
| b)  | Gastos indiretos.....                                              | 21 |
| c)  | Serviço de televisão por assinatura .....                          | 21 |
| 6.  | II.....                                                            | 21 |
| a)  | Serviços de capatazia.....                                         | 21 |
| 7.  | IPI.....                                                           | 21 |
| a)  | Creditamento .....                                                 | 21 |
| 8.  | IPVA .....                                                         | 22 |
| a)  | Responsabilidade solidária do credor fiduciário .....              | 22 |
| 9.  | IRPF .....                                                         | 22 |
| a)  | Auxílio-creche.....                                                | 22 |
| b)  | Verba indenizatória .....                                          | 22 |

|     |                                                        |    |
|-----|--------------------------------------------------------|----|
| 10. | IRPJ .....                                             | 22 |
| a)  | Despesas de compra de ingressos para eventos.....      | 22 |
| b)  | Rendimentos remetidos ao exterior .....                | 23 |
| 11. | IRPJ, CSLL, PIS & COFINS .....                         | 23 |
| a)  | Contrato de fretamento de aeronave .....               | 23 |
| b)  | Crédito apurado no Reintegra .....                     | 23 |
| 12. | IRRF .....                                             | 23 |
| a)  | Precatório.....                                        | 23 |
| 13. | IRRF & IRPF.....                                       | 24 |
| a)  | Repetição de indébito tributário.....                  | 24 |
| 14. | ISSQN .....                                            | 24 |
| a)  | Serviço de montagem de pneus .....                     | 24 |
| 15. | OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS .....                     | 24 |
| a)  | Adicional de quebra de caixa .....                     | 24 |
| b)  | Contribuição previdenciária substitutiva.....          | 24 |
| c)  | Gratificações, prêmios e salário-família.....          | 25 |
| d)  | Marco prescricional.....                               | 25 |
| 16. | PIS & COFINS .....                                     | 25 |
| a)  | Creditamento .....                                     | 25 |
| b)  | Entidade de previdência complementar .....             | 25 |
| c)  | Extensão da alíquota zero .....                        | 26 |
| d)  | Juros sobre capital próprio .....                      | 26 |
| 17. | PIS & COFINS-Importação.....                           | 26 |
| a)  | Animal silvestre .....                                 | 26 |
| 18. | SIMPLES NACIONAL.....                                  | 26 |
| a)  | Requisitos para ingresso .....                         | 26 |
| 19. | SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....                  | 27 |
| a)  | Exclusão do REFIS .....                                | 27 |
| b)  | Parcelamento .....                                     | 27 |
| 20. | TAXAS.....                                             | 27 |
| a)  | Taxa de fiscalização de instalação .....               | 27 |
| b)  | Taxa de juros a longo prazo .....                      | 27 |
| D.  | TERCEIRA TURMA .....                                   | 28 |
| 1.  | DIREITO CIVIL.....                                     | 28 |
| a)  | Desconsideração da personalidade jurídica.....         | 28 |
| 2.  | DIREITO PROCESSUAL .....                               | 28 |
| a)  | Embargos de terceiro .....                             | 28 |
| b)  | Execução .....                                         | 28 |
| 3.  | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....                           | 28 |
| a)  | Execução de sentença.....                              | 28 |
| 4.  | PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO .....                          | 29 |
| a)  | Responsabilidade civil da empresa de consultoria ..... | 29 |
| E.  | QUARTA TURMA.....                                      | 29 |
| 1.  | DIREITO PROCESSUAL .....                               | 29 |
| a)  | Recurso especial admitido em parte na origem.....      | 29 |
| F.  | QUINTA TURMA .....                                     | 29 |
| 1.  | DIREITO PROCESSUAL .....                               | 29 |
| a)  | Suspensão do expediente forense .....                  | 29 |
| G.  | PRIMEIRA SEÇÃO.....                                    | 29 |
| 1.  | COFINS.....                                            | 29 |
| a)  | Diferenciação de alíquotas .....                       | 29 |
| 2.  | CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA.....                     | 30 |
| a)  | Precatórios .....                                      | 30 |
| 3.  | EXECUÇÃO FISCAL .....                                  | 30 |
| a)  | Garantia do juízo .....                                | 30 |
| b)  | Redirecionamento para massa falida .....               | 30 |
| c)  | Redirecionamento para sócio-gerente .....              | 30 |
| 4.  | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....                           | 31 |
| a)  | Embargos de divergência .....                          | 31 |

|      |                                                                          |    |
|------|--------------------------------------------------------------------------|----|
| 5.   | IPI.....                                                                 | 31 |
| a)   | Importação de automóvel por pessoa natural para uso próprio.....         | 31 |
| b)   | Pedido de ressarcimento do crédito tributário .....                      | 31 |
| c)   | Revenda de produto importado.....                                        | 31 |
| 6.   | IRPF .....                                                               | 32 |
| a)   | Isenção .....                                                            | 32 |
| b)   | Terço constitucional de férias gozadas.....                              | 32 |
| 7.   | OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS .....                                       | 32 |
| a)   | Férias gozadas.....                                                      | 32 |
| b)   | Repouso semanal remunerado .....                                         | 32 |
| 8.   | PIS & COFINS .....                                                       | 32 |
| a)   | Creditamento .....                                                       | 32 |
| b)   | ICMS na base de cálculo.....                                             | 33 |
| c)   | ISSQN na base de cálculo.....                                            | 33 |
| d)   | Juros sobre capital próprio .....                                        | 33 |
| 9.   | RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES .....                                     | 33 |
| a)   | Denúncia espontânea .....                                                | 33 |
| 10.  | TAXAS.....                                                               | 33 |
| a)   | Taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários ..... | 33 |
| H.   | SEGUNDA SEÇÃO .....                                                      | 34 |
| 1.   | DIREITO PROCESSUAL .....                                                 | 34 |
| a)   | Competência territorial .....                                            | 34 |
| b)   | Preparo.....                                                             | 34 |
| I.   | CORTE ESPECIAL .....                                                     | 34 |
| 1.   | DIREITO PROCESSUAL .....                                                 | 34 |
| a)   | Agravo de instrumento.....                                               | 34 |
| b)   | Agravo em recurso especial.....                                          | 34 |
| c)   | Coisa julgada.....                                                       | 35 |
| d)   | Depósitos judiciais.....                                                 | 35 |
| e)   | Dies a quo para propositura da ação rescisória .....                     | 35 |
| f)   | Interrupção do prazo recursal .....                                      | 35 |
| g)   | Litigância de má-fé.....                                                 | 36 |
| h)   | Preparo.....                                                             | 36 |
| i)   | Prorrogação de prazo recursal .....                                      | 36 |
| j)   | Ratificação do recurso prematuro .....                                   | 36 |
| k)   | Sessão de julgamento .....                                               | 37 |
| 2.   | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....                                             | 37 |
| a)   | Ação rescisória.....                                                     | 37 |
| 3.   | TAXAS.....                                                               | 37 |
| a)   | Taxa de uso ou ocupação de faixa de domínio de rodovia .....             | 37 |
| J.   | AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS .....                          | 37 |
| 1.   | EXECUÇÃO FISCAL .....                                                    | 37 |
| a)   | Redirecionamento para sócio-gerente .....                                | 37 |
| K.   | SÚMULAS EDITADAS.....                                                    | 38 |
| 1.   | CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.....                                       | 38 |
| 2.   | CAPITALIZAÇÃO DE JUROS .....                                             | 38 |
| 3.   | DECADÊNCIA.....                                                          | 38 |
| 4.   | EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO .....                                             | 38 |
| 5.   | EXECUÇÃO FISCAL .....                                                    | 38 |
| 6.   | GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....                                     | 38 |
| 7.   | HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....                                             | 38 |
| 8.   | IR.....                                                                  | 38 |
| 9.   | ISSQN .....                                                              | 38 |
| 10.  | OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS .....                                       | 38 |
| 11.  | RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA .....                                        | 39 |
| 12.  | TAXA SELIC.....                                                          | 39 |
| 13.  | TÍTULO EXECUTIVO.....                                                    | 39 |
| III. | CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.....                         | 41 |
| A.   | PRIMEIRA SEÇÃO.....                                                      | 41 |

|    |                                                             |    |
|----|-------------------------------------------------------------|----|
| 1. | ÁGIO EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS .....                    | 41 |
| a) | Ágio interno .....                                          | 41 |
| b) | Requisitos, limites e possibilidades para amortização ..... | 41 |
| c) | Utilização de empresa-veículo .....                         | 42 |
| 2. | IRPJ .....                                                  | 42 |
| a) | Ativo imobilizado.....                                      | 42 |
| b) | Lei Rouanet.....                                            | 43 |
| c) | Omissão de receitas .....                                   | 43 |
| d) | Subvenção para investimentos. ....                          | 43 |
| 3. | IRPJ & CSLL.....                                            | 43 |
| a) | Aplicações de <i>swap</i> .....                             | 43 |
| b) | Compensação de prejuízos fiscais .....                      | 43 |
| c) | Multa isolada e multa de ofício .....                       | 44 |
| 4. | PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....                         | 44 |
| a) | Nulidade do lançamento .....                                | 44 |
| b) | Preclusão.....                                              | 44 |
| B. | SEGUNDA SEÇÃO .....                                         | 44 |
| 1. | IRPF .....                                                  | 44 |
| a) | Alienação de imóvel.....                                    | 44 |
| b) | Incorporação de ações .....                                 | 45 |
| c) | Cessão de direitos .....                                    | 45 |
| d) | Ganho de capital .....                                      | 45 |
| e) | Responsável tributário .....                                | 46 |
| 2. | ITR .....                                                   | 46 |
| a) | Arbitramento do VTN .....                                   | 46 |
| 3. | OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS .....                          | 46 |
| a) | <i>Stock options</i> .....                                  | 46 |
| C. | TERCEIRA SEÇÃO .....                                        | 46 |
| 1. | COFINS.....                                                 | 46 |
| a) | Creditamento .....                                          | 46 |
| b) | Imunidade.....                                              | 47 |
| c) | Isenção .....                                               | 47 |
| 2. | II.....                                                     | 47 |
| a) | Base de cálculo.....                                        | 47 |
| b) | Mercadorias roubadas.....                                   | 48 |
| 3. | IPI.....                                                    | 48 |
| a) | Creditamento .....                                          | 48 |
| 4. | PIS.....                                                    | 48 |
| a) | Cooperativas de crédito.....                                | 48 |
| 4. | PIS & COFINS .....                                          | 49 |
| a) | Creditamento .....                                          | 49 |
| b) | Operações <i>back to back</i> .....                         | 49 |
| c) | Transmissão de energia elétrica .....                       | 49 |
| 5. | REVISÃO ADUANEIRA.....                                      | 49 |
| a) | Decadência .....                                            | 49 |



# STF

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## I. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### A. DECISÕES MONOCRÁTICAS

#### 1. ICMS

##### a) Cota-parte dos municípios

###### • SL 938/PE

**Relator(a):** Ministro Ricardo Lewandowski

**Órgão Julgador:** Decisão monocrática

**Data de publicação:** 18/12/2015

**Ementa:** ICMS. COTA-PARTE DOS MUNICÍPIOS. BENEFÍCIOS FISCAIS. SUSPENSÃO DE LIMINAR.

**Resultado:** O Ministro Presidente suspendeu os efeitos da decisão concedida pelo TJPE que deferira ao Município de Serrita o direito de repasses de sua cota-parte do ICMS, sem as deduções dos valores referentes aos incentivos fiscais concedidos pelo Estado, pois restou evidenciada lesão à ordem e economia públicas aptas a deferir a tutela requerida pelo ente estadual.

#### 2. ITBI

##### b) Promessa de compra e venda

###### • SS 5.008/BA

**Relator(a):** Ministro Ricardo Lewandowski

**Órgão Julgador:** Decisão monocrática

**Data de publicação:** 29/04/2015

**Ementa:** ITBI. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MOMENTO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.

**Resultado:** O Ministro Presidente deferiu suspensão de segurança para afastar a eficácia de decisões do TJBA que suspenderam a exigibilidade de créditos tributários referentes ao ITBI exigido em face de assinatura de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura. O Ministro entendeu, em um juízo preliminar, que a legislação soteropolitana teria tratado apenas sobre o momento de recolhimento do tributo, e não elegido como fato gerador operação que não configura transmissão de propriedade nos termos do art. 156, II, da CF. Ainda, ressaltou que a legislação do Município de Salvador dispõe que caberá a restituição do imposto no caso de não ocorrer o registro imobiliário, corroborando sua conclusão.

#### 3. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

##### a) Imunidade

###### • ACO 811/DF

**Relator(a):** Ministra Rosa Weber

**Órgão Julgador:** Decisão monocrática

**Data de publicação:** 09/12/2015

**Ementa:** IMUNIDADE RECÍPROCA. ECT. ISSQN. SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIAS.

**Resultado:** A Ministra Relatora declarou a inexistência do dever jurídico de a ECT recolher o ISSQN, em face da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF – o que implica a

invalidade do disposto no subitem 26.01 da Lista de Serviços veiculada na LC nº 116/2003, bem como da LC Distrital nº 687/2003. Apesar de o tributo ser de competência municipal, a Ministra destacou que a matéria traduz conflito federativo denso o suficiente para atrair a incidência da regra constante do art. 102, I, “f”, da CF. No mérito, a Ministra aduziu tratar-se de matéria já pacificada na Corte, devido à natureza substancialmente autárquica da ECT, atraindo, assim, a incidência do §2º do art. 150 da CF, posto que o serviço postal constitui serviço público a ser prestado pela União em regime de exclusividade, que, como tal, não pode ser confundido com o regime jurídico inerente às atividades econômicas em sentido estrito (ainda que sejam prestadas em regime de monopólio). Por fim, com relação ao dever jurídico da empresa emitir nota fiscal pela prestação de serviços postais, a Ministra entendeu que a imunidade tributária não autoriza a exoneração das obrigações acessórias, que permanecem íntegras independentemente da obrigação de pagar o tributo (principal).

###### • EDv no RE 202.149/RS

**Relator(a):** Ministro Celso de Mello

**Órgão Julgador:** Decisão monocrática

**Data de publicação:** 17/04/2015

**Ementa:** IMUNIDADE A QUE SE REFERE O ART. 150, VI, “D”, DA CF. IMPORTAÇÃO DE CHAPAS DE IMPRESSÃO E PEÇAS SOBRESSALENTES. ABRANGÊNCIA RESTRITIVA.

**Resultado:** O Ministro Relator admitiu os EDv da União em razão de dissenso entre o acórdão impugnado e decisões emanadas da 2ª Turma. O acórdão embargado fixou entendimento de que a imunidade tributária do art. 150, VI, “d”, da CF é ampla, abrangendo produtos, maquinário e insumos – a referência a “papel” no dispositivo seria meramente exemplificativa e não exaustiva. Todavia, ressaltando seu entendimento pessoal, o Ministro entendeu por bem não reconhecer a imunidade, com base em precedentes da 2ª Turma e orientação contida na Súmula nº 657/STF, que consagraram interpretação restritiva a propósito do preceito em causa, pois se trata de uma exoneração do dever geral de pagar tributos.

###### • ACO 1.225/GO

**Relator(a):** Ministro Dias Toffoli

**Órgão Julgador:** Decisão monocrática

**Data de publicação:** 08/04/2015

**Ementa:** IMUNIDADE RECÍPROCA. ECT. ICMS. TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E OBJETOS.

**Resultado:** O Ministro Relator reconheceu a imunidade da ECT para desconstituir o débito fiscal questionado nos autos. Ressaltou que a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a ECT é empresa pública prestadora de serviço público, e não exerce, portanto, atividade econômica em sentido estrito. Dessa particularidade decorre sua natureza autárquica e o seu ingresso no âmbito de incidência do §2º do art. 150 da CF. Assim, o Ministro apontou precedentes para concluir que é irrelevante, para incidência da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF, se o exercício das suas

atividades (transporte de encomendas e objetos) ocorre em regime de exclusividade ou em concorrência com a atividade privada, posto que a empresa viabiliza um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos.

#### 4. TAXAS

##### a) Taxa de limpeza pública

#### • Rcl 22.069/SP

**Relator(a):** Ministro Luiz Fux

**Órgão Julgador:** Decisão monocrática

**Data de publicação:** 15/12/2015

**Ementa:** TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. FATO GERADOR. UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DOS SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO OU DESTINAÇÃO DE LIXO PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 19. CONSTITUCIONALIDADE.

**Resultado:** O Ministro Relator cassou o ato reclamado que suspendeu a exigibilidade da taxa de limpeza pública, instituída pelo Município de Jahu. Segundo o Ministro, não há violação ao disposto no art. 145, II, da CF, porque o STF já assentou a especificidade e a divisibilidade dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, conforme o disposto na Súmula Vinculante nº 19.

### B. PRIMEIRA TURMA

#### 1. DIREITO PROCESSUAL

##### a) Ação rescisória

#### • AgRg na AR 1.798/PE

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STF

**Data de julgamento:** 01/09/2015

**Ementa:** AÇÃO RESCISÓRIA. MÉRITO DO EXTRAORDINÁRIO NÃO EXAMINADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 289/STF. IMPROCEDÊNCIA

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que a ausência de análise do mérito da controvérsia conduz à inadequação da rescisória, consoante o disposto no verbete da Súmula nº 249/STF, que aduz a competência do Tribunal para julgar a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida. Ademais, no caso, a decisão rescindenda encontra fundamento em precedente do Plenário do Tribunal e, para os Ministros, descabe vislumbrar (a partir da interpretação pacífica de determinado preceito) transgressão à literalidade de lei, como preceitua o art. 485, V, do CPC.

##### b) Petição protocolizada em setor indevido

#### • EDcl no AgRg no RE 755.613/ES

**Relator(a):** Ministro Dias Toffoli

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STF

**Data de julgamento:** 22/09/2015

**Ementa:** PETIÇÃO PROTOCOLIZADA EM SETOR INDEVIDO. RECEBIMENTO. ERRO DO PRÓPRIO ÓRGÃO JUDICIÁRIO NO PROCESSAMENTO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE.

**Resultado:** A Turma, por maioria, afastou a premissa de intempestividade do recurso de apelação interposto, dentro do prazo previsto em lei, na Contadoria do Tribunal de origem (onde se calculam as custas processuais), órgão que recebeu a petição e a encaminhou ao Setor de Protocolo um dia após o vencimento do prazo. Para os Ministros, embora o advogado do apelante tenha se equivocado ao protocolar a petição em setor incorreto do Tribunal, é patente a existência de erro judiciário, uma vez que a petição foi recebida indevidamente por esse setor sem competência para fazê-lo. Por fim, os Ministros ressaltaram que a discussão relativa a requisitos de admissibilidade de recursos da competência de outras Cortes possui caráter infraconstitucional, tendo sido afastada essa orientação tão somente diante das peculiaridades do caso concreto.

#### 2. ITBI

##### a) Promessa de compra e venda

#### • AgRg no ARE 807.255/RJ

**Relator(a):** Ministro Edson Fachin

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STF

**Data de julgamento:** 06/10/2015

**Ementa:** ITBI. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FATO GERADOR INIDÔNEO. NÃO INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, por maioria, destacou que, consoante a jurisprudência pacífica do STF, a transmissão do domínio do imóvel somente torna-se eficaz com a transferência efetiva da propriedade no cartório de registro de imóveis, momento em que incide o ITBI. Assim, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária.

#### 3. MULTAS FISCAIS

##### a) Multa moratória

#### • AgRg no AI 727.872/RS

**Relator(a):** Ministro Roberto Barroso

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STF

**Data de julgamento:** 28/04/2015

**Ementa:** MULTAS FISCAIS. MULTA MORATÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. ART. 150, IV, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 30 PARA 20%.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, fixou como parâmetro ideal para a multa moratória o índice de 20% do valor do tributo devido. Os Ministros entenderam que a vedação ao caráter confiscatório é uma cláusula aberta, podendo ser aplicada de forma mais ou menos incisiva conforme a natureza da multa. As multas moratórias são devidas em decorrência da ausência ou atraso no adimplemento da obrigação tributária e têm o objetivo de desencorajar a elisão fiscal. Assim, como configura

falta menos grave, visto que as obrigações acessórias foram cumpridas regularmente, os Ministros verificaram que a multa moratória anteriormente fixada no percentual de 30% incompatibiliza o poder de tributar com o direito de propriedade. Nesse sentido, a jurisprudência das Turmas e do Plenário do STF tem reconhecido que o patamar de 20% para a multa moratória parece ser o índice ideal, pois não se mostra abusivo ou desarrazoado, nem ultrapassa os limites da capacidade econômica do contribuinte.

## C. SEGUNDA TURMA

### 1. ICMS

#### a) Encargos financeiros na base de cálculo

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

##### • RE 514.639/RS

**Relator(a):** Ministro Dias Toffoli

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STF

**Data de julgamento:** 03/11/2015

**Ementa:** ICMS. ENCARGOS FINANCEIROS NA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÕES DE COMPRA E VENDA REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO EMITIDO PELA PRÓPRIA EMPRESA.

**Resultado:** O Ministro Relator destacou que a empresa assumia o financiamento das compras realizadas em suas lojas com recursos próprios, a partir da emissão de um cartão de crédito. Dessa forma, o cartão não daria ensejo a uma operação de financiamento (que se sujeitaria ao IOF), posto que não envolve efetivamente uma instituição bancária. Para o Ministro, trata-se, na verdade, de venda a prazo mediante antecipação de crediário, constituindo um único negócio jurídico. Concluiu, assim, que a base de incidência do ICMS é o valor total da operação, incluindo-se os encargos decorrentes do parcelamento (correção monetária, custos financeiros da empresa, juros). Inaugurando a divergência, a Ministra Cármen Lúcia seguiu a jurisprudência do Tribunal para corroborar o entendimento de que, nas vendas efetuadas por cartão de crédito, ocorrem duas operações: a primeira de compra e venda, e a segunda de financiamento. Assim, o ICMS deve incidir sobre o valor da primeira operação (o preço à vista), que caracteriza efetivamente a saída da mercadoria do estabelecimento e, portanto, sua circulação. Com relação à operação de financiamento, seja o cartão fornecido por instituição financeira ou pela própria empresa vendedora, encontra-se sujeita ao IOF. Declarou-se impedido o Ministro Teori Zavascki. Pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes.

### 2. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

#### a) Sanções políticas

##### • AgRg no ARE 915.424/SP

**Relator(a):** Ministro Celso de Mello

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STF

**Data de julgamento:** 20/10/2015

**Ementa:** SANÇÕES POLÍTICAS. COERÇÃO ESTATAL INDIRETA DESTINADA A COMPELIR O

CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, assentou que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção para, mediante grave restrição ao exercício da liberdade de iniciativa econômica, constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Os Ministros, mantendo orientação jurisprudencial do STF (consubstanciada nas Súmulas nºs 70, 323 e 547), destacaram a inconstitucionalidade da IN nº 19/2011 da Secretaria de Finanças do Município de São Paulo, que determinou a suspensão da autorização da empresa para emitir nota fiscal, enquanto estiver inadimplente em relação ao recolhimento do ISSQN. A referida IN impõe sanção política e contrária, assim, o disposto nos arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da CF, posto que somente por meio das notas fiscais se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias.

## D. PLENÁRIO

### 1. CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA

#### a) Correção monetária e juros moratórios

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

##### • RE 870.947/SE (RG) – Tema 810

**Relator(a):** Ministro Luiz Fux

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 10/12/2015

**Ementa:** CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009.

**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado dos Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso e da Ministra Rosa Weber, decidiu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina as condenações da Fazenda Pública oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão. O referido dispositivo, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda segundo a TR, revela-se, para o Ministro, inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia), devendo ser utilizado o IPCA-E. Inaugurando a divergência, o Ministro Teori Zavascki entendeu que deve ser mantida a TR tanto na fase de conhecimento como de tramitação do precatório, sendo a aplicação do indexador uma escolha política do legislador que pode ou não refletir a inflação. O Ministro Marco Aurélio iniciou outra divergência para afastar a aplicação da TR durante todo esse período. Pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli.

## b) Precatórios

## • RE 889.173/MS (RG) – Tema 831

**Relator(a):** Ministro Luiz Fux**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 08/08/2015**Ementa:** REGIME DE PRECATÓRIOS. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**Resultado:** O Plenário Virtual, à unanimidade, reputou constitucional a questão suscitada e reconheceu sua repercussão geral, à luz do art. 100, *caput*, da CF. No mérito, os Ministros, por maioria, reafirmaram a jurisprudência dominante sobre a matéria, qual seja, de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não sendo suficiente para afastar essa sistemática o simples fato de o débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. Dessa forma, impõe-se a observância do regime de precatórios para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda, referentes a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem.

## 2. DIREITO CONSTITUCIONAL

## a) Conversão de medida provisória em lei

## • ADI 5.127/DF

**Relator(a):** Ministro Edson Fachin (designado para redação do acórdão)**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 15/10/2015**Ementa:** CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. INSERÇÃO, NA EMENDA PARLAMENTAR, DE MATÉRIA ESTRANHA À PROPOSIÇÃO ORIGINAL, APRESENTADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS *EX NUNC*.**Resultado:** O Plenário, por maioria, afirmou, com efeitos *ex nunc*, não ser compatível com a CF a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a medida provisória submetida à apreciação do Congresso Nacional. Apesar de rechaçarem o “contrabando legislativo”, os Ministros entenderam que, em observância ao princípio da segurança jurídica, estão preservadas as leis oriundas de conversões que tenham sido promulgadas até a data desse julgamento. Dessa forma, a Lei nº 12.249/2010 (resultante da conversão da MP nº 472/2009), questionada nos autos, não foi retirada do ordenamento jurídico pátrio por não conter inconstitucionalidade material, denotando mera inobservância de forma.

## b) Direito adquirido

## • MS 22.423/RS

**Relator(a):** Ministro Gilmar Mendes (designado para redação do acórdão)**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 26/11/2015**Ementa:** DIREITO ADQUIRIDO. SUPRESSÃO DE PARCELA REFERENTE AO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À CF. ART. 17 DO ADCT ALCANÇA A COISA JULGADA.**Resultado:** O Plenário, por maioria, entendeu ser manifestamente incabível a pretensão dos impetrantes de manter, a partir da vigência da Lei nº 6.035/1974, a sistemática de aquisição de adicionais por tempo de serviço prevista na Lei nº 4.097/1962. Os Ministros afirmaram que o Plenário da Corte já proferiu decisões no sentido de que inexistente direito à continuidade de recebimento de adicionais em percentual superior àquele estabelecido em legislação posterior, à guisa de direito adquirido. Além da afronta ao princípio da legalidade, o ministro frisou que não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco direito adquirido derivado de coisa julgada, o que atrai a incidência do art. 17 do ADCT.

## c) Uso de depósitos judiciais por Estado

## • ADI 5.409/BA

**Relator(a):** Ministro Edson Fachin**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 25/11/2015**Ementa:** USO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR ESTADO. LIMINAR CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE. *AD REFERENDUM* DO PLENÁRIO. DIFICULDADE DE REINGRESSO DO VALOR BLOQUEADO NA CONTA DESTINADA AOS DEPÓSITOS DO TJBA. SUSPENSO.**Resultado:** O Plenário, por maioria, referendou a concessão da medida liminar pleiteada na presente Ação, com eficácia *ex tunc*, para suspender os processos (e os efeitos das decisões judiciais já proferidas neles) que versem sobre a aplicação e/ou a constitucionalidade da LC nº 42/2015, da Lei nº 9.276/2004 e do Decreto nº 9.197/2004, todos do Estado da Bahia. Os Ministros reputaram existente a fumaça do bom direito, uma vez que a lei federal autoriza apenas o levantamento de valores que sejam objeto de depósitos vinculados a processos em que os entes federados sejam parte (art. 2º da LC nº 151/2015). Ademais, entenderam preenchido o requisito do *periculum in mora*, tendo em vista a dificuldade de reingresso do numerário bloqueado na conta destinada aos depósitos judiciais e extrajudiciais do TJBA, após o pagamento das despesas correntes aos credores judiciais da Fazenda Pública e aos beneficiários do regime de previdência social dos servidores públicos estaduais.

## 3. DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

## a) Denúncia unilateral de tratado

## JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

## • ADI 1.625/UF

**Relator(a):** Ministro Maurício Corrêa (aposentado)**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 11/11/2015

**Ementa:** DENÚNCIA UNILATERAL DE TRATADO. DECRETO QUE A TORNOU PÚBLICA POR ATO EXCLUSIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado pelo Ministro Ayres Britto (aposentado), julgou procedente em parte a Ação, conferindo ao Decreto nº 2.100/1996 interpretação conforme o art. 49, I, da CF, para determinar que a denúncia da Convenção nº 158/OIT condiciona-se ao referendo do Congresso Nacional, a partir do qual produz eficácia plena. Inaugurando a divergência, o Ministro Nelson Jobim (aposentado) julgou improcedente a presente ADI, entendendo que, em respeito ao princípio da separação dos poderes, o Presidente da República pode denunciar tratados sem a intervenção do Parlamento. O Ministro Joaquim Barbosa (aposentado) iniciou outra divergência para julgar totalmente procedente a Ação. Segundo o Ministro, o Decreto ora impugnado não denuncia o tratado internacional, ele torna pública a denúncia que foi feita pelo Presidente. A denúncia, na verdade, seria ato tipicamente internacional e insuscetível de controle jurisdicional pelo STF, revelando-se equivocado condicioná-la à aprovação do Congresso. No entanto, essa competência para o direcionamento da política externa (art. 84, VII da CF) não permite que ato com força de lei seja retirado do mundo jurídico nacional sem qualquer pronúncia do Congresso, que aprovou o tratado. Diante desse contexto, a Ministra Rosa Weber, nesta sessão de julgamento, acompanhou o voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa para declarar a inconstitucionalidade formal do Decreto nº 2.100/1996, fazendo com que o Decreto nº 68/1992, que internalizou a Convenção, continue a ter vigência no âmbito nacional. Pede vista dos autos o Ministro Teori Zavascki.

#### 4. DIREITO PROCESSUAL

##### a) Arguição de inconstitucionalidade

##### • RE 196.752/MG

**Relator(a):** Ministro Gilmar Mendes (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 05/11/2015

**Ementa:** ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO STF SOBRE A QUESTÃO DE FUNDO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO. DISPENSÁVEL A JUNTADA.

**Resultado:** O Plenário, por maioria, decidiu que é dispensável a juntada do aresto que continha a arguição de inconstitucionalidade e servira de base ao acórdão recorrido, nas hipóteses em que o STF já tenha se pronunciado sobre a matéria de fundo. Consoante o parágrafo único do art. 481 do CPC, a alegação de inconstitucionalidade acolhida por órgão fracionário do Tribunal *a quo* não precisa ser submetida ao órgão especial, quando já houver pronunciamento deste ou do Plenário da Suprema Corte sobre a questão. Segundo os Ministros, o dispositivo não exige a juntada de tal acórdão, bastando que se faça remissão ao processo. No caso

concreto, apesar do aresto não ser sido transcrito integralmente, sua ementa foi reproduzida, a qual continha sumariadas as razões da decisão, acrescidas de minuciosa fundamentação própria. Portanto, evidente o prequestionamento da matéria constitucional objeto do recurso. Para os Ministros, exigir o acostamento do acórdão do Plenário aos autos, para conhecimento do apelo extremo, resultaria em desmedida valoração do julgamento do órgão especial do Tribunal de origem em detrimento do STF.

##### b) Embargos de declaração contra decisão do Plenário Virtual

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

##### • EDcl no RE 855.178/SE (RG) – Tema 793

**Relator(a):** Ministro Luiz Fux

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 05/08/2015

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MÉRITO JULGADO. CABIMENTO.

**Resultado:** O Ministro Relator destacou que não são cabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão do Plenário Virtual que decidir apenas o incidente alusivo à repercussão geral do recurso. Contudo, ressaltou que no caso de reafirmação de jurisprudência, como há julgamento de mérito, são admissíveis os embargos. Pede vista dos autos o Ministro Edson Fachin.

##### c) Impugnação de sentença transitada em julgado

##### • RE 730.462/SP (RG) – Tema 733

**Relator(a):** Ministro Teori Zavascki

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 28/05/2015

**Ementa:** IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFORMA AUTOMÁTICA DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** O Plenário, à unanimidade, destacou que não é possível desconstituir a coisa julgada, sendo a ação rescisória o único meio de se flexibilizar o instituto e resguardar o princípio da segurança jurídica. Os Ministros destacaram que o efeito vinculante da decisão da Corte, em controle concentrado, não nasce da inconstitucionalidade da norma, mas da decisão que a declara. Como a força impositiva atribuída ao julgado ocorre em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (não os pretéritos), a decisão do STF declarando a (in)constitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (art. 495).

## d) Intimação à sessão de julgamento

• **EDcl no RE 658.312/SC (RG) – Tema 528****Relator(a):** Ministro Dias Toffoli**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 05/08/2015**Ementa:** INTIMAÇÃO À SESSÃO DE JULGAMENTO. EQUIVOCO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA ORAL PELO PROCURADOR DA PARTE. NULIDADE DO JULGAMENTO. NECESSIDADE DE NOVO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.**Resultado:** O Plenário, à unanimidade, asseverou a nulidade do acórdão proferido neste RE, determinando sua inclusão em pauta para futuro julgamento, porque a embargante foi intimada à sessão plenária na pessoa de advogado que já não era mais oficiante no feito, visto que havia substabelecido, sem reserva de poderes, o mandato que lhe fora outorgado. Não obstante o previsto no art. 236, §1º, do CPC, a Secretaria Judiciária da Corte deixou de incluir o novo patrono na autuação do processo e de excluir o antigo, tendo o feito sido levado a julgamento sem que os atuais defensores tivessem ciência prévia da inclusão em pauta. Desse modo, restou frustrada a possibilidade de sustentação oral, comprometendo o exercício da ampla defesa.

## e) Modulação de efeitos

• **Questão de Ordem na ADI 2.949/MG****Relator(a):** Ministro Marco Aurélio (designado para redação do acórdão)**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 08/04/2015**Ementa:** MODULAÇÃO DE EFEITOS. PEDIDO POSTULADO APÓS A PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE JULGAMENTO.**Resultado:** O Plenário, por maioria, decidiu que não é possível modular os efeitos temporais da decisão de inconstitucionalidade após proclamação do resultado. No julgamento de mérito desta ação não foi obtida a maioria de oito votos exigida para se modular os efeitos da decisão. Na sessão seguinte, o Ministro Gilmar Mendes postulou a retomada da votação, tendo em vista a presença de um Ministro anteriormente ausente. No entanto, os Ministros decidiram rejeitar a questão de ordem, destacando que, para julgamento de ADI, não sendo atingido o quórum necessário à modulação, admite-se a suspensão do julgamento para a colheita de voto de ministro integrante da Corte se sua ausência puder influenciar no resultado. Concluído o julgamento, não é possível modulação posterior.

## f) Preparo

• **RE 594.116/SP (RG) – Tema 135****Relator(a):** Ministro Edson Fachin**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 03/12/2015**Ementa:** PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUTARQUIA FEDERAL. RECOLHIMENTO. ISENÇÃO.**Resultado:** O Plenário, por maioria, assentou que o INSS, autarquia federal, está dispensado de recolher o porte de remessa e retorno para interposição de recurso, mesmo no âmbito da Justiça Estadual, por força do art. 511, §1º, do CPC. Para os Ministros, é certo que essa despesa não se enquadra no conceito de taxa judiciária, e caracteriza, na verdade, custas em sentido estrito, referente a serviço postal (remunerado mediante tarifas ou preço público). Os Ministros, por fim, declararam a inconstitucionalidade incidental da expressão “cujo valor será estabelecido por ato do Conselho Superior da Magistratura” contida no art. 2º, parágrafo único, II, da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo, no tocante às despesas com porte de remessa e retorno, pois a competência para legislar sobre serviço postal é privativa da União.

## g) Recurso prematuro

• **EDcl nos EDv nos EDcl nos EDcl no AgRg no AI 703.269/MG****Relator(a):** Ministro Luiz Fux**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 05/03/2015**Ementa:** RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO IMPRÓPRIA PARA PREJUDICAR A PARTE QUE CONTRIBUI PARA A CELERIDADE PROCESSUAL. BOA-FÉ EXIGIDA DO ESTADO-JUIZ. TEMPESTIVIDADE.**Resultado:** O Plenário, à unanimidade, decidiu superar certo formalismo processual para afastar a intempestividade de recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Se a finalidade da publicação é dar ciência ao jurisdicionado do teor da decisão e o referido propósito foi atingido por outros meios, para os Ministros, penalizar a parte diligente por interposição prematura do recurso (antes do termo *a quo*), considerando-o extemporâneo, contraria a própria razão de ser dos prazos processuais e das preclusões, qual seja, contribuir para a celeridade do processo.

## 5. ICMS

## a) Cobrança antecipada

**JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**• **RE 598.677/RS (RG) – Tema 456****Relator(a):** Ministro Dias Toffoli**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 13/05/2015**Ementa:** ICMS. COBRANÇA ANTECIPADA. DIFERENÇA RESULTANTE ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERESTADUAL E INTERNA. DECRETO Nº 40.900/1990 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, afastou a exigência de pagamento antecipado de ICMS por ocasião da entrada de mercadorias em território gaúcho, pois

não há como se admitir a regulamentação do prazo de pagamento para momento anterior à ocorrência do fato gerador, visto que não foi constituída obrigação tributária para o contribuinte nem crédito para o Fisco. Para o Ministro, antecipar a ocorrência do fato gerador para momento diverso da saída efetiva do bem do Estado antecipa, automaticamente, o surgimento da obrigação tributária principal e tal alteração somente é concebível por lei, como expresso no art. 150, §7º, da CF. Pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. No entanto, o pedido ficou prejudicado, após o Ministro declarar seu impedimento, devolvendo os autos para prosseguir o julgamento.

#### b) Guerra fiscal

##### • ADI 4.481/PR

**Relator(a):** Ministro Roberto Barroso

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 11/03/2015

**Ementa:** ICMS. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA IMPORTAÇÕES REALIZADAS POR PORTOS OU AEROPORTOS DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** O Plenário, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, II, e dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 14.985/2006 do Paraná, pois a concessão de benefícios fiscais pelo Estado para importações realizadas pelos portos e aeroportos de Paranaguá e Antonina, sem celebração prévia de Convênio/CONFAZ, afronta o art. 155, §2º, XII, “g”, da CF. Contudo, em relação ao art. 1º, *caput*, I e parágrafo único, da referida Lei, os Ministros entenderam que adiar o recolhimento do valor devido a título de ICMS, sem a concessão de qualquer redução ou dispensa, não configura benefício fiscal, prescindindo, assim, da existência de convênio prévio. Outrossim, constitucional o art. 5º da Lei paranaense nº 14.985/2006. O dispositivo prevê que os importadores pagarão o imposto devido por ocasião do desembaraço aduaneiro, momento que coincide com aquele em que se reputa ocorrido o fato gerador do ICMS, nos termos do art. 12, IX, da LC nº 87/1996. Por fim, o Plenário, por maioria, modulou a declaração de inconstitucionalidade para que tivesse eficácia a partir da sessão de julgamento.

#### c) Recolhimento por estimativa

##### • RE 632.265/RJ (RG) – Tema 830

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 18/06/2015

**Ementa:** ICMS. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO MEDIANTE DECRETO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** O Plenário, por maioria, decidiu atribuir repercussão geral à matéria, mesmo o recurso não tendo sido objeto de apreciação do Plenário Virtual, assentando, à unanimidade, a inconstitucionalidade dos Decretos nºs 31.632/2002 e 35.219/2004, ambos do Estado do Rio de Janeiro. Os Ministros

ressaltaram que, consoante dispõe o art. 26, III, da LC nº 87/1996, o recolhimento do ICMS por estimativa seria matéria submetida à reserva de lei formal. Os Decretos impugnados modificaram o regime de apuração do imposto, a pretexto de alterar o prazo de recolhimento, e, assim, implicaram afronta ao princípio constitucional da legalidade estrita. A determinação, por ato do Executivo, de que seja antecipado o imposto devido, valendo-se de base de cálculo ficta, com posterior ajuste, viola o art. 150, I, da CF – uma vez que não há informação quanto à ocorrência do fato gerador, mostra-se impossível reconhecer a existência da obrigação tributária.

#### d) Substituição tributária

##### • ADI 4.171/DF

**Relator(a):** Ministro Ricardo Lewandowski (designado redator *ad hoc* do acórdão)

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 20/05/2015

**Ementa:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. REFINARIA DE OUTRO ESTADO. ESTORNO DO IMPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** O Plenário, por maioria, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 10 e 11 da Cláusula Vigésima Primeira do Convênio/CONFAZ nº 110/2007, com a redação conferida pelo Convênio/CONFAZ nº 136/2008, posto que afronta à CF impor às distribuidoras de combustíveis o estorno do ICMS recolhido nas refinarias de outro Estado, por substituição tributária, quando efetuam operações interestaduais em que não há creditamento. Para os Ministros, a devolução do ICMS implicaria hipótese de bitributação. Ao final, modularam-se os efeitos da decisão para que tenha eficácia após 6 (seis) meses da data de publicação do acórdão.

#### 6. IPI

##### a) Creditamento

##### • RE 398.365/RS (RG) – Tema 844

**Relator(a):** Ministro Gilmar Mendes

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 28/08/2015

**Ementa:** IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** O Plenário Virtual, por maioria, reputou constitucional a questão suscitada e reconheceu sua repercussão geral, à luz dos arts. 150, §6º, e 153, §3º, II, da CF. No mérito, os Ministros, por maioria, reafirmaram a jurisprudência dominante sobre a matéria, qual seja, de que os princípios da não cumulatividade e da seletividade não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero.

## 7. IPTU

## a) Progressividade

## • RE 602.347/MG (RG) – Tema 226

**Relator(a):** Ministro Edson Fachin**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 04/11/2015**Ementa:** IPTU. PROGRESSIVIDADE. INSTITUÍDA ANTES DA EC Nº 29/2000. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 668/STF. COBRANÇA PELA MENOR ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE.**Resultado:** O Plenário, por maioria, assentou que a Lei Municipal de Belo Horizonte nº 5.641/1989 foi declarada inconstitucional apenas no tocante à progressividade do IPTU. Por isso, deve ser mantida a cobrança do imposto, referente aos exercícios de 1995 a 1999, adotando-se a alíquota mínima prevista nessa lei. Segundo os Ministros, esse modo de exigir o tributo é o menos gravoso ao patrimônio do contribuinte e mantém a capacidade do município tributar.

## 8. IRPJ

## a) Correção monetária

## • RE 201.512/MG

**Relator(a):** Ministra Cármen Lúcia (designada para redação do acórdão)**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 05/11/2015**Ementa:** IR. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PAGAMENTO A MAIOR. LEI Nº 8.200/1991. DESVINCULAÇÃO DO BTN FISCAL DO IPC. POSSIBILIDADE.**Resultado:** O Plenário, por maioria, reafirmou a jurisprudência firmada no julgamento do RE 201.465/MG para assentar que é constitucional o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/1991, referente à correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Para os Ministros, o referido dispositivo, posteriormente modificado pela Lei nº 8.682/1993, ao dispor acerca da devolução parcelada da diferença verificada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, no ano de 1990, não representaria ilegítima e disfarçada espécie de empréstimo compulsório (para o qual se exigiria lei complementar). Ao prever hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se favor fiscal ditado por opção política legislativa.

## • RE 188.083/PR

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 05/08/2015**Ementa:** IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO DE 1989. LEI Nº 7.799/1989. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**Resultado:** O Plenário, à unanimidade, afastou a possibilidade de atualização do balanço patrimonial

da empresa em OTNs, na forma prevista na Lei nº 7.799/1989, pois abrangeu os meses antecedentes à data de sua promulgação. Isso gera situação jurídica gravosa, porquanto foram atribuídos à Lei efeitos retroativos, alcançando fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor. Para os Ministros, a aplicação do indexador do balanço desconsidera a inflação e resulta na incidência do IR sobre lucro fictício. Concluíram, assim, pela inconstitucionalidade do §2º do art. 30 da referida Lei por afronta ao princípio da irretroatividade.

## b) Exportações incentivadas

## • RE 592.396/SP (RG) – Tema 168

**Relator(a):** Ministro Edson Fachin**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 03/12/2015**Ementa:** IRPJ. EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 7.988/1989. APLICABILIDADE NO ANO BASE DE 1989. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL.**Resultado:** O Plenário, à unanimidade, reafirmou a jurisprudência do Tribunal, tomando como precedente o RE 183.130/PR, para declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 1º, I, da Lei nº 7.988/1989. Para os Ministros, a majoração de alíquota de IRPJ (no percentual de 18%), incidente sobre o lucro das exportações incentivadas no exercício financeiro de 1990, correspondente ao período base de 1989 (mesmo ano de publicação da Lei), ofende aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, posto que o fato gerador do imposto se consolidou no momento em que ocorreu cada operação de exportação. Por fim, os Ministros assentaram que, por se tratar da hipótese excepcional de IR com conotação extrafiscal, afasta-se a incidência da Súmula 584/STF.

## 9. LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

## a) Imunidade

**JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

## • RE 600.867/SP (RG) – Tema 508

**Relator(a):** Ministro Joaquim Barbosa (aposentado)**Órgão Julgador:** Plenário do STF**Data de julgamento:** 06/08/2015**Ementa:** IMUNIDADE RECÍPROCA. COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COM PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NEGOCIADA EM BOLSA DE VALORES.**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, afastou a incidência do art. 150, VI, “a”, da CF. O Ministro Relator afirmou que não se aplica a imunidade tributária recíproca à SABESP, sociedade de economia mista, uma vez que possui capacidade contributiva e pode, inclusive, acumular e distribuir lucros. O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, destacou que a forma empresarial ou o escopo na obtenção de lucro não tem o condão de afastar a

imunidade, tendo em vista a aplicação do §3º do art. 150 da CF; a problemática consiste em distribuí-lo a particulares, porque deixaria de haver “reciprocidade” entre os entes envolvidos. Inaugurando a divergência, o Ministro Roberto Barroso entendeu que a imunidade recíproca decorre da natureza jurídica do serviço prestado pela empresa (e não da forma empresarial). Dessa forma, se o serviço de distribuição de água e saneamento constitui um serviço público e essencial, exercido sob monopólio natural (que, por conseguinte, não está submetido ao regime de concorrência), seria alcançado pela imunidade. Pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia.

b) Sanções políticas

• **ARE 914.045/MG (RG) – Tema 856**

**Relator(a):** Ministro Edson Fachin

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 16/10/2015

**Ementa:** SANÇÕES POLÍTICAS. PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO ESTADUAL. DEFERIMENTO CONDICIONADO À REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. SÚMULAS NºS 70, 323 E 547/STF. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** O Plenário Virtual, por maioria, reputou constitucional a questão suscitada e reconheceu sua repercussão geral. No mérito, os Ministros, por maioria, reafirmaram a jurisprudência dominante sobre a matéria, correspondente à inconstitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. No caso em tela, o deferimento de inscrição em cadastro de produtor rural foi condicionado à regularização de débitos tributários para com a Fazenda Pública estadual, o que constitui óbice à livre iniciativa. Assim, os Ministros assentaram a inconstitucionalidade do art. 219, §1º, III, da Lei nº 6.763/1975 do Estado de Minas Gerais.

10. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

a) Adicionais e gratificações temporárias

**JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

• **RE 593.068/SC (RG) – Tema 163**

**Relator(a):** Ministro Roberto Barroso

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 27/05/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS. REMUNERAÇÕES E BENEFÍCIOS.

**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Luiz Fux, assentou que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e de insalubridade. Inaugurando a divergência, o

Ministro Teori Zavascki, acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, entendeu que todas as parcelas de natureza remuneratória devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que não tenham repercussão em benefícios. Pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia.

b) Proventos de aposentadoria e pensões

• **ADI 3.477/RN**

**Relator(a):** Ministro Luiz Fux (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 04/03/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. REGRA GERAL. ART. 149, §1º, DA CF. CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º DA LEI Nº 8.633/2005 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME O §21 DO ART. 40 DA CF.

**Resultado:** O Plenário, por maioria, decidiu dar interpretação conforme para que o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 8.633/2005 do Estado do Rio Grande do Norte seja interpretado à luz do §21 do art. 40 da CF. Ao conceder isenção total da contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadorias e pensões àqueles que sejam portadores de patologias incapacitantes, o dispositivo questionado extrapola o benefício constitucional.

11. PROCEDIMENTOS FISCAIS

a) *Habeas data*

• **RE 673.707/MG (RG) – Tema 582**

**Relator(a):** Ministro Luiz Fux

**Órgão Julgador:** Plenário do STF

**Data de julgamento:** 17/06/2015

**Ementa:** *HABEAS DATA*. ACESSO A INFORMAÇÕES INCLUÍDAS EM BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. CABIMENTO.

**Resultado:** O Plenário, por unanimidade, assegurou ao contribuinte o direito de conhecer as informações que lhe digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, por força do art. 5º, XXXIII, da CF. Para os Ministros, as anotações constantes da SINCOR não envolvem a hipótese de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, posto que requeridas pelo impetrante, sobre dados próprios. Consoante o disposto no art. 5º, LXXII, da CF (corroborado pela Lei de Acesso à Informação), o *habeas data* revela-se garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

**E. REPERCUSSÃO RECONHECIDA**

**GERAL**

1. CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA

## a) Precatórios

## • RE 922.144/MG (RG) – Tema 865

**Relator(a):** Ministro Roberto Barroso**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 30/10/2015**Assunto:** RE em que se discute a compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, da CF) com o regime de precatórios (art. 100 da CF).

## 2. DIREITO PROCESSUAL

## a) Coisa julgada

## • ARE 780.152/DF (RG) – Tema 858

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 23/10/2015**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 2º; 5º, XXXVI; 93, IX; e 133 da CF, se a ação civil pública é meio hábil para afastar a coisa julgada, em particular quando já transcorrido o biênio para o ajuizamento da rescisória.

## 3. EXECUÇÃO FISCAL

## a) Requisição de pequeno valor

## • RE 729.107/DF (RG) – Tema 792

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 27/02/2015**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 5º, caput e XXXVI, e 6º, caput, da CF e do art. 87, I, do ADCT, a incidência, ou não, da Lei distrital nº 3.624/2005 – que reduziu de 40 (quarenta) para 10 (dez) salários mínimos o teto para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) – nas execuções já iniciadas.

## 4. GARANTIAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

## a) Compensação

## • RE 917.285/SC (RG) – Tema 874

**Relator(a):** Ministro Dias Toffoli**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 18/12/2015**Assunto:** RE em que se discute, à luz do art. 146 da CF, se o Fisco pode, quando da restituição ou ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, na forma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013.

## 5. ICMS

## a) Assinatura básica mensal

## • RE 912.888/RS (RG) – Tema 827 (Sob patrocínio do escritório)

**Relator(a):** Ministro Teori Zavascki**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 26/06/2015**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, “a”; e 155, II e §2º, XII, da CF, o sentido e alcance da expressão “serviços de comunicação” prevista no art. 155, II, da CF e, consequentemente, a incidência, ou não, de ICMS sobre o valor pago a título de assinatura básica mensal pelo serviço de telefonia.

## b) Guerra fiscal

## • RE 851.421/DF (RG) – Tema 817

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 22/05/2015**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 146, III, “b”; 150, §6º; e 155, §2º, XII, “g”, da CF, a possibilidade de os Estados e o Distrito Federal, mediante consenso alcançado no CONFAZ, perdoarem dívidas tributárias surgidas em decorrência do gozo de benefícios fiscais, implementados no âmbito da chamada guerra fiscal do ICMS, reconhecidos como inconstitucionais pelo STF.

## 6. IR

## a) Depósitos bancários

## • RE 855.649/RS (RG) – Tema 842

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 28/08/2015**Assunto:** RE em que se discute se a previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 incorreu, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.

## b) Juros de mora

## • RE 855.091/RS (RG) – Tema 808

**Relator(a):** Ministro Dias Toffoli**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 17/04/2015**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 97 e 153, III, da CF, a constitucionalidade dos arts. 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988 e 43, II, §1º, do CTN, de modo a definir a incidência, ou não, de IR sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.

## 7. ISSQN

## a) Industrialização por encomenda

## • RE 882.461/MG (RG) – Tema 816 (Sob patrocínio do escritório)

**Relator(a):** Ministro Luiz Fux**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF**Data de julgamento:** 22/05/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 93, IX; 150, IV; 153, §3º, II; 155, §2º; e 156, III, da CF, a possibilidade de incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria. Debatem-se, ainda, as balizas para a aferição da existência de efeito confiscatório na aplicação de multas fiscais moratórias.

## 8. ITBI

### a) Imunidade

#### • RE 796.376/SC (RG) – Tema 796

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 06/03/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV; 5º, II e XXXVI; 37, *caput*; 156, §2º, I; e 170 da CF, o alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, §2º, I, da CF, em relação à incorporação de imóveis ao patrimônio de empresa, nos casos em que o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado.

## 9. ITCMD

### a) Bens localizados no exterior

#### • RE 851.108/SP (RG) – Tema 825

**Relator(a):** Ministro Dias Toffoli

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 26/06/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 24, I, e §3º; e 155, I, e §1º, II e III, “b”, da CF e do art. 34, §3º e §4º, do ADCT, a possibilidade de os Estados-membros fazerem uso de sua competência legislativa plena, com base no art. 24, §3º, da CF e no art. 34, §3º, do ADCT, ante a omissão do legislador nacional em estabelecer as normas gerais pertinentes à competência para instituir o ITCMD, nas hipóteses previstas no art. 155, §1º, III, “a” e “b”, da CF.

## 10. MULTAS FISCAIS

### a) Multa moratória

#### • RE 606.010/PR (RG) – Tema 872

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 11/12/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos postulados da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade e do art. 150, IV, da CF, a constitucionalidade do art. 7º, II, da Lei nº 10.426/2002, que autoriza a exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de DCTF, apurada mediante percentual a incidir, mês a mês, sobre os valores dos tributos a serem informados.

### b) Multa qualificada

#### • RE 736.090/SC (RG) – Tema 863

**Relator(a):** Ministro Luiz Fux

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 30/10/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz do art. 150, IV, da CF, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexata (atual §1º c/c o inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

## 11. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

### a) Demissão sem justa causa

#### • RE 878.313/SC (RG) – Tema 846

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 04/09/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 149 e 154, I, da CF, se, constatado o esgotamento do objetivo para o qual foi instituída contribuição social, deve ser extinto o tributo ou admitida a perpetuação da sua cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original.

### b) Segurado empregado e trabalhador avulso

#### • RE 852.796/RS (RG) – Tema 833

**Relator(a):** Ministro Dias Toffoli

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 15/08/2015

**Assunto:** RE em que se discute a constitucionalidade da expressão “de forma não cumulativa” constante no *caput* do art. 20 da Lei nº 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.

### c) SENAR

#### • RE 816.830/SC (RG) – Tema 801

**Relator(a):** Ministro Dias Toffoli

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 27/03/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 150, II; e 240 da CF e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da contribuição para o SENAR que incidia sobre a folha de salários (Lei nº 8.315/1991, art. 3º) e, posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei nº 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei nº 9.528/1997 e do art. 3º da Lei nº 10.256/2001.

## 12. PIS & COFINS

### a) Créditos presumidos de ICMS

#### • RE 835.818/PR (RG) – Tema 843

**Relator(a):** Ministro Marco Aurélio

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 28/08/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 150, §6º, e 195, I, “b”, da CF, a possibilidade de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do ICMS concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

### 13. TAXA

- a) Anotação de responsabilidade técnica

#### • RE 838.284/SC (RG) – Tema 829

**Relator(a):** Ministro Dias Toffoli

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 02/08/2015

**Assunto:** RE em que se discute a validade, ou não, da exigência da taxa para expedição da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), baseada na Lei nº 6.994/1982, que estabeleceu limites máximos para a ART, até o valor de 5 (cinco) MVR, considerado o art. 150, I, da CF.

### F. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA

#### 1. DIREITO PROCESSUAL

- a) Revogação de tutela antecipada

#### • ARE 722.421/MG (RG) – Tema 799

**Relator(a):** Ministro Presidente

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 20/03/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz do art. 5º, I, XXXV, XXXVI, LV; e art. 195, §5º, da CF, a possibilidade, ou não, da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada.

#### 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- a) Ações previdenciárias

#### • RE 751.526/SP (RG) – Tema 812

**Relator(a):** Ministro Presidente

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 15/05/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz dos arts. 1º, IV; 2º; 3º, IV; 5º, *caput*, II e XXXV; 22, I; 37, *caput*; 44; 93, IX; 105, III, “a” e “c”; 133 e 170 da CF, a base de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, notadamente em face da Súmula nº 111/STJ, que afasta a incidência de verba honorária sobre as prestações vencidas após a sentença.

#### 3. TAXA

- a) Taxa de coleta de lixo

#### • RE 855.026/SP (RG) – Tema 791

**Relator(a):** Ministro Teori Zavascki

**Órgão Julgador:** Plenário Virtual do STF

**Data de julgamento:** 20/02/2015

**Assunto:** RE em que se discute, à luz do art. 150, VI, “a”, da CF, a isenção ou não da taxa de coleta de lixo de imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001.

### G. SÚMULAS EDITADAS

#### 1. ICMS

##### • Súmula Vinculante nº 48

**Data da Decisão:** 27/05/2015

**Texto:** Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro.

#### 2. IPTU

##### • Súmula Vinculante nº 52

**Data da Decisão:** 18/06/2015

**Texto:** Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da CF, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

#### 3. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

##### • Súmula Vinculante nº 53

**Data da Decisão:** 18/06/2015

**Texto:** A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da CF alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

#### 4. PRAZO DE RECOLHIMENTO

##### • Súmula Vinculante nº 50

**Data da Decisão:** 17/06/2015

**Texto:** Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

#### 5. TAXA

##### • Súmula Vinculante nº 41

**Data da Decisão:** 11/03/2015

**Texto:** O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.



foto: flickr/stjnoticias

# STJ

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## II. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### A. DECISÕES MONOCRÁTICAS

#### 1. DIREITO PROCESSUAL

##### a) Nulidade de sentença.

#### • REsp 1.496.208/RS

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** Decisão monocrática

**Data de julgamento:** 15/04/2015

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL. NULIDADE DE SENTENÇA. LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *QUERELA NULLITATIS*.

**Resultado:** O Ministro Relator decidiu, com base em precedente da 4ª Turma do STJ (REsp 1.252.902), que é cabível o ajuizamento de *querela nullitatis* com vistas a anulação de sentença proferida com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

### B. PRIMEIRA TURMA

#### 1. CIDE-combustíveis

##### a) Dedução com PIS & COFINS

#### • REsp 1.239.792/PR

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 17/03/2015

**Ementa:** CIDE-COMBUSTÍVEIS. DEDUÇÃO COM PIS E COFINS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS ACUMULADOS PARA ABATIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que não são exigíveis os valores de PIS e COFINS não recolhidos em razão das compensações efetuadas com o saldo credor de CIDE. O art. 8º, §1º, da Lei nº 10.336/2001 assegurava ao contribuinte utilizar os valores excedentes da CIDE em deduções posteriores quando o montante relativo à CIDE-combustíveis ultrapassasse o limite de abatimento do PIS e da COFINS no período de apuração. Com a edição do Decreto nº 5.060/2004, a alíquota da CIDE incidente sobre combustíveis foi reduzida a zero, bem como a dedução da CIDE com PIS e COFINS restou suspensa. Assim, a Turma assegurou o direito de aproveitamento de parte do recolhimento da CIDE-combustíveis, referente a fatos geradores anteriores à vigência desse Decreto, em face do princípio da irretroatividade da legislação tributária.

#### 2. COFINS

##### a) Locação de vagas de estacionamento

#### • REsp 1.301.956/RJ

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 10/02/2015

**Ementa:** COFINS. LOCAÇÃO DE VAGAS EM ESTACIONAMENTO EM *SHOPPING CENTER*. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que a receita proveniente da locação de vagas para estacionamento em *shopping center* compõe a base de cálculo da COFINS, posto que os referidos valores fazem parte do seu faturamento, por força do art. 2º da LC nº 70/1991. Mesmo o centro comercial tendo sido constituído em forma de condomínio, a sociedade empresária caracteriza unidade econômica autônoma, condição suficiente para aferir-se a capacidade tributária passiva do *shopping*, nos termos do art. 126, III, do CTN.

#### 3. COTA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAFÉ

##### a) Repetição de indébito tributário

#### • REsp 1.388.789/RJ

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 15/12/2015

**Ementa:** COTA DE CONTRIBUIÇÃO DE CAFÉ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 18, §3º, DA LEI Nº 10.522/2002. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

**Resultado:** A Turma, por maioria, entendeu que apesar de o art. 18, X (incluído pela Lei nº 11.051/2004), da Lei nº 10.522/2002 dispensar a Fazenda do lançamento de créditos relativos à cota de contribuição nas exportações de café, o §3º desse artigo prevê que a quantia paga não será restituída *ex officio*. Assim, o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da ação de repetição de indébito iniciaria sua contagem na data dos pagamentos indevidos.

#### 4. DIREITO PROCESSUAL

##### a) Ação rescisória

#### • REsp 1.006.952/PR

**Relator(a):** Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 06/08/2015

**Ementa:** AÇÃO RESCISÓRIA. CREDITAMENTO DE IPI. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343/STF. IMPROCEDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que a ação rescisória não é instrumento voltado à uniformização da jurisprudência. O acórdão rescindendo assegurou o direito de o contribuinte creditar-se de valores de IPI em decorrência da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Embora, posteriormente, tenha o STF assentado inexistir direito ao crédito, em razão do princípio da não cumulatividade, impõe-se a observância da Súmula nº 343/STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se

tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”). Afastá-la por envolvimento de matéria constitucional exigiria, ao menos, ato declaratório da Suprema Corte de inconstitucionalidade de lei, mas não é este o caso. Seguindo entendimento sufragado no RE 590.809/RS, sob o regime da repercussão geral, a Turma assentou a improcedência da ação rescisória que vise harmonizar decisões dos tribunais brasileiros com a jurisprudência atualizada do STF, sob pena de desconsiderar a coisa julgada e, assim, o princípio da segurança jurídica.

## 5. EXECUÇÃO FISCAL

### a) Depósito judicial

#### • AgRg no REsp 1.365.761/RS

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 09/06/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 892 DO CPC. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA O DEPÓSITO DA PARCELA. ARTS. 113, §1º; 140; 141 E 156, VI, DO CTN. NÃO APLICAÇÃO AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que são exigíveis multa e juros de mora quando o depósito judicial referente a crédito tributário for realizado após o vencimento do tributo, conforme estabelecido no art. 161 do CTN. O prazo de 5 (cinco) dias para que seja efetuado o depósito judicial, após o vencimento da obrigação, na forma prevista no art. 892 do CPC, não se aplica às ações de consignação em pagamento pelo responsável tributário, porque a aplicação do CPC, além de ser subsidiária, é obstada na hipótese de suas disposições colidirem com as normas de direito tributário. Do contrário, restaria configurado o tratamento desigual entre contribuintes, o que é vedado pelo art. 150, I, da CF, além de estar-se estabelecendo espécie de moratória tributária, de caráter geral, sem previsão legal. Para os Ministros, somente o depósito dentro do período de vencimento da obrigação ou o depósito do montante integral do débito é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário e ao final, por ocasião de sua conversão em renda, extingui-lo. Do contrário, permanecerá saldo apto a ser cobrado pela Fazenda Nacional.

### b) Penhora recusada pelo magistrado

#### • REsp 1.523.794/RS

**Relator(a):** Ministro Sérgio Kukina

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 19/05/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PENHORA RECUSADA PELO MAGISTRADO. BENS INDICADOS PELO CREDOR. ART. 612 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que não cabe ao magistrado, sob o fundamento de

potencial iliquidez dos bens indicados à penhora, indeferir a constrição. Os Ministros ressaltaram que a execução fiscal é realizada no interesse do credor, ente público. No caso em tela, o Bacen Jud não encontrou fundos suficientes à quitação da dívida, tampouco foram localizados outros bens, além dos veículos antigos indicados, em nome do executado. Portanto, uma vez obedecida a ordem legal de nomeação de bens à penhora, todo o patrimônio presente e futuro do devedor, salvo restrições legais, pode ser utilizado para a persecução do débito, nos termos do art. 591 do CPC.

## 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

### a) Execução invertida

#### • AgRg no AREsp 630.235/RS

**Relator(a):** Ministro Sérgio Kukina

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 19/05/2015

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO INVERTIDA. FIXAÇÃO DA VERBA. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, reafirmou o entendimento do Tribunal de que é cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, embargadas ou não, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante RPV. No entanto, os Ministros ressaltaram que a jurisprudência da Corte afasta a condenação de verba honorária nos casos de execução invertida, quando a parte devedora (no caso, o INSS) espontaneamente apresenta os cálculos de liquidação (do benefício previdenciário) para que, com a concordância do credor, seja expedida a correspondente RPV.

### b) Programa de parcelamento

#### • AgRg no REsp 1.429.722/SP

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 05/05/2015

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. DISPENSA DE HONORÁRIOS.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, aplicou de ofício o art. 38 da Lei nº 13.043/2014 – no qual foi estabelecido que não são devidos honorários advocatícios nas causas em que o contribuinte aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 – pois entendeu que, por expressa disposição do inciso II do art. 38 da referida Lei, a não condenação honorária aplica-se a todos os casos em que ocorreram pedidos de renúncia e desistência, mas a condenação não havia sido paga.

## 7. ICMS

### a) Seguro de garantia estendida

#### • REsp 1.346.749/MG

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 10/02/2015

**Ementa:** ICMS. SEGURO DE GARANTIA ESTENDIDA. ART. 13, §1º, II, “A”, DA LC Nº 87/1996. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que o valor pago pelo consumidor final a título de seguro de garantia estendida não integra a base de cálculo do ICMS. Trata-se de um contrato de adesão voluntária e, portanto, não é pago pelo vendedor para depois ser exigido do comprador na composição do preço da operação, que seria a hipótese de incidência do art. 13, §1º, II, “a”, da LC nº 87/1996. Ademais, os Ministros assentaram que o seguro de garantia estendida pode ser contratado pelo consumidor quando da aquisição do bem ou posteriormente (durante o prazo de garantia do fabricante), o que denota o caráter autônomo desse negócio, subsequente à operação de compra e à circulação da mercadoria (fato gerador do ICMS). Por fim, ressaltaram que a garantia estendida é estabelecida entre o consumidor e a empresa seguradora, inexistindo relação jurídica-tributária entre o Fisco e o comerciante que possa imputar ao último o poder de recolher tributo sobre receita pertinente a terceiro (seguradora).

8. IE

a) Exportações vinculadas ao regime de *drawback*

• **REsp 1.313.705/PR**

**Relator(a):** Ministra Regina Helena Costa (designada para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 15/10/2015

**Ementa:** IE. EXPORTAÇÕES VINCULADAS AO REGIME DE *DRAWBACK*. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, por maioria, decidiu que impõe-se o recolhimento do IE para exportação de produtos cujos insumos tenham ingressado no país sob o regime aduaneiro especial de *drawback*, sob o risco de conceder um duplo benefício fiscal, posto que não há na legislação tributária previsão de isenção do imposto.

9. II & IPI

a) Entidade cultural

• **REsp 1.100.912/RJ**

**Relator(a):** Ministro Sérgio Kukina

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 28/04/2015

**Ementa:** II. IPI. ENTIDADE CULTURAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que a isenção do II e do IPI, prevista nos arts. 2º, I, “b”, e 3º, I, da Lei nº 8.032/1990, alcança entidade de caráter eminentemente cultural, pois não é possível dissociar cultura de educação, devendo o Poder Público, por força do art. 215 da CF, criar mecanismos no sentido de protegê-las e incentivá-las. Dessa forma, os Ministros afastaram a interpretação restritiva dos dispositivos, assentando

que as entidades culturais, sem fins lucrativos, são abarcadas pela expressão “instituições de educação”.

10. IPI

a) Aquisição de automóvel por pessoa com necessidades especiais

• **REsp 1.390.345/RS**

**Relator(a):** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 24/03/2015

**Ementa:** IPI. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL POR PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ISENÇÃO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu pela isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa portadora de deficiência física, mesmo não tendo decorrido o lapso de 2 (dois) anos para nova concessão do benefício. A limitação temporal do art. 2º da Lei nº 8.989/1995 foi afastada diante do caso concreto, com base no princípio da dignidade humana e em razão de motivo de força maior, uma vez que o veículo havia sido roubado.

11. IRPF

a) Juros de mora

• **AgRg no REsp 1.451.876/RS**

**Relator(a):** Ministra Regina Helena Costa (designada para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 10/03/2015

**Ementa:** IRPF. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, por maioria, decidiu que os juros moratórios não se sujeitam à incidência do IRPF, independentemente da natureza do crédito principal (tributável ou não). A teor do art. 404 do CC/2002, os juros da mora têm natureza indenizatória e característica de danos emergentes. Assim, não configuram acréscimo patrimonial, traduzindo somente reparação das perdas efetivamente sofridas pelo credor em virtude do atraso do devedor.

12. IRRF

a) Repetição de indébito tributário

• **REsp 987.669/RS**

**Relator(a):** Ministra Marga Tessler

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 28/04/2015

**Ementa:** IRRF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LC Nº 118/2005. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, em juízo de retratação para fins do art. 543-B, §3º, do CPC, adequou seu entendimento ao que foi decidido pelo STF no julgamento do RE 566.621/RS, submetido ao regime da repercussão geral. Na ocasião, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição ou compensação de indébito tributário somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, isto é, a partir de 9 de junho de 2005. Embora a LC tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, devendo ser considerada lei nova e, portanto, a aplicação retroativa do prazo reduzido – de 10 (dez) anos contados do fato gerador, não havendo homologação expressa, para 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido – acarreta ofensa ao princípio da segurança jurídica.

b) Valores recebidos por empresa estrangeira

• **REsp 1.272.897/PE**

**Relator(a):** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 19/11/2015

**Ementa:** IRRF. VALORES RECEBIDOS POR EMPRESA ESTRANGEIRA. SEM ESTABELECIMENTO PERMANENTE INSTALADO NO BRASIL. SERVIÇOS PRESTADOS A UMA COMPANHIA BRASILEIRA. PREVALÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS CELEBRADOS ENTRE OS PAÍSES. NÃO INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que, por força do disposto no art. 7º do Decreto nº 76.975/1976, os lucros da empresa espanhola só são tributáveis no seu Estado, posto que não possui estabelecimento permanente no Brasil. O Decreto promulgou convenção firmada entre os dois países para justamente evitar a dupla tributação. Dessa forma, a expressão “lucros”, para o ministro, deve ser entendida em sentido amplo, incluindo todos os tipos de rendimentos obtidos na execução de uma atividade (lucro operacional). Assim, impossível a incidência do IRRF sobre a remuneração recebida pela companhia espanhola por prestação de serviços de consultoria no Brasil, serviços que não tem natureza técnica e já estão sujeitos à tributação na Espanha.

13. PENA DE PERDIMENTO

a) Subfaturamento do valor da mercadoria

• **REsp 1.218.798/PR**

**Relator(a):** Ministro Sérgio Kukina

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 08/09/2015

**Ementa:** PENA DE PERDIMENTO. SUBFATURAMENTO DO VALOR DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO

DA MULTA PREVISTA NO ART. 108, § ÚNICO, DO DL Nº 37/1966.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que o subfaturamento na Declaração de Importação não é prática suficiente a ensejar a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. Segundo os Ministros, somente se realizada a falsificação ou adulteração do documento necessário ao desembaraço aduaneiro, seria possível a pena de perdimento, na forma disposta no art. 105, VI, do DL nº 37/1966, posto que além da falsidade ideológica, existiria falsidade material. Tendo a Receita constatado que o preço das mercadorias importadas foi declarado bem abaixo dos valores praticados em importações similares, deve ser aplicada a multa de 100% prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal. Outrossim, a Turma destacou que, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou sua graduação, a lei que define infrações e penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, segundo o art. 112, IV, do CTN e os princípios da especialidade da norma, da razoabilidade e da proporcionalidade.

14. PIS & COFINS

a) Sistema monofásico

**JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

• **EDcl no REsp 1.346.181/PE**

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 19/05/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. CREDITAMENTO.

**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, propôs rever a jurisprudência anterior consolidada no sentido de que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e de que o benefício instituído no art. 17 da Lei nº 11.033/2004 somente seria aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Segundo o Ministro, o contribuinte, independente de adesão a qualquer programa de incentivo, tem o direito de se creditar das contribuições já pagas na cadeia produtiva, ainda que as saídas tenham sido efetuadas com alíquota zero, sob o regime monofásico. Inaugurando a divergência, o Ministro Sérgio Kukina reconheceu que a Lei nº 11.033/2004 não trata apenas do Reporto e, assim, o creditamento previsto no art. 17 não estaria restrito às empresas que integram o Programa, mas por se tratar de produtos tributados pelo sistema monofásico, não é possível o creditamento. Pediu vista regimental dos autos o Ministro Relator.

15. TAXAS

a) Ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil

• **REsp 1.448.096/PR**

**Relator(a):** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Órgão Julgador:** 1ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 01/10/2015

**Ementa:** RESSARCIMENTO À CASA DA MOEDA DO BRASIL PARA MANUTENÇÃO DO SICOBÉ. IN RFB Nº 869/2008. NATUREZA JURÍDICA. TAXA DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV, DO CTN. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que a obrigação do estabelecimento industrial de ressarcir a Casa da Moeda do Brasil por disponibilizar e operacionalizar o SICOBÉ – Sistema de Controle de Produção de Bebidas – caracteriza, a despeito de ter sido intitulada de ressarcimento, taxa cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia. A taxa, portanto, origina-se do exercício dos poderes fiscalizatórios, por parte da administração fazendária, para evitar que as empresas produtoras de bebidas incidam em evasão fiscal. Assim, os Ministros explicaram que a cobrança da taxa com base em ato infralegal viola o art. 97, IV, do CTN. Por fim, afirmaram que se é ilegal a cobrança do ressarcimento, resta prejudicada a multa pelo seu não pagamento.

## C. SEGUNDA TURMA

### 1. CIDE-COMBUSTÍVEIS

a) Importação de gás butano ou gás propano

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

• **REsp 1.476.051/PE**

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 10/11/2015

**Ementa:** CIDE-COMBUSTÍVEIS. IMPORTAÇÃO DO GÁS PROPANO E BUTANO LIQUEFEITOS. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU NÃO.

**Resultado:** O Ministro Relator entendeu que a Lei nº 10.336/2001 define como fato gerador da CIDE-Combustíveis apenas as operações de importação e comercialização no mercado interno do produto denominado gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado do próprio petróleo ou do gás natural e da nafta, sem mencionar o gás butano ou o gás propano. Dessa forma, a IN SRF nº 219/2002 não pode incluir como hipótese de incidência da CIDE operações com o propano e o butano liquefeitos, tampouco determinar a aplicação retroativa das disposições da IN SRF nº 107/2001, por violação aos princípios da legalidade e da irretroatividade, respectivamente. Inaugurando a divergência, o Ministro Herman Benjamin afirmou que o art. 3º, V, da referida Lei prevê como hipótese de incidência da exação todos os gases de petróleo do gênero liquefeito, não somente o GLP em sentido estrito, abrangendo, assim, o butano e o propano. Pediu vista dos autos o Ministro Mauro Campbell Marques.

### 2. CPMF

a) Tratado internacional

• **REsp 1.216.610/RJ**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 26/05/2015

**Ementa:** CPMF. TRATADO INTERNACIONAL. EVITAR DUPLA TRIBUTAÇÃO EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O CAPITAL.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que o fato gerador da CPMF não se confunde com a tributação sobre a aquisição de lucro ou renda, tributação atingida pelo tratado assinado pelo Brasil e Alemanha para evitar dupla tributação (Decreto nº 76.988/1976), uma vez que a contribuição tinha como fato gerador a circulação escritural ou física de valores.

## 3. DIREITO PROCESSUAL

a) Excesso de execução

• **EDcl no AgRg no AREsp 150.035/DF**

**Relator(a):** Ministro Herman Benjamin (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 10/11/2015

**Ementa:** EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PETIÇÃO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

**Resultado:** A Turma, por maioria, entendeu que a petição apresentada pela União, mesmo superveniente à oposição de embargos à execução, não pode ser considerada extemporânea porque nela se pretende demonstrar que há excesso de execução. Por se tratar da Fazenda Nacional, constitui questão de ordem pública e, como tal, não se sujeita à preclusão, podendo ser examinada de ofício pelo julgador. Para os Ministros, o Juízo deve acolher como fundamento dos embargos, além dos elementos indicados na inicial, todos aqueles que indiquem estar acontecendo no julgado excesso de execução, garantindo, assim, o direito à ampla defesa.

b) Extensão dos efeitos da liminar

• **REsp 1.537.737/GO**

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 20/08/2015

**Ementa:** EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO NA INICIAL PARA ALCANÇAR AS FILIAIS.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, assentou que as empresas matrizes e suas respectivas filiais possuem autonomia tributária (tanto que possuem inscrições próprias no CNPJ), respondendo cada qual de forma isolada pelos fatos geradores das obrigações tributárias. Os Ministros destacaram que há casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade do crédito tributário ser aferida isoladamente; e há casos em que a cobrança do tributo é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível que a decisão estenda-se da matriz para as filiais, desde que

tenham sido listadas na inicial. No caso concreto, apesar de a tutela antecipada ter sido concedida em razão da inconstitucionalidade da cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS nº 21/2011 do CONFAZ, os Ministros entenderam que os efeitos da liminar concedida em favor da matriz não podem ser aproveitados pelas filiais, porque a extensão não ocorre de forma automática e, por isso, as empresas devem discriminar minuciosamente, na peça inicial, todas as unidades que pretendem ser contempladas da mesma decisão, por força do art. 472 do CPC.

c) Reconvenção em embargos à execução

• **REsp 1.528.049/RS**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 18/08/2015

**Ementa:** RECONVENÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, inadmitiu o oferecimento de reconvenção em embargos à execução. O processo executivo tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, não havendo espaço para a inserção de novas demandas. Para os Ministros, a reconvenção só pode ser utilizada em processos de conhecimento, posto que requer uma sentença, por sua vez inexistente nessa fase na qual o título executivo já se encontra definido. Destacaram também que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória e, por isso, se o embargante acreditar ser, na verdade, credor do exequente, deverá cobrar o débito em outra demanda. Por fim, a Turma aduziu, *obiter dictum*, que, em sede de embargos à execução fiscal, o art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/1980 veda o uso da reconvenção, e a proibição se faz justamente para não dificultar o curso do processo que tem como base certidão de dívida líquida e certa.

d) Sentenças contraditórias

• **REsp 1.524.123/SC**

**Relator(a):** Ministro Herman Benjamin

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 26/05/2015

**Ementa:** SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. MESMO BEM JURÍDICO. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, seguiu a orientação do Tribunal, para assentar que, havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não for rescindida para restabelecer a primeira sentença. Para os Ministros, desconsiderar a segunda decisão não se coaduna com art. 485, IV, do CPC, o qual impõe o ajuizamento de ação rescisória quando a sentença de mérito, transitada em julgado, ofender a coisa julgada anterior. Desse modo, enquanto o julgado não for desconstituído produzirá plenamente seus efeitos.

4. EXECUÇÃO FISCAL

a) Dispensa da apresentação de garantia

• **REsp 1.440.639/PE**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 02/06/2015

**Ementa:** EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE GARANTIA PRÉVIA. TERMO INICIAL. DATA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE AFASTOU A APLICAÇÃO DO ART. 16, §1º, DA LEF.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que, nos casos em que a garantia é expressamente dispensada pelo juízo de execução (por insuficiência patrimonial inequívoca e comprovada), o termo inicial para que o devedor ofereça embargos à execução fiscal, por analogia do disposto no art. 16 da LEF, deve ser a data da intimação da decisão que dispensou a apresentação da garantia. Este é o ato que caracteriza a informação aos atores processuais da desnecessidade da garantia e a aptidão para embargar, posto que não se embarga o ato construtivo, mas a execução.

b) Exclusão do REFIS

**JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

• **AgRg no REsp 1.524.984/SC**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 27/10/2015

**Ementa:** EXCLUSÃO DO REFIS. MARCO INICIAL PARA RETOMADA DA COBRANÇA PELO FISCO. PRESCRIÇÃO AFASTADA.

**Resultado:** O Ministro Relator entendeu que o ato de exclusão do contribuinte do REFIS marca o início do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário confessado anteriormente, para adesão ao Programa. Segundo o Ministro, é certo que o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Mas tratando-se do Programa instituído pela Lei nº 9.964/2000, a exclusão da pessoa jurídica do REFIS gera para a Fazenda a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário confessado pelo contribuinte e ainda não pago (art. 5º, §1º, da referida Lei). Pediu vista dos autos a Ministra Assusete Magalhães.

c) Fiança bancária

• **REsp 1.556.461/RJ**

**Relator(a):** Ministro Herman Benjamin

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 10/11/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA GARANTIA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. INEXIGÍVEL O ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ART. 656, §2º, DO CPC.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, admitiu a garantia da dívida com fiança bancária, oferecida

nos próprios autos da execução fiscal, dispensando o acréscimo de 30%. Para o ministro, o art. 656, §2º, do CPC é inaplicável ao caso, sendo restrito à substituição da penhora. Portanto, sendo o fiador instituição idônea, não há motivo para recusa da carta de fiança.

d) Redirecionamento para acionista

#### **JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

##### **• AgRg no REsp 1.428.953/BA**

**Relator(a):** Ministro Og Fernandes

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 27/10/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O REFERIDO SÓCIO ADMINISTRAVA A EMPRESA OU TINHA PODERES DE GESTÃO.

**Resultado:** O Ministro Relator destacou que é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para sócio-gerente da empresa (nos termos do art. 135 do CTN). No entanto, o Tribunal *a quo* não encontrou indícios suficientes de que a recorrida, na qualidade de acionista, participou como controladora, administradora ou dirigente da devedora. Desse modo, o Ministro determinou o retorno dos autos à origem para identificar os responsáveis pelos débitos tributários da empresa originalmente executada. Pediu vista antecipada dos autos o Ministro Herman Benjamin.

e) Redirecionamento para sócio-gerente

##### **• REsp 1.520.257/SP**

**Relator(a):** Ministro Og Fernandes

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 16/06/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA Nº 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCEA ESSE ENCARGO NO MOMENTO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular ou da sua presunção (Súmula nº 435/STJ), deve recair sobre o sócio-gerente que agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, nos termos do art. 135, II, do CTN. No entanto, a Turma propôs uma mudança na orientação jurisprudencial da Corte para definir que é irrelevante saber se o responsável pela dissolução exercia ou não a gerência no momento da ocorrência do fato gerador ou do vencimento do débito tributário correspondente. Os Ministros também registraram que se a direção social da empresa for alterada para, na sequência, proceder à dissolução irregular (buscando afastar a responsabilidade dos gestores anteriores), a conduta corresponderá à infração de lei e tal circunstância, à luz do contexto fático-probatório, admitirá que os sócios-gerentes que não constam mais do quadro societário sofram os efeitos da pretensão executória fiscal.

f) Seguro garantia

##### **• REsp 1.508.171/SP**

**Relator(a):** Ministro Herman Benjamin

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 17/03/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia de dívida. A Lei nº 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ademais, como se trata de norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

g) Termo de acordo de parcelamento

##### **• REsp 1.521.531/SE**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 25/08/2015

**Ementa:** TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO. NATUREZA DE DOCUMENTO PÚBLICO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APTIDÃO PARA ENSEJAR EXECUÇÃO FISCAL.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que o termo de acordo de parcelamento pode ser tido como título executivo extrajudicial, apto, portanto, a promoção de demanda executiva, na forma do art. 585, II, do CPC. Para os Ministros, o Termo constitui documento público, posto que foi produzido sob a chancela de órgão público, externando as vontades da Administração e do particular acerca do ressarcimento ao Erário da quantia apurada em procedimento administrativo. Desse modo, a Turma determinou o retorno dos autos à origem para examinar se os demais requisitos previstos no art. 586 do CPC foram cumpridos e, assim, admitir o processamento da execução.

5. ICMS

a) Energia elétrica

##### **• RESP 1.286.705/SP**

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data do Julgamento:** 15/12/2015

**Ementa:** ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. RECOLHIMENTO SOBRE SUBSÍDIO CONCEDIDO PELO GOVERNO FEDERAL.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que são tributados pelo ICMS os subsídios do Governo Federal para compensação de descontos nas tarifas de energia elétrica concedidos aos consumidores de baixa renda. Os Ministros destacaram que o ICMS deve incidir sobre o valor total, incluindo a subvenção.

## b) Gastos indiretos

• **REsp 1.350.207/RJ****Relator(a):** Ministro Herman Benjamin**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ**Data de julgamento:** 18/08/2015**Ementa:** ICMS. GASTOS INDIRETOS, INSERIDOS NO CUSTO FINAL DE FABRICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 13, § 4º, II, DA LC 87/1996.**Resultado:** A Turma, à unanimidade, assentou que o entendimento do Tribunal de origem não se revela suficiente para adequada solução da lide, na medida em que limitou-se a concluir, genericamente, que o art. 13, §4º, II, da LC nº 87/1996 comporta interpretação restritiva. Consoante o dispositivo referido, a base de cálculo do ICMS é o custo da mercadoria produzida, fazendo referência expressa à soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento. Para os Ministros, é necessário que o Tribunal *a quo* valore se as despesas denominadas MOI (mão de obra indireta), GGF (gastos gerais de fabricação) e DPF (despesas fixas) enquadram-se no conceito de custos de produção, de modo a integrar a base de cálculo do imposto.

## c) Serviço de televisão por assinatura

• **REsp 1.497.364/GO****Relator(a):** Ministro Humberto Martins**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ**Data de julgamento:** 03/09/2015**Ementa:** ICMS. SERVIÇO DE TELEVISÃO POR ASSINATURA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PRESTADO VIA SATÉLITE. DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO ENVOLVIDAS. ART. 11, §6º, DA LC Nº 87/1996.**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que o ICMS incidente sobre serviços de televisão por assinatura deverá ser recolhido em partes iguais para as unidades da federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. A regra geral na qual se determina que o imposto será cobrado no domicílio do tomador do serviço, prevista no art. 11, III, "c-1" da LC nº 87/1996 (redação dada pela LC nº 102/2000), é afastada na hipótese de o serviço prestado por meio de satélite não ser medido e o preço ser cobrado por períodos definidos (como preceitua o §6º do mesmo dispositivo). Os Ministros aduziram que, no caso dos serviços de televisão por assinatura, o pagamento não varia conforme o tempo de utilização, o assinante opta por uma pacote de canais e paga um valor fixo mensalmente. Portanto, o serviço prestado é não medido e o preço (assinatura) é cobrado por um período definido (mensal).

## 6. II

## a) Serviços de capatazia

**JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**• **REsp 1.528.204/SC****Relator(a):** Ministro Humberto Martins**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ**Data de julgamento:** 01/12/2015**Ementa:** II. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA DO NAVIO EM TERRITÓRIO NACIONAL, TAIS COMO DESCARREGAMENTO E MANUSEIO DA MERCADORIA. SERVIÇOS DE CAPATAZIA (ART. 40, §1º, DA LEI Nº 12.815/2013). INCIDÊNCIA OU NÃO DO IMPOSTO.**Resultado:** O Ministro Relator entendeu que computar os gastos realizados com descarga de mercadoria no território brasileiro implica desrespeito aos limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira – AVA/GATT, não devendo ser tributado pelo II. Segundo o Acordo, excluem-se do valor aduaneiro as despesas ocorridas entre o ataque da embarcação e o seu efetivo desembarço aduaneiro. Inaugurando a divergência, o Ministro Og Fernandes, acompanhado pelo Ministro Herman Benjamin, assentou que é legítima a inclusão dos referidos gastos na base de cálculo do imposto, posto que sem a descarga no local de destino não ocorreria sequer a entrega da mercadoria. Para o Ministro, os serviços de capatazia precedem o desembarço aduaneiro e, portanto, são inerentes a encargos associados ao transporte. Por fim, assentou que o art. 8º do AVA/GATT estipulou aos seus signatários a faculdade de incluir ou excluir no valor aduaneiro os gastos relativos ao (des)carregamento e manuseio das mercadorias importadas, não havendo qualquer transgressão do Fisco em exigir o II relativamente aos serviços de capatazia. Pediu vista dos autos o Ministro Mauro Campbell Marques.

## 7. IPI

## a) Creditamento

• **REsp 1.528.764/AL****Relator(a):** Ministro Humberto Martins**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ**Data de julgamento:** 18/06/2015**Ementa:** IPI. DL Nº 491/1969 E LEI Nº 8.402/1992. INCENTIVO À EXPORTAÇÃO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE NAS ENTRADAS DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM TRIBUTADOS.**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que o direito de creditamento de IPI, em decorrência do princípio da não cumulatividade, não se legitima nas hipóteses de entradas exonerativas, ou seja, quando a aquisição dos insumos utilizados na industrialização dos produtos destinados ao mercado externo é não tributada, isenta ou sujeita à alíquota zero. Consoante o disposto no art. 5º do DL nº 491/1969, restabelecido pela Lei nº 8.402/1992, o benefício fiscal que visa desonerar os produtos exportados permite apenas o aproveitamento do IPI pago nas etapas anteriores, ainda que o produto final, destinado à exportação, seja imune. Ademais, os Ministros reconheceram a legitimidade de excluir do cálculo de ressarcimento/compensação de crédito de IPI os valores que já foram creditados na escrita fiscal da empresa em decorrência da sistemática normal de tributação do imposto em

comento por meio de apuração de débitos e créditos no âmbito do lançamento por homologação, mantida a conclusão da origem quanto à possibilidade de apuração do valor em liquidação.

• **REsp 1.464.935/PR**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 01/10/2015

**Ementa:** IPI. SAÍDAS DE PRODUTOS ACABADOS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO TRIBUTADAS. POSSIBILIDADE DE MANTER O DIREITO DE CRÉDITO PARA COMPENSAR O VALOR PAGO NA OCASIÃO DO DESEMBARÇO ADUANEIRO. PREVISÃO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.716/1998.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, aduziu que, como a saída de produto final para a Zona Franca de Manaus (ou outras regiões de incentivo fiscal) não é tributada, o direito de crédito passa a constituir benefício fiscal, exigindo autorização legal expressa. Essa autorização foi prevista genericamente no art. 2º da Lei nº 9.716/1998 e, por isso, os Ministros garantiram ao contribuinte a manutenção do crédito de IPI gerado na importação de bem acabado e posteriormente destinado à Zona Franca de Manaus; ainda que a norma mais específica, constante do art. 4º da Lei nº 8.387/1991, tivesse previsto somente o creditamento do IPI em decorrência da aquisição de insumos (bens inacabados). Para a Turma, se não houve revogação de nenhum dos dispositivos citados, presume-se que convivem harmoniosamente.

8. IPVA

a) Responsabilidade solidária do credor fiduciário

• **REsp 1.344.288/MG**

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 21/05/2015

**Ementa:** IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CREDOR FIDUCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que a responsabilidade pelo pagamento do IPVA incidente sobre veículo objeto de alienação fiduciária é solidária entre o devedor e o credor fiduciário até o cumprimento integral do contrato. Os Ministros destacaram que, na alienação fiduciária, o devedor transfere, sob condição resolutiva, a propriedade da coisa à instituição financeira e ocorre, assim, o desdobramento da posse, tornando o fiduciante somente o possuidor direto da coisa. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da solidariedade do credor fiduciário, que, na qualidade de possuidor indireto do veículo, pode inclusive reavê-lo em face de eventual inadimplemento.

9. IRPF

a) Auxílio-creche

• **REsp 1.416.409/PB**

**Relator(a):** Ministro Og Fernandes

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 05/03/2015

**Ementa:** IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-CRECHE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu pela inexistência do IRPF sobre os valores recebidos a título de auxílio-creche, devido sua natureza indenizatória. O auxílio-creche constitui, na verdade, reembolso ao patrimônio do trabalhador em razão de obrigação legalmente imposta ao empregador (art. 7º, XXV, da CF), restando, assim, afastada a hipótese de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

b) Verba indenizatória

• **REsp 1.464.786/RS**

**Relator(a):** Ministro Og Fernandes

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 25/08/2015

**Ementa:** IRPF. PENSÃO RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO POR TERCEIRO. NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, reconheceu a incidência do IR sobre a verba recebida a título de “pensionamento retroativo”. No caso, a pensão foi determinada judicialmente por redução da capacidade laboral devido ao dano físico praticado por terceiro, e possui, portanto, natureza de lucros cessantes. Assim, trata-se de uma compensação por ganhos que seriam tributáveis caso fossem auferidos regularmente e, por isso, os Ministros entenderam que a verba, mesmo indenizatória, importa riqueza nova, ou seja, acréscimo patrimonial. Como não se trata de situação contemplada por norma específica de isenção, com base no art. 43, II, do CTN, impõe-se a incidência do IR sobre a referida pensão.

10. IRPJ

a) Despesas de compra de ingressos para eventos

• **REsp 1.536.854/PR**

**Relator(a):** Ministro Herman Benjamin

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 04/08/2015

**Ementa:** IRPJ. DESPESAS DE COMPRA DE INGRESSOS PARA EVENTOS. NÃO DEDUTIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que o Auto de Infração foi lavrado com base na liberalidade das despesas (compra de ingressos para eventos esportivos) e merece prosperar, na medida em que não se trata de gastos com propaganda e publicidade, tampouco representam atividade considerada essencial à empresa. Dessa forma, os Ministros decidiram que os referidos custos não podem ser deduzidos da base de cálculo do IRPJ, posto que não se enquadram nas hipóteses do art. 54 da Lei nº 4.506/1964 e, assim, não caracterizam despesas operacionais.

## b) Rendimentos remetidos ao exterior

## • REsp 1.438.876/SP

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ**Data de julgamento:** 18/08/2015**Ementa:** IRPJ. REMESSA DE RENDIMENTOS AO EXTERIOR. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 105 DO CTN.**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que mesmo o contrato de empréstimo financeiro internacional tendo sido celebrado na vigência do art. 28 da Lei nº 9.249/1995 – quando a alíquota de IR aplicável aos contribuintes residentes ou domiciliadas no exterior era de 15% –, aplica-se, neste caso, a MP nº 1.788/1998, convertida posteriormente na Lei nº 9.779/1999. Isso em razão do disposto no art. 105 do CTN, segundo o qual a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes. Os Ministros rechaçaram a hipótese de a decisão importar retroatividade mínima. A novel legislação regula, na verdade, as consequências presentes e futuras de contratos de trato sucessivo e prestação continuada. Como os fatos geradores do IR se renovam a cada aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda a ser remetida ao exterior, aplica-se a referida Lei que aumentou para 25% a alíquota do imposto incidente sobre rendimentos remetidos a países que não tributam a renda ou a tributem à alíquota inferior a 20% (os “paraísos fiscais”).

## 11. IRPJ, CSLL, PIS &amp; COFINS

## a) Contrato de fretamento de aeronave

## • REsp 1.218.639/RJ

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ**Data de julgamento:** 28/04/2015**Ementa:** CONTRATO DE FRETAMENTO DE AERONAVE. ART. 133 DA LEI Nº 7.565/1986. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, LOCAÇÃO E FORNECIMENTO DE BEM. RETENÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS NA FONTE QUANDO EFETUADO O PAGAMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ART. 64 DA LEI Nº 9.430/1996 E ART. 34 DA LEI Nº 10.833/2003.**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que o contrato de fretamento de helicóptero possui uma natureza híbrida, bastante próxima do conceito de prestação de serviços, uma vez que é reservado ao fretador (parte que recebe o pagamento do frete) o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave, conforme disposto no art. 133 da Lei nº 7.565/1986. Os ministros destacaram que também está embutida no contrato a locação de bem móvel, que constitui em si o fornecimento do helicóptero. Cada uma dessas situações enseja a retenção dos tributos. Portanto, sendo a Administração Pública

(direta ou indireta) a contratante, o referido contrato encontra-se sujeito à incidência, na fonte, do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, na forma do art. 64 da Lei nº 9.430/1996 e art. 34 da Lei nº 10.833/2003.

## b) Crédito apurado no Reintegra

## • REsp 1.514.731/RS

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ**Data de julgamento:** 26/05/2015**Ementa:** VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/2011. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. ATÉ O ADVENTO DAS LEIS NºS 13.043/2014 E 12.844/2013, RESPECTIVAMENTE.**Resultado:** A Turma, à unanimidade, reiterou que é legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), visto que, ao diminuir a carga tributária, provocam redução de custos e consequente majoração do lucro da pessoa jurídica. Além disso, não é cabível a aplicação retroativa da MP nº 651/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014 (conforme o art. 105 do CTN), para abranger o benefício fiscal pleiteado pelo contribuinte – o §6º do art. 22 da referida Lei excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor do crédito apurado no âmbito desse Regime. Além disso, os Ministros verificaram que a Lei nº 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, tem o objetivo de ressarcir, parcial ou integralmente, valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de tais empresas. Dessa forma, se são passíveis de incidência do IR, é certo que tais valores integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é mais ampla e inclui os valores relativos ao IRPJ e à CSLL, ressalvadas as deduções legais. A Turma, por fim, ressaltou que somente com o advento da Lei nº 12.844/2013, que incluiu o §12 no art. 2º da Lei nº 12.546/2011, é que os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra foram excluídos expressamente da base de cálculo do PIS e da COFINS.

## 12. IRRF

## a) Precatório

## • RMS 42.409/RJ

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ**Data de julgamento:** 06/10/2015**Ementa:** IRRF. PRECATÓRIO. OCASIÃO DO PAGAMENTO. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/1992. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL AO BENEFICIÁRIO.**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que não há direito líquido e certo à incidência de IR à alíquota de 1,5% na hipótese do recebimento de crédito em precatório cedido à pessoa jurídica, ora

impetrante, porquanto aplica-se a alíquota de 27,5% ao beneficiário originário do crédito, pessoa física

### 13. IRRF & IRPF

a) Repetição de indébito tributário

#### • REsp 1.472.182/PR

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 19/05/2015

**Ementa:** IRRF E IRPF. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/2005. TERMO INICIAL. DATA DA RETENÇÃO OU DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA.

**Resultado:** A Turma, por maioria, considerando precedentes do STJ e do STF, atestou que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC nº 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 (cinco) anos a partir da data do pagamento. Nos casos de IRRF, a retenção ocorre durante todo o ano-calendário via antecipações do imposto devido e o pagamento do tributo ocorre somente após a entrega da declaração de ajuste anual, apurado o saldo a pagar ou a restituir. Antes disso, o contribuinte não tem ação para pedir a repetição, pois não sabe se há ou não indébito e, portanto, a prescrição só pode iniciar-se nesse momento, o da declaração, e não quando da antecipação (desconto na fonte). Os Ministros ressaltaram, entretanto, os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte, tratando-se, assim, de rendimentos sujeitos à tributação definitiva, que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período.

### 14. ISSQN

a) Serviço de montagem de pneus

#### • REsp 1.307.824/SP

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 27/10/2015

**Ementa:** ISSQN. SERVIÇO DE MONTAGEM DE PNEUS. PREVISÃO NA LISTA ANEXA DA LC Nº 116/2003, ITEM 14.01. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que, realizando-se uma interpretação extensiva da LC nº 116/2003, o serviço de montagem de pneus encontra-se inserido dentro do item 14.01 da lista anexa à legislação de regência, por se enquadrar em manutenção e conservação de veículos. Assim, afasta-se a incidência do ICMS quanto a esse serviço.

### 15. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

a) Adicional de quebra de caixa

#### • REsp 1.434.082/RS

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 01/10/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. Os Ministros explicaram que o auxílio quebra de caixa, previsto em norma coletiva, é um percentual incidente sobre o salário normal de quem trabalha com dinheiro em espécie, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado como uma forma de compensar os riscos assumidos pela função exercida (eventuais descontos em sua remuneração). A verba é paga mesmo que não se verifiquem diferenças no caixa e, portanto, possui natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### • REsp 1.443.271/RS

**Relator(a):** Ministro Herman Benjamin (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 22/09/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, por maioria, entendeu que o fato de a referida verba ser paga com regularidade pelo empregador como forma de retribuição ao risco da atividade desempenhada pelo funcionário que lida diretamente com dinheiro (erros de contagem e/ou enganos em transações monetárias), independentemente de haver prejuízo, evidencia o seu caráter salarial, devendo incidir a contribuição previdenciária.

b) Contribuição previdenciária substitutiva

#### • REsp 1.528.604/SC

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 08/09/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, incluiu a parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Essa contribuição, incidente sobre a receita bruta ou o faturamento das empresas abrangidas pela desoneração da folha de salários, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. Os Ministros entenderam que já foi pacificada a possibilidade de inclusão, na receita bruta, de valores referentes a tributo recolhido a título próprio (REsp 1.330.737/SP, representativo da controvérsia) e, portanto, o ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte de direito faz parte da sua receita bruta. Segundo os Ministros, a empresa recolhe o ICMS em razão do volume de vendas/circulação e,

ao gerar receita para si, demonstra sua capacidade contributiva para o pagamento da contribuição previdenciária substitutiva em questão. Por fim, a Turma lembrou que a Lei excluiu expressamente da sua base de cálculo apenas o ICMS recolhido a título de substituição tributária (art. 9º, §7º, IV, da Lei nº 12.546/2011), hipótese na qual os valores do imposto são meros ingressos na contabilidade da empresa e, após a arrecadação, serão entregues ao Fisco.

c) Gratificações, prêmios e salário-família

• **REsp 1.275.695/ES**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 20/08/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS PAGOS DE FORMA EVENTUAL. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 28, §9º, "A"; E "E", ITEM 7, DA LEI Nº 8.212/1991.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de prêmios e gratificações, em razão do caráter eventual das verbas. Para os Ministros, só constitui salário, atraindo a incidência da contribuição, os valores percebidos habitualmente, posto que é a frequência no seu pagamento que implica ajuste tácito entre as partes por sua reiteração (Súmula nº 207/STF); do contrário, as gratificações configuram mera liberalidade do empregador em benefício do trabalhador. Ademais, a Turma decidiu que não incide a contribuição previdenciária nas rubricas de salário-família por tratar-se de benefício da previdência social, que não possui natureza salarial. A verba não é paga como contraprestação do serviço do empregado, ela constitui, na verdade, uma conquista social para ampliar a remuneração do obreiro de baixa renda com filho abaixo dos 14 (catorze) anos ou inválido.

d) Marco prescricional

• **REsp 1.497.248/RS**

**Relator(a):** Ministro Og Fernandes

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 06/08/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que a emissão da DCG não produz efeitos sobre a prescrição tributária, posto que não caracteriza novo lançamento. O documento simplesmente registra a discrepância dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS, mas a identificação de eventuais diferenças a menor não tem o condão de constituir o crédito correspondente. Os Ministros entenderam que o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN para propositura da

execução judicial se inicia na data do vencimento da obrigação tributária e, quando não houver pagamento, na data da entrega da declaração do débito por meio da GFIP, se esta for posterior. Essa declaração dispensa a Fazenda de qualquer providência tendente à formalização do valor já constituído, competindo à autoridade tributária tão somente realizar a cobrança. Por fim, com relação à alegação de contrariedade ao art. 460 da IN RFB nº 971/2009, segundo a qual o DCG caracteriza documento de constituição do crédito tributário, os Ministros assentaram que não cabe recurso especial por violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, porque são atos que não se inserem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da CF.

16. PIS & COFINS

a) Creditamento

• **REsp 1.246.317/MG**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 19/05/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. PRODUTOS UTILIZADOS NO AMBIENTE PRODUTIVO QUE NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL.

**Resultado:** A Turma, por maioria, reconheceu o direito do contribuinte de aproveitar os créditos de PIS e COFINS não cumulativos decorrentes da aquisição de materiais de limpeza e desinfecção, bem como serviços de dedetização aplicados no ambiente produtivo. Os Ministros entenderam que as atividades de higienização estão abrangidas pelo termo insumo porque são essenciais e imprescindíveis ao desenvolvimento das atividades da empresa – fabricante de gêneros alimentícios, visto que a proliferação de micro-organismos nas suas instalações implicaria substancial perda de qualidade do produto final ou tornaria os alimentos impróprios para o consumo.

b) Entidade de previdência complementar

• **REsp 1.526.447/RS**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 01/12/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS BENEFICIÁRIOS E PATROCINADORES. RECEITAS OPERACIONAIS. ART. 69, §1º, DA LC Nº 109/2001. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que há incidência de PIS e de COFINS sobre as receitas das entidades de previdência complementar, abertas ou fechadas, que correspondem às contribuições vertidas pelos beneficiários e patrocinadores. Essas receitas não são totalmente destinadas ao pagamento dos benefícios, sendo utilizadas também para manter a empresa em funcionamento. Ademais, o art. 69, §1º, da LC nº

109/2001 não se refere a tais entidades, mas às contribuições devidas pelos beneficiários e patrocinadores. Portanto, caso não fossem tributadas, haveria uma exoneração total de PIS e COFINS sem lei que a estabeleça.

c) Extensão da alíquota zero

• **REsp 1.410.259/PR**

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 01/10/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. ART. 1º, XIV, DA LEI Nº 10.925/2004. ALÍQUOTA REDUZIDA A ZERO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER À FARINHA DE ROSCA O BENEFÍCIO CONCEDIDO À FARINHA DE TRIGO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, assentou que a norma tributária que conceder benefício fiscal exige interpretação literal, consoante o disposto no art. 111 do CTN. Dessa forma, os Ministros entenderam que deve ser interpretado restritivamente o art. 1º, XIV, da Lei nº 10.925/2004, que reduz a zero as alíquotas das contribuições de PIS e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de farinha de trigo. Assim, a Turma decidiu que a farinha de rosca não pode ser enquadrada no específico código da TIPI que prevê a benesse à farinha de trigo, posto que o dispositivo não contemplou expressamente seus derivados.

d) Juros sobre capital próprio

• **REsp 1.425.725/RS**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 01/12/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. JCP. VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. SISTEMÁTICA DE NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que não é possível o creditamento das contribuições de PIS e COFINS, dentro da sistemática da não cumulatividade, pelos valores pagos a título de JCP, em razão da inexistência de norma tributária expressa. Segundo os Ministros, trata-se da mesma lógica aplicada no julgamento do REsp 1.200.492/RS, recurso representativo da controvérsia, no qual se definiu que os JCP possuem natureza jurídica própria, correspondendo a receitas financeiras que, no entanto, não equivalem a lucros e dividendos, tampouco a qualquer outro instituto. No presente caso, os Ministros afastaram os JCP do tratamento dado às despesas decorrentes de empréstimo ou financiamento, impossibilitando o desconto previsto no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003.

17. PIS & COFINS-Importação

a) Animal silvestre

• **REsp 1.254.117/SC**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 18/08/2015

**Ementa:** PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTAÇÃO DE GIRAFAS POR MEIO DE CONTRATO DE PERMUTA. ANIMAL CARACTERIZADO COMO BEM. ART. 533 DO CC/2002. VALOR ADUANEIRO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que a Lei nº 10.865/2004 instituiu as exações de PIS e COFINS-Importação para a entrada de bens estrangeiros ou a contraprestação de serviços do exterior (como pode ser visto expressamente no art. 1º, *caput*, e art. 3º, I), sem fazer referência a produtos ou mercadorias como fato gerador, de modo que não há qualquer restrição na Lei para tributar somente os bens importados que estivessem enquadrados nesses conceitos. Dessa forma, os Ministros consideraram que as girafas enquadram-se na definição de bem do art. 82 do CC/2002 e, para fins de incidência de PIS e COFINS-Importação, a sua entrada em território nacional está sujeita às referidas contribuições. Por fim, a Turma destacou que o art. 533 do CC/2002 determina a aplicação das disposições referentes à compra e venda à permuta, de modo que é possível atribuir preço a entrega do bem que se pretende trocar, mesmo sem existir pagamento com moeda – serve de base de cálculo para a incidência das contribuições em questão o valor da permuta somado às demais parcelas que integram o valor aduaneiro.

18. SIMPLES NACIONAL

a) Requisitos para ingresso

**JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

• **REsp 1.512.925/RS**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 13/10/2015

**Ementa:** SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

**Resultado:** O Ministro Relator decidiu que a inexistência de alvará de localização e funcionamento não impede o contribuinte de recolher tributos na forma do Simples Nacional, pois essa pendência administrativa não foi prevista no art. 17 da LC nº 123/2006, de modo que não é possível criar outras vedações para inclusão das microempresas e empresas de pequeno porte nesse sistema diferenciado de tributação, senão por lei. Ademais, o Ministro explicou que a falta de alvará implica multa, que, por sua vez, não tem o condão de excluir a empresa do Simples, como ocorre com irregularidades relativas a débitos fiscais. O Ministro Herman Benjamin inaugurou a divergência por entender que a ausência de alvará de licença de funcionamento constitui irregularidade em cadastro municipal, que é uma exigência para que empresas possam se beneficiar do sistema de recolhimento do Simples Nacional, como disposto

no inciso XVI do art. 17 da LC nº 123/2006. Pediu vista dos autos a Ministra Assusete Magalhães.

#### 19. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### a) Exclusão do REFIS

###### • REsp 1.372.368/PR

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 05/05/2015

**Ementa:** EXCLUSÃO DO REFIS. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que a interposição de reclamação administrativa, perante o CARF, contra ato de exclusão do contribuinte do REFIS não suspende a exigibilidade da dívida. Os Ministros entenderam que é inaplicável, neste caso, o disposto no art. 151, III, do CTN, porque a irrevogação do sujeito passivo não se refere à exigibilidade do crédito tributário em si. Na verdade, a reclamação discute a legalidade do ato de exclusão da empresa do Programa de parcelamento (em vez de discutir o próprio lançamento do tributo), por isso, não apresenta efeito suspensivo. Tal entendimento encontra respaldo, inclusive, no art. 5º, §3º, da Resolução CG/REFIS nº 9/2001.

##### b) Parcelamento

###### • REsp 1.510.603/CE

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 20/08/2015

**Ementa:** PARCELAMENTO. REMISSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM 100%. NÃO INFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que a redução de 100% da multa moratória em caso de pagamento à vista do parcelamento disposto na Lei nº 11.941/2009 não implica a exclusão dos juros moratórios incidentes sobre ela. Ainda, os Ministros ressaltaram que o referido parcelamento tratou as parcelas componentes do crédito tributário de forma distinta, instituindo para cada um percentual específico de remissão, sendo que no caso dos juros de mora foi prevista a redução de 45% de seu valor, nos termos do art. 1º, §3º, I, da referida Lei.

###### • REsp 1.368.821/SP

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 19/05/2015

**Ementa:** PARCELAMENTO. TRANSFERÊNCIA DOS DÉBITOS INSCRITOS NO REFIS PARA O PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA MP Nº 38/2002. POSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu pela possibilidade de transferência dos débitos inscritos no REFIS para o parcelamento de que trata a MP nº 38/2002, que concedeu aos seus optantes vantagens como exclusão de multas e juros

moratórios até 31 de janeiro de 1999. Segundo os Ministros, o art. 3º, §1º, da Lei nº 9.964/2000 impede expressamente que o beneficiário deste Programa obtenha novo parcelamento da dívida consolidada nas mesmas condições estabelecidas no REFIS, mas não impede a adesão a novo programa de parcelamento mais vantajoso. Assim, os Ministros assentaram que a vedação contida no art. 1º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 919/2002 é ilegal, pois implica incidência retroativa da lei menos favorável ao contribuinte, extrapolando, ademais, seus limites de regulamentação, pois criou proibição não prevista na Lei nº 9.964/2000, que instituiu o REFIS, nem na MP nº 38/2002.

###### • REsp 1.404.063/AL

**Relator(a):** Ministro Herman Benjamin

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 03/02/2015

**Ementa:** PARCELAMENTO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A ADESÃO E A CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que é devida a incidência de juros de mora sobre débito incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 no interregno entre a adesão ao programa e a efetiva consolidação do débito, uma vez que – por força do art. 155-A, §1º, do CTN – não caberia conferir benefício em programa de parcelamento onde não há previsão na respectiva Lei afastando a incidência dos juros moratórios.

#### 20. TAXAS

##### a) Taxa de fiscalização de instalação

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

###### • REsp 1.293.917/DF (Sob patrocínio do escritório)

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 21/05/2015

**Ementa:** TFI. PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES. NOVA COBRANÇA PELA ANATEL.

**Resultado:** O Ministro Relator assentou que não houve, no caso, a extinção da concessão obtida pela empresa para a exploração da telefonia nem nova instalação e, portanto, não foi gerada a emissão de uma nova licença, apenas revalidou-se a anterior. Para o Ministro, tratando-se de mera prorrogação contratual, não ocorre o fato gerador da taxa e, portanto, ilegal a sua cobrança. O Ministro Herman Benjamin inaugurou a divergência para assegurar a cobrança de nova taxa pela Anatel, entendendo que a prorrogação do prazo de concessão não implica a prorrogação da licença, mas a emissão de uma nova, caracterizando o fato gerador da TFI. Declarou-se impedido o Ministro Og Fernandes. Pediu vista dos autos a Ministra Assusete Magalhães.

##### b) Taxa de juros a longo prazo

###### • EDcl no AgRg no REsp 1.118.168/PR

[Voltar ao sumário](#)

**Relator(a):** Ministro Og Fernandes

**Órgão Julgador:** 2ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 03/02/2015

**Ementa:** REFIS. LEI Nº 9.964/2000. APLICAÇÃO DA TJLP SOBRE O VALOR CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que a TJLP incide sobre todo o montante do débito consolidado por ocasião da adesão ao REFIS. Para os Ministros, a SELIC, composta de juros e correção monetária, incide apenas até a consolidação do débito, data após a qual incidirá a TJLP.

## D. TERCEIRA TURMA

### 1. DIREITO CIVIL

#### a) Desconsideração da personalidade jurídica

#### • AgRg no AREsp 724.747/SP

**Relator(a):** Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Órgão Julgador:** 3ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 10/11/2015

**Ementa:** DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR. BENS INSUFICIENTES PARA GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que, por força do art. 50 do CC/2002, a desconsideração da personalidade jurídica configura medida excepcional, devendo ocorrer apenas quando se comprova a prática de atos intencionais, imputáveis aos sócios, caracterizadores de desvio de finalidade a fim de fraudar terceiros ou de confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e da sociedade. Assim, os Ministros entenderam que o simples fato de a sociedade não mais exercer suas atividades no endereço em que estava sediada, aliada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito, não configuram motivos suficientes para a desconsideração da autonomia patrimonial da sociedade jurídica executada.

### 2. DIREITO PROCESSUAL

#### a) Embargos de terceiro

#### • REsp 1.548.882/SP

**Relator(a):** Ministro Moura Ribeiro

**Órgão Julgador:** 3ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 01/12/2015

**Ementa:** EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048 DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECURSO DO PRAZO DE 5 DIAS. NÃO OCORRÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que se aplica a primeira parte do art. 1.048 do CPC para embargos de terceiros opostos em execução provisória (carta de sentença, no caso dos autos), ou seja, o remédio processual pode ser oposto a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a sentença. Os Ministros apontaram, inclusive, precedentes do STJ que admitem o ajuizamento dos embargos de terceiro até mesmo

após o trânsito em julgado da sentença, sob o fundamento de que a coisa julgada é fenômeno que só diz respeito aos sujeitos do processo, não atingindo terceiros. Como a utilização dos embargos de terceiro é facultativa, aduzir sua intempestividade é medida de todo contrária à economia processual e à necessidade de solução dos litígios em tempo razoável, posto que subsiste para o terceiro o direito material que poderá alegar em ação autônoma.

#### b) Execução

#### • REsp 1.347.222/RS

**Relator(a):** Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Órgão Julgador:** 3ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 25/08/2015

**Ementa:** DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. CONSULTA AO SISTEMA RENAJUD.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que é lícito ao exequente requerer ao juízo que promova consulta ao sistema RENAJUD a respeito de possível existência de veículos em nome do executado independentemente da comprovação do esgotamento de vias extrajudiciais para tal finalidade, de modo que não pode o Judiciário exigir o esaurimento de medidas administrativas tendentes à localização de bens do devedor para deferir a referida consulta.

### 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

#### a) Execução de sentença

#### • REsp 1.285.074/SP

**Relator(a):** Ministro João Otávio de Noronha

**Órgão Julgador:** 3ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 23/06/2015

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO OMISSO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, assentou que não é possível, em fase de execução, condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios se o Tribunal de origem foi omissos com relação à referida verba ao reformar a sentença. A parte vencedora deveria ter oposto embargos de declaração, como disposto no art. 535, II, do CPC, antes do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento. Não o tendo feito, o exequente não pode mais exigir os honorários na fase de liquidação ou em ação própria, sob pena de ofensa aos princípios da preclusão e da coisa julgada (Súmula nº 453/STJ). Ademais, os Ministros entenderam que a condenação em honorários não decorre automaticamente da inversão dos ônus de sucumbência (custas e despesas processuais), como se estivessem incluídos ali implicitamente. O juiz precisa arbitrar os valores da verba em questão para que, inclusive, a parte adversa possa, eventualmente, se insurgir contra essa condenação.

#### 4. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

- a) Responsabilidade civil da empresa de consultoria

• **REsp 1.477.373/SP**

**Relator(a):** Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

**Órgão Julgador:** 3ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 15/09/2015

**Ementa:** PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE CONSIDERADO EVASÃO FISCAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DE CONSULTORIA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEFEITUOSO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NECESSIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, afastou a responsabilização civil da empresa de consultoria contratada para elaborar planejamento tributário, posto que o contribuinte (passando a atuar em ramo que não guardava qualquer similitude ao seu original) não tomou as devidas cautelas para constatar a lisura dos procedimentos necessários à denominada “performance de exportação”. No entanto, os Ministros destacaram que o serviço prestado foi deficiente, visto que o planejamento por muito não alcançou os resultados esperados pela contratante, de modo que se impõe a devolução dos valores expendidos como contraprestação ao serviço de consultoria. Por fim, a Turma frisou que não há que se imputar à empresa contratada responsabilidade pelos prejuízos sofridos em razão das autuações fiscais.

#### E. QUARTA TURMA

##### 1. DIREITO PROCESSUAL

- a) Recurso especial admitido em parte na origem

• **AgRg no REsp 1.472.853/SC**

**Relator(a):** Ministro Luís Felipe Salomão

**Órgão Julgador:** 4ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 04/08/2015

**Ementa:** DECISÃO PROLATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INVOCANDO O ART. 543-C, §7º, I, DO CPC. EXIGE-SE A INTERPOSIÇÃO, NA ORIGEM, DE AGRAVO REGIMENTAL. NO ENTANTO, ADMITIDO O RECURSO ESPECIAL, POR UM DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS, O PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FICA SUPERADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS Nº 292 E 528/STF.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que não é necessário manejar agravo regimental contra decisão prolatada, na origem, que não obsta o trânsito do recurso especial, mas o admite apenas por um dos fundamentos recursais. Para os ministros, é certo que se o Tribunal *a quo* negar seguimento ao apelo, com base no art. 543-C, §7º, I, do CPC, deve a parte recorrente interpor agravo regimental na origem para demonstrar a especificidade do caso concreto. No entanto,

superado o primeiro juízo de admissibilidade, o exame efetuado pelo Relator, no âmbito do STJ, não se limita ao fundamento admitido pelo Presidente do Tribunal de origem, posto que cabe a esta Corte Superior decidir, em última instância, pela pertinência ou não do apelo interposto. Assim, o Relator examinará toda a peça, reapreciando todos os pressupostos recursais, de modo que resta ausente o interesse em agravar.

#### F. QUINTA TURMA

##### 1. DIREITO PROCESSUAL

- a) Suspensão do expediente forense

• **AgRg no AREsp 77.550/SP**

**Relator(a):** Ministro Ribeiro Dantas

**Órgão Julgador:** 5ª Turma do STJ

**Data de julgamento:** 20/10/2015

**Ementa:** INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO INIDÔNEO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que cópia de informativo extraída do sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, de autoria da assessoria de comunicação do órgão, não constitui meio hábil para fins de comprovação da suspensão do expediente forense e, assim, atestar a tempestividade do recurso. Tal comprovação deveria ser feita mediante a apresentação de documento idôneo, dotado de fé pública, ou certidão lavrada pela Corte de origem.

#### G. PRIMEIRA SEÇÃO

##### 1. COFINS

- a) Diferenciação de alíquotas

• **REsp 1.353.111/RS (Repetitivo) – Tema 624**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 23/09/2015

**Ementa:** COFINS. ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. CARÁTER EDUCACIONAL OU CULTURAL E CIENTÍFICO. ISENÇÃO.

**Resultado:** A Seção, por maioria, entendeu que as mensalidades recebidas de alunos nas instituições educacionais sem fins lucrativos são receitas auferidas pelo exercício das suas atividades próprias, para as quais foram instituídas. Portanto, consoante a inteligência do art. 14, X, da MP nº 2.158-35/2001, as mensalidades estão isentas da COFINS.

• **REsp 1.400.287/RS (Repetitivo) e REsp 1.391.092/SC (Repetitivo) – Temas 728 e 729**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 22/04/2015

**Ementa:** COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. NÃO PODEM SER EQUIPARADAS A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 10.684/2003.

**Resultado:** A Seção, por maioria, entendeu que as sociedades corretoras de seguros não se confundem com as sociedades corretoras distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Tampouco se equiparam aos agentes autônomos de seguros privados, vez que o próprio Código Civil lhes confere tratamento diferente, haja vista que, consoante o disposto no art. 710 do CC/2002, os agentes autônomos se submetem ao contrato de agência, enquanto o art. 722 do CC/2002 determina a submissão dos corretores de seguro ao contrato de corretagem. Dessa forma, a sociedade corretora de seguros tem direito a recolher a COFINS com a alíquota geral de 3%, desobrigada à majoração de 1% prevista no art. 18 da Lei nº 10.684/2003.

## 2. CONDENAÇÕES À FAZENDA PÚBLICA

### a) Precatórios

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

##### • REsp 1.495.146/MG (Repetitivo) – Tema 905

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 12/08/2015

**Ementa:** REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009.

**Resultado:** O Ministro Relator, inicialmente, ratificou entendimento do STF, nos termos do que foi decidido no julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, no qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarado parcialmente inconstitucional por arrastamento. Após, tendo sido reconhecida a repercussão geral do RE 870.947/SE pelo STF, a, Seção, por maioria, em Questão de Ordem, decidiu manter a afetação deste recurso, mas sobrestar seu julgamento até a apreciação do extraordinário.

## 3. EXECUÇÃO FISCAL

### a) Garantia do juízo

##### • EREsp 1.163.553/RJ

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques (designado redator *ad hoc* do acórdão)

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 22/04/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. PENHORA EM DINHEIRO. BLOQUEIO DE DIVIDENDOS.

**Resultado:** A Seção, por maioria, determinou a manutenção da fiança bancária como garantia do juízo. Embora a Fazenda possa requerer, em qualquer fase do processo, a substituição da

penhora por outros bens de maior ou menor liquidez (art. 15, II, da LEF), o juízo poderá restringir essa faculdade de livre substituição da garantia se o ato implicar gravame desproporcional à parte devedora, consoante o disposto no art. 620 do CPC. Como a execução fiscal já estava garantida (pela fiança bancária), e tal garantia havia sido aceita pela exequente, os Ministros entenderam que não seria razoável a sua substituição pela penhora em dinheiro, tampouco haveria razão para, aplicando o art. 32 da Lei nº 4.357/1964 (que trata das pessoas jurídicas em débito, não garantido, com a União), impor o bloqueio de valores que seriam distribuídos como dividendos entre os acionistas da empresa.

### b) Redirecionamento para massa falida

##### • EDcl no REsp 1.359.237/SE

**Relator(a):** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 11/11/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZADA CONTRA A EMPRESA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO PARA A MASSA FALIDA. POSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, entendeu que alterar a CDA para incluir a massa falida, no lugar da devedora, não implica modificar o polo passivo da ação (a pessoa jurídica executada é a mesma), inexistindo violação a orientação fixada na Súmula nº 392/STJ. Os Ministros destacaram que após a decretação da falência, a massa é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa; portanto, não detém personalidade jurídica, mas judiciária apenas. Dessa forma, o redirecionamento da execução apenas corrige a informação relativa à condição do sujeito passivo (em estado falimentar), o que configura erro formal, mera irregularidade sanável nos termos do art. 284 do CPC.

### c) Redirecionamento para sócio-gerente

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

##### • EAREsp 705.298/BA

**Relator(a):** Ministro Og Fernandes

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 11/11/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PORÉM, NÃO ESTAVA NO COMANDO DA SOCIEDADE QUANDO OCORREU O FATO GERADOR OU O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, acolheu orientação da 2ª Turma, fixada nos autos do REsp 1.520.257/SP para determinar que, nos termos do art. 135, III, do CTN e de acordo com a Súmula nº 435/STJ, o redirecionamento da execução fiscal por dissolução irregular da sociedade empresária (ou pela prática de ato apto a presumir sua ocorrência) deve recair sobre os sócios-gerentes que ostentavam esse posto no momento da prática do ato irregular. Para tanto, o Ministro entendeu ser irrelevante a

data da ocorrência do fato gerador do tributo ou a data de vencimento da exação. Pediu vista antecipada dos autos o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

#### **JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

##### **• EREsp 1.201.993/SP (Repetitivo) – Tema 444**

**Relator(a):** Ministro Herman Benjamin

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 28/10/2015

**Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO-GERENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ILÍCITO OU CITAÇÃO DA EMPRESA.

**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, destacou que não é possível a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para redirecionamento da execução fiscal se iniciar antes de estar presente a pretensão executória (teoria da *actio nata*), que é, consoante o disposto no art. 135 do CTN, a dissolução irregular da empresa, e não o mero inadimplemento. No entanto, asseverou que, tendo ocorrido a dissolução, a citação da pessoa jurídica devedora passa a marcar o transcorrer do prazo. Inaugurando a divergência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho aduziu que a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para sócio-gerente flui a partir da citação da pessoa jurídica. A Ministra Regina Helena Costa acompanhou o Relator, acrescentando que, após a citação da empresa, o prazo prescricional para redirecionamento inicia-se da data do ato inequívoco praticado por sócio para inviabilizar a satisfação do crédito tributário, o que inclui além das hipóteses do art. 135, aquelas previstas no art. 185 do CTN. Como tal, a data de alienação dos bens da devedora, ou o seu começo, também pode ser considerada marco inicial para a contagem do prazo do redirecionamento das cobranças dos débitos fiscais (como se procede quando a dissolução ocorre posteriormente à citação). Pediu vista regimental dos autos o Ministro Relator.

#### **4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

##### **a) Embargos de divergência**

##### **• AgRg nos EAREsp 322.817/RS**

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 09/12/2015

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, reiterou orientação jurisprudencial no sentido de que não cabem embargos de divergência para discutir o *quantum* fixado a título de honorários, uma vez que a verba é decidida com base nas peculiaridades de cada caso e, em sede de embargos de divergência, não é possível novo julgamento da causa.

#### **5. IPI**

##### **a) Importação de automóvel por pessoa natural para uso próprio**

##### **• REsp 1.396.488/SC (Repetitivo) – Tema 695**

**Relator(a):** Ministro Humberto Martins

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 25/02/2015

**Ementa:** IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Seção, por maioria, afastou a incidência de IPI sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, uma vez que a operação transposta não é de cunho mercantil e a exigência do imposto violaria o princípio da não cumulatividade, pois não seria possível a compensação posterior do tributo.

##### **b) Pedido de ressarcimento do crédito tributário**

#### **JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

##### **• EDv nos EREsp 1.461.607/SC**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 25/11/2015

**Ementa:** IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado pelas Ministras Assusete Magalhães e Regina Helena Costa, adotou a tese de que o Fisco deve ser considerado em mora a partir da data do protocolo do pedido de ressarcimento do crédito de IPI (em dinheiro ou mediante compensação com outros tributos). Esse requerimento do contribuinte, muitas vezes, demora a ser atendido pela Receita Federal, gerando uma defasagem no valor do crédito por mero infortúnio burocrático. Desse modo, o Ministro entendeu que, sendo o ressarcimento do crédito com mora decorrente de “resistência ilegítima do Fisco”, dá-se ensejo a incidência de correção monetária, tal qual aludido na Súmula nº 411/STJ – que tratou do aproveitamento de crédito escritural de IPI. Por fim, acrescentou que o intervalo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa acerca do pedido do contribuinte, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, consiste tão somente no prazo máximo e, portanto, não se confunde com o termo inicial da incidência de correção monetária. Inaugurando a divergência, o Ministro Sérgio Kukina, decidiu que a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do escoamento do prazo de que a Administração dispõe para apreciar o pedido de ressarcimento do contribuinte, que seria de 360 (trezentos e sessenta) dias. Pediu vista dos autos o Ministro Herman Benjamin.

##### **c) Revenda de produto importado**

• **EResp 1.403.532/SC (Repetitivo) – Tema 912**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 14/10/2015

**Ementa:** IPI. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO TANTO NO MOMENTO DO DESEMPARADO ADUANEIRO COMO NA OPERAÇÃO DE REVENDA. LEGITIMIDADE. FATOS GERADORES DISTINTOS.

**Resultado:** A Seção, por maioria, decidiu que é legítima a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na sua saída do estabelecimento do importador (equiparado a industrial) para revenda. Por força do art. 46 do CTN, os Ministros entenderam que o imposto incide sobre produtos industrializados e não está necessariamente vinculado a uma operação de industrialização. Por fim, os Ministros afastaram a hipótese de *bis in idem*, pois as exações incidem sobre fatos geradores distintos, que não se excluem.

6. IRPF

a) Isenção

• **MS 21.706/DF**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 23/09/2015

**Ementa:** IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS.

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, decidiu que após a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves – nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 – o fato de junta médica constar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista o caráter teleológico da norma.

b) Terço constitucional de férias gozadas

• **REsp 1.459.779/MA (Repetitivo) – Tema 881**

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 22/04/2015

**Ementa:** IRPF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Seção, por maioria, entendeu que o chamado terço constitucional de férias gozadas constitui verba remuneratória, que implica acréscimo patrimonial e está, por isso, sujeito ao IRPF, consoante jurisprudência pacífica do STJ. Apesar de o STF ter concluído que o referido adicional não pode ser tributado pela contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a motivação da decisão ocorreu em razão da não incorporação da parcela para fins de aposentadoria, e não por evidenciar caráter indenizatório.

7. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

a) Férias gozadas

• **EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF**

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 25/02/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.

**Resultado:** A Seção, por maioria, decidiu que deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, com base em diversos precedentes do STJ que assentaram a natureza remuneratória e salarial da verba, nos termos do art. 148 da CLT.

b) Repouso semanal remunerado

• **AgRg nos EREsp 1.444.203/SC**

**Relator(a):** Ministro Sérgio Kukina

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 14/10/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO MESMO SEM A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO TRABALHADOR.

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, asseverou que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, uma vez que integra parcela salarial e possui evidente caráter remuneratório. Segundo os Ministros, é irrelevante, para fins de incidência tributária sobre a verba paga, se existiu ou não efetiva prestação laboral no período, pois o vínculo de trabalho foi mantido.

8. PIS & COFINS

a) Creditamento

**JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

• **REsp 1.221.170/PR (Repetitivo) – Tema 779**

**Relator(a):** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 23/09/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO.

**Resultado:** O Ministro Relator definiu que o conceito de insumo, para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições de PIS e COFINS, abrange todas as despesas realizadas na aquisição de bens e serviços necessários, direta ou indiretamente, ao exercício da atividade empresarial. O Ministro rechaçou a interpretação da Receita Federal de que somente as despesas com insumos integrados ou consumidos no processo produtivo e na prestação de serviços geram crédito, reputando-a ilegal, uma vez que os tributos em questão incidem sobre o faturamento e não sobre o produto. Ademais, também afastou a tese da essencialidade do insumo para fins de creditamento, adotada pela 2ª Turma

do STJ no julgamento do REsp 1.246.317/MG, por considerar este um critério bastante subjetivo. Por fim, o Ministro registrou que o rol disposto no art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003 é exemplificativo e não encerra a possibilidade de creditamento do contribuinte, direito seu, e não benefício fiscal. Pediu vista dos autos o Ministro Og Fernandes.

b) ICMS na base de cálculo

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

##### • REsp 1.500.473/MT

**Relator(a):** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 22/04/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

**Resultado:** O Ministro Relator decidiu não incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS. Para o Ministro, o ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento, pois apenas transita do caixa do contribuinte para os cofres públicos, e não configura, portanto, acréscimo patrimonial, mas sim ônus fiscal. O Ministro Og Fernandes inaugurou a divergência por entender que o acórdão recorrido traz apenas fundamentos constitucionais e, dessa forma, o tema não é da competência do STJ. Pediu vista dos autos o Ministro Benedito Gonçalves.

c) ISSQN na base de cálculo

##### • REsp 1.330.737/SP (Repetitivo) – Tema 634

**Relator(a):** Ministro Og Fernandes

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 10/06/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO.

**Resultado:** A Seção, por maioria, decidiu que as contribuições de PIS e COFINS devem incidir sobre os valores pagos a título de ISSQN, pois, apesar de ser devido ao município, o imposto integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte. Ademais, a CF permite a incidência de tributos sobre outros tributos, vide o exposto nas Súmulas nºs 68, relativa à incidência de ICMS na base de cálculo do PIS, e 94/STJ, de ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL.

d) Juros sobre capital próprio

##### • REsp 1.200.492/RS (Repetitivo) – Tema 454

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 14/10/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. JCP. VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. SISTEMÁTICA DE NÃO CUMULATIVIDADE. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Seção, por maioria, entendeu que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem como base de cálculo de PIS e COFINS o total das receitas

auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil. Os Ministros afirmaram, ainda, que para haver a exclusão dos JCP da base de cálculo do PIS e da COFINS deveria existir previsão legal expressa, nos termos do art. 111 do CTN, não sendo possível utilizar-se de analogia para equiparar JCP com dividendos derivados de participações societárias, que consoante o disposto no art. 1º, §3º, V, “b”, da Lei nº 10.833/2003, não integram a base de cálculo das referidas contribuições.

#### 9. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

a) Denúncia espontânea

##### • EREsp 1.131.090/RJ

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 28/10/2015

**Ementa:** DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO NA HIPÓTESE DE DEPÓSITO JUDICIAL.

**Resultado:** A Seção, por maioria, afastou a ocorrência de denúncia espontânea em caso de depósito judicial do tributo antes de qualquer procedimento da Administração tendente à sua cobrança, pois é pressuposto desse benefício fiscal a concordância inequívoca do contribuinte com a situação de devedor. Os Ministros afirmaram que a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de que apenas o pagamento integral do débito que segue à sua confissão é apto a dar ensejo à denúncia espontânea. Ao realizar o depósito das quantias supostamente devidas, a fim de contestar se realmente devem ser pagas, é suspensa a exigibilidade do crédito, mas subsiste a controvérsia sobre a obrigação tributária. Desse modo, entenderam que não é possível equiparar o depósito judicial ao pagamento integral da dívida fiscal para fins de aplicação do art. 138 do CTN (e afastamento das multas), pois, ainda que os valores depositados fiquem vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.703/1998, poderão ser devolvidos ao contribuinte depositante se a sentença lhe for favorável. Por fim, a Seção reiterou que a finalidade do instituto da denúncia espontânea é evitar gastos com procedimentos fiscalizatórios ou administrativos, e no caso dos depósitos, o dispêndio está sendo repassado ao Judiciário.

#### 10. TAXAS

a) Taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários

##### • EREsp 993.452/SC

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 25/11/2015

**Ementa:** TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS

DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS OBRIGADAS A REGISTRO NA CVM. LEI Nº 7.940/1989. INCENTIVOS RECEBIDOS DE 1980 A 1981. EXIGIBILIDADE.

**Resultado:** A Seção, por maioria, entendeu que a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/1989, incide sobre os recursos oriundos de incentivos fiscais recebidos pelo contribuinte no período de 1980 a 1981. Segundo os Ministros, o fato gerador dessa Taxa – que é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM – ocorreu quando a Lei já era vigente. Portanto, mesmo que os incentivos fiscais tenham sido usufruídos antes do advento desta Lei, a empresa se enquadra na hipótese de incidência da exação, sem qualquer prejuízo ao princípio da irretroatividade.

## H. SEGUNDA SEÇÃO

### 1. DIREITO PROCESSUAL

#### a) Competência territorial

##### • CC 141.322/RJ

**Relator(a):** Ministro Moura Ribeiro

**Órgão Julgador:** 2ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 25/11/2015

**Ementa:** COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TELEFONIA MÓVEL. SERVIÇOS DE INTERNET. REDUÇÃO DA VELOCIDADE APÓS O ESGOTAMENTO DA FRANQUIA DE DADOS. DANO DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. APLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO.

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar todas as causas que envolvam o direito das operadoras de reduzirem a velocidade de navegação na internet móvel após o esgotamento da franquia de dados nos sistemas pré e pós pago, pois foi este o primeiro Juízo a se pronunciar sobre o tema. Para os Ministros, o art. 16 da Lei nº 7.347/1985, que restringe a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva (impondo uma limitação territorial à jurisdição do órgão prolator da decisão), apenas tem aplicabilidade quando a ação civil pública envolver dano de âmbito regional, que não é o caso dos autos, pois a matéria tratada no presente conflito é de abrangência nacional, tendo sido apresentadas demandas idênticas em foros concorrentes. Assim, fez-se necessário definir um único juízo para o julgamento do mérito dessas ações, aplicando-se o critério da distribuição por prevenção, disposto tanto no art. 253, III, do CPC, quanto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 (tratando-se de ação civil pública).

#### b) Preparo

##### • EAREsp 423.679/SC

**Relator(a):** Ministro Raul Araújo

**Órgão Julgador:** 2ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 24/06/2015

**Ementa:** PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO VIA INTERNET. RECIBO EXTRAÍDO DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Seção, à unanimidade, admitiu o recolhimento e a comprovação do preparo recursal realizados via internet, desde que por esse meio seja possível aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno. A legislação processual presume a boa-fé dos atos praticados pelas partes e por seus procuradores, mas é certo que existindo dúvida acerca da autenticidade do comprovante, o Tribunal *a quo* ou o Relator poderá, de ofício ou a requerimento da parte contrária, determinar a apresentação de documento idôneo.

## I. CORTE ESPECIAL

### 1. DIREITO PROCESSUAL

#### a) Agravo de instrumento

##### • EAREsp 488.188/SP

**Relator(a):** Ministro Luis Felipe Salomão

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 07/10/2015

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERDA DO OBJETO.

**Resultado:** A Corte Especial, à unanimidade, decidiu que a superveniência de sentença de mérito implica a perda do objeto de agravo de instrumento interposto contra decisão anteriormente proferida em tutela antecipada, em virtude da superveniente perda do interesse recursal.

#### b) Agravo em recurso especial

##### • AgRg no AREsp 260.033/PR

**Relator(a):** Ministro Raul Araújo

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 05/08/2015

**Ementa:** DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. DESCABIMENTO. REMESSA DO RECURSO PELO STJ À CORTE DE ORIGEM.

**Resultado:** A Corte Especial, por maioria, entendeu por bem aplicar o princípio da fungibilidade recursal para converter em agravo regimental, a ser processado no Tribunal de origem, o AREsp interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial com base no art. 543-C, §7º, I do CPC. Os Ministros assinalaram que, mesmo tendo a Corte pacificado o entendimento (no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP) de que não cabe agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática dos recursos repetitivos, o art. 544 do CPC prevê o cabimento do agravo sem distinção acerca do fundamento utilizado para inadmissibilidade do apelo especial, de modo que a interposição de agravo

em recurso especial não se configura erro apto a afastar o princípio da fungibilidade recursal.

c) Coisa julgada

• **EResp 1.264.894/PR**

**Relator(a):** Ministra Nancy Andrighi

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 16/09/2015

**Ementa:** COISA JULGADA. PEDIDO FORMULADO E NÃO APRECIADO. ART. 468 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

**Resultado:** A Corte Especial, por maioria, estabeleceu que o pedido não analisado pela sentença pode ser objeto de nova ação judicial. Por exegese do art. 468 do CPC, a coisa julgada restringe-se aos limites das questões decididas (que, por conseguinte, foram objeto de cognição judicial) e, assim, a sua imutabilidade atinge somente a parte dispositiva da sentença. Para os Ministros, o pedido que não foi decidido caracteriza a existência de julgamento *infra petita*, podendo ser deduzido em nova ação.

d) Depósitos judiciais

• **PET 10.326/RJ**

**Relator(a):** Ministra Maria Thereza de Assis Moura (designada para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 05/08/2015

**Ementa:** DEPÓSITO JUDICIAIS. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS AO TITULAR. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS.

**Resultado:** A Corte Especial, por maioria, decidiu que os depósitos judiciais decorrentes de processos originários do STJ devem ser corrigidos pelos índices da caderneta de poupança (TR) e, ainda, aplicados os juros remuneratórios. Segundo os Ministros, a correção monetária consiste em mecanismo de recomposição do poder de compra da moeda (remuneração básica) e, portanto, atualiza as quantias apreendidas em observância às circunstâncias de mercado. A aplicação de juros, por sua vez, faz-se com o intuito de remunerar (adicionalmente) o seu titular, recompensando-o pelo tempo que ficou sem dispor daquela importância, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição que usa do numerário para fins de aplicações financeiras e, evidentemente, lucra com o depositado em seus cofres. Desse modo, a Corte entendeu que mesmo não havendo legislação específica a respeito dos depósitos judiciais referentes a processos originários nas cortes superiores, impedir a incidência de juros violaria o princípio constitucional da isonomia e a garantia da propriedade privada e respeito ao patrimônio do cidadão.

e) *Dies a quo* para propositura da ação rescisória

• **EResp 1.352.730/AM**

**Relator(a):** Ministro Raul Araújo

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 05/08/2015

**Ementa:** *DIES A QUO* PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA SOBRE O ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO.

**Resultado:** A Corte Especial, à unanimidade, decidiu que o início da contagem do prazo para o ajuizamento da ação rescisória se dá a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, ainda que esta reconheça a intempestividade do recurso interposto, como fixado na Súmula nº 401/STJ. Desconsiderar esta decisão resultaria em negar a existência de dúvida com relação à admissibilidade do recurso e, assim, descartar a hipótese de reforma do julgado que declarou a sua intempestividade. No entanto, ressaltou-se a hipótese de evidente má-fé do recorrente, quando o recurso é manejado apenas para procrastinar a lide originária. Nesses casos excepcionais, o prazo da rescisória deve ser contado da data em que precluiu o direito de recorrer (e não da decisão que, em última instância, reconheceu a preclusão).

f) Interrupção do prazo recursal

• **REsp 1.522.347/ES**

**Relator(a):** Ministro Raul Araújo

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 16/09/2015

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM PEDIDO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEPÇÃO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL.

**Resultado:** A Corte Especial, à unanimidade, decidiu que embargos de declaração com indevido pedido de efeitos infringentes não podem ser recebidos como mero pedido de reconsideração, que não constitui recurso. Dessa forma, o magistrado não pode sequer aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Mesmo que os embargos não sejam conhecidos, em regra, há interrupção da contagem do prazo para interposição de outros recursos, na forma que preceitua o art. 538 do CPC. A única hipótese de os declaratórios, ainda que contenha pedido de efeitos modificativos, não interromperem o prazo para posteriores recursos é a de intempestividade, que conduz ao não conhecimento do recurso.

• **EResp 1.352.199/MG**

**Relator(a):** Ministro João Otávio de Noronha

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 16/09/2015

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 538 DO CPC.

**Resultado:** A Corte Especial, à unanimidade, assegurou que os embargos de declaração (não conhecidos, no caso em tela, em razão de erro material no cabeçalho da peça), interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, salvo em situações peculiares como a de

intempestividade ou não cabimento do recurso integrativo.

g) Litigância de má-fé

• **REsp 1.133.262/ES**

**Relator(a):** Ministro Luis Felipe Salomão

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 03/06/2015

**Ementa:** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. INEXIGÍVEL. ART. 18 DO CPC.

**Resultado:** A Corte Especial, à unanimidade, decidiu que quando uma parte interpõe recurso manifestamente protelatório, constatada a tentativa de retrocesso processual, é prescindível a comprovação dos prejuízos e danos sofridos para cominação da multa, na forma disposta no art. 18, caput e §2º, do CPC, em razão de sua natureza sancionatória e não reparatória. Ademais, os Ministros destacaram que a indenização devida à parte prejudicada por comportamento processual malicioso não exige expressamente a demonstração de dolo para imposição da penalidade, visto que dificultaria a aplicação do dispositivo, impossibilitando sua determinação de ofício inclusive (Já que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos).

h) Preparo

• **REsp 844.440/MS**

**Relator(a):** Ministro Antonio Carlos Ferreira

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 06/05/2015

**Ementa:** PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO AFASTADA.

**Resultado:** A Corte Especial, por maioria, assegurou a possibilidade de complementação do preparo, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no §2º do art. 511 do CPC, nas hipóteses em que apesar de recolhida tempestivamente uma determinada verba, outra não teria sido paga na integralidade no ato da interposição do recurso. Os Ministros afastaram, assim, a preliminar de deserção, posto que o preparo foi efetuado a tempo (e, portanto, não foi ausente), mas por valor insuficiente.

• **REsp 1.361.811/RS (Repetitivo) – Temas 674, 675 e 676**

**Relator(a):** Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 04/03/2015

**Ementa:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. ATO PROCESSUAL CONVALIDADO.

**Resultado:** A Corte Especial, à unanimidade, consolidou o entendimento de que deve ser cancelada a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das

custas no prazo de 30 (trinta) dias, fixado pelo art. 257 do CPC, independentemente de prévia intimação da parte. Contudo, por maioria, a Corte considerou válido o pagamento das custas, embora intempestivo, que seja realizado antes de qualquer decisão do juiz a respeito do cancelamento da distribuição.

• **REsp 1.498.623/RJ**

**Relator(a):** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 26/02/2015

**Ementa:** PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM GRU-SIMPLES. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL EXIGE GRU-COBRAÇA. EFETIVO INGRESSO DO VALOR NOS COFRES DO STJ. FINALIDADE ALCANÇADA. DESERÇÃO AFASTADA.

**Resultado:** A Corte Especial, à unanimidade, afastou a deserção do recurso que teve seu preparo devidamente recolhido, porém realizado em Guia de Recolhimento diversa da prevista na sistemática do Tribunal. A Resolução nº 1/STJ exige que o recolhimento seja feito por meio de GRU-Cobrança, ao passo que o recorrente emitiu GRU-Simples. Contudo, o valor correspondente ao porte de remessa e retorno foi pago sem prejuízo aos cofres públicos, em razão de a Guia ter indicado corretamente o STJ como unidade de destino, além do nome e CNPJ da recorrente e o número do processo. Assim, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, a Corte entendeu que o ato alcançou sua finalidade e deve ser considerado válido, nos termos do art. 244 do CPC.

i) Prorrogação de prazo recursal

• **EAREsp 185.695/PB**

**Relator(a):** Ministro Felix Fischer

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 04/02/2015

**Ementa:** ENCERRAMENTO PREMATURO DO EXPEDIENTE FORENSE. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DE PRAZO RECURSAL.

**Resultado:** A Corte Especial, à unanimidade, decidiu que a possibilidade de prorrogação do prazo em caso de encerramento prematuro do expediente forense, prevista no art. 184, §1º, II, do CPC, aplica-se tão somente em relação ao dia do vencimento para interposição do recurso. Para os Ministros, a norma vislumbra impedir a perda indevida do prazo por aqueles que manejarem o recurso no seu último dia, protegendo a atuação do jurisdicionado perante a Justiça. Não há, assim, motivo para se prorrogar o termo inicial do prazo processual se o expediente forense for encerrado antes da hora normal, porque remanescerá para o recorrente a possibilidade de interpor recurso nos dias subsequentes.

j) Ratificação do recurso prematuro

• **REsp 1.129.215/DF**

**Relator(a):** Ministro Luis Felipe Salomão

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 16/09/2015

**Ementa:** QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 418/STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.

**Resultado:** A Corte Especial, por maioria, assentou que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula nº 418/STJ ("É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação") é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior. Os Ministros destacaram que, assim, afasta-se o formalismo processual desmesurado para privilegiar o acesso à Justiça, como meio de solução do direito material em litígio. Se não for modificado o julgado, não há que se falar em intempestividade do recurso prematuro por ter sido protocolado antes da decisão definitiva dos aclaratórios. Esse entendimento, segundo os Ministros, segue a mesma lógica estabelecida para conhecer do recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida (haja vista que se estaria penalizando aquele que atuou na busca da celeridade processual).

k) Sessão de julgamento

#### • EDcl no EREsp 1.296.584/RJ

**Relator(a):** Ministro Luís Felipe Salomão (designado para redação do acórdão)

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 21/10/2015

**Ementa:** SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. REINCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. PRAZO RAZOÁVEL.

**Resultado:** A Corte, por maioria, entendeu que é desnecessária nova publicação para reinclusão de feito em pauta de julgamento quando for razoável o lapso temporal transcorrido entre a data do adiamento e do efetivo julgamento, considerando como parâmetro dessa razoabilidade o prazo de 3 (três) sessões consecutivas.

#### 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

a) Ação rescisória

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

#### • REsp 1.388.768/PE (Repetitivo) – Tema 719

**Relator(a):** Ministro Mauro Campbell Marques

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 04/11/2015

**Ementa:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA PROTOCOLADA PARA DISCUTIR VERBA EXORBITANTE OU IRRISÓRIA. CABIMENTO OU NÃO. ART. 20, §§3º E 4º, E ART. 485, V, DO CPC.

**Resultado:** O Ministro Relator, acompanhado pelo Ministro Herman Benjamin, decidiu que não cabe

ação rescisória para discutir valores irrisórios ou exorbitantes dos honorários, em razão da necessidade de reavaliação dos fatos. No entanto, ressaltou a possibilidade desse tipo de ação em situações excepcionais de aberrante exorbitância (ou insignificância), ou seja, quando a fixação da verba configura manifesta violação do regramento objetivo, considerando os critérios previstos no art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Pede vista antecipada dos autos o Ministro João Otávio de Noronha.

#### 3. TAXAS

a) Taxa de uso ou ocupação de faixa de domínio de rodovia

#### • Arguição de Inconstitucionalidade no RMS 41.885/MG

**Relator(a):** Ministro Benedito Gonçalves

**Órgão Julgador:** Corte Especial do STJ

**Data de julgamento:** 17/06/2015

**Ementa:** TAXA DE USO OU OCUPAÇÃO DE FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. LEI MINEIRA Nº 14.938/2003. INCIDÊNCIA SOBRE O USO DO SOLO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE.

**Resultado:** A Corte Especial, à unanimidade, acolheu a Arguição de Inconstitucionalidade dos arts. 120-A e 120-C da Lei nº 6.763/1975 do Estado de Minas Gerais, com redação dada pela Lei nº 14.938/2003. Para os Ministros, apesar de a Lei mencionar como fato gerador da TFDR o exercício do poder de polícia pelo DER/MG, relativo à fiscalização da instalação dos equipamentos necessários à prestação do serviço de telefonia no subsolo das faixas de domínio das rodovias, tal fiscalização, apta a legitimar a cobrança do tributo em questão, inexistente. Segundo os Ministros, além de a competência para legislar sobre comunicações ser privativa da União, o poder de polícia relacionado à atividades de prestação do serviço público de telecomunicações não é da competência do aludido órgão estadual, mas, sim, da agência federal que regula o setor (Anatel). Assim, violados os arts. 21, XI; 22, IV; e 145, II e §2º, da CF e os art. 77 e 78 do CTN, a Corte concluiu que a Taxa está sendo, em verdade, cobrada pelo uso da faixa de domínio, exigência já afastada pelo STF (no julgamento do RE 581.947/RO, submetido ao rito da repercussão geral) e pelo STJ.

#### J. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS

##### 1. EXECUÇÃO FISCAL

a) Redirecionamento para sócio-gerente

#### • REsp 1.564.340/SP (Repetitivo) – Tema 946

**Relator(a):** Ministro Herman Benjamin

**Órgão Julgador:** 1ª Seção do STJ

**Data de julgamento:** 14/12/2015

**Assunto:** REsp em que se discute a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a

[Voltar ao sumário](#)

execução fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

## K. SÚMULAS EDITADAS

### 1. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL

#### • Súmula nº 518

**Data da Decisão:** 26/02/2015

**Texto:** Para fins do art. 105, III, “a”, da CF, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula.

### 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

#### • Súmula nº 539

**Data da Decisão:** 10/06/2015

**Texto:** É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

### 3. DECADÊNCIA

#### • Súmula nº 555

**Data da Decisão:** 09/12/2015

**Texto:** Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

### 4. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

#### • Súmula nº 553

**Data da Decisão:** 09/12/2015

**Texto:** Nos casos de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, é competente a Justiça estadual para o julgamento de demanda proposta exclusivamente contra a Eletrobrás. Requerida a intervenção da União no feito após a prolação de sentença pelo juízo estadual, os autos devem ser remetidos ao TRF competente para o julgamento da apelação se deferida a intervenção.

### 5. EXECUÇÃO FISCAL

#### • Súmula nº 559

**Data da Decisão:** 09/12/2015

**Texto:** Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980.

#### • Súmula nº 558

**Data da Decisão:** 09/12/2015

**Texto:** Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de

indicação do CPF e/ou Registro Geral ou CNPJ da parte executada.

### 6. GARANTIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### • Súmula nº 560

**Data da Decisão:** 09/12/2015

**Texto:** A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao DENATRAN ou DETRAN.

### 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

#### • Súmula nº 519

**Data da Decisão:** 26/02/2015

**Texto:** Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.

#### • Súmula nº 517

**Data da Decisão:** 26/02/2015

**Texto:** São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

### 8. IR

#### • Súmula nº 556

**Data da Decisão:** 09/12/2015

**Texto:** É indevida a incidência de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, “b”, da Lei nº 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei nº 9.250/1995.

### 9. ISSQN

#### • Súmula nº 524

**Data da Decisão:** 22/04/2015

**Texto:** No tocante à base de cálculo, o ISSQN incide apenas sobre a taxa de agenciamento quando o serviço prestado por sociedade empresária de trabalho temporário for de intermediação, devendo, entretanto, englobar também os valores dos salários e encargos sociais dos trabalhadores por ela contratados nas hipóteses de fornecimento de mão de obra.

### 10. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

#### • Súmula nº 516

**Data da Decisão:** 25/02/2015

**Texto:** A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (DL nº 1.110/1970),

devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

#### 11. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- **Súmula nº 554**

**Data da Decisão:** 09/12/2015

**Texto:** Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

#### 12. TAXA SELIC

- **Súmula nº 523**

**Data da Decisão:** 22/04/2015

**Texto:** A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa SELIC, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

#### 13. TÍTULO EXECUTIVO

- **Súmula nº 551**

**Data da Decisão:** 09/12/2015

**Texto:** Nas demandas por complementação de ações de empresas de telefonia, admite-se a condenação ao pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio independentemente de pedido expresse. No entanto, somente quando previstos no título executivo, poderão ser objeto de cumprimento de sentença.





CARF

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

### III. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

#### A. PRIMEIRA SEÇÃO

##### 1. ÁGIO EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

###### a) Ágio interno

###### • PAF nº 13609.000814/2009-93

**Relator(a):** Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (designado para a redação do acórdão) – (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 04/03/2015

**Ementa:** ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, sustentou que, para que se produza eficácia perante o Fisco, o ágio originado de operações societárias deve ocorrer a partir de atos econômicos efetivamente existentes. Neste sentido, nas ocasiões em que o ágio é gerado dentro do mesmo grupo econômico, sem alteração do controle das sociedades envolvidas e sem comprovação de ônus efetivo para o adquirente da participação societária, configura-se a artificialidade do ágio e sua ausência de fundamento econômico, aspectos que tornam a amortização posterior inválida.

###### • PAF nº 11516.721847/2011-07

**Relator(a):** Conselheira Edeli Pereira Bessa (designada para a redação do acórdão) – (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 04/02/2015

**Ementa:** ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE

**Resultado:** A Turma, por voto de qualidade, assentou ser inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço. Ademais, entenderam válido o lançamento que, ante a constatação de neutralidade contábil da amortização do ágio contestado, resulta em glosa da exclusão decorrente da reversão da provisão para realização de ágio sob a justificativa de que ela reflete a redução indevida do lucro tributável em razão da amortização de ágio sem substância econômica. Por fim, quanto a multa qualificada, a Turma, por maioria, entendeu não haver no relatório fiscal a comprovação da conduta dolosa por parte do contribuinte, o que afasta a penalidade gravosa.

###### • PAF nº 11020.720724/2011-12

**Relator(a):** Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 03/02/2015

**Ementa:** ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO. IRPJ. CSLL. INDEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS.

**Resultado:** A Turma, por unanimidade, entendeu ser incabível a formalização do ágio como decorrência de operação societária realizada entre empresas do mesmo grupo econômico, pela inexistência da contrapartida de terceiro que gere o efetivo dispêndio. Ademais, aduziram que não haveria como aceitar a dedução do ágio com utilização de empresa veículo, tendo em vista que o procedimento adotado pelo sujeito passivo não se revestiria de propósito negocial, revelando objetivo exclusivamente tributário.

###### • PAF nº 10140.002672/2001-06

**Relator(a):** Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 03/02/2015

**Ementa:** ÁGIO INTERNO. COMPROVAÇÃO DE FUNDAMENTO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. IRPJ. CSLL. INVALIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, apreendeu que as operações entre partes relacionadas devem ser testadas sob o princípio do *arm's length*, de tal sorte que os preços e as demais condições de aquisição sejam compatíveis com aqueles que seriam normalmente utilizados no mercado, a partir de princípios econômicos como a livre concorrência e a livre manifestação da vontade. Nesta perspectiva, a ausência de fundamento econômico na operação enseja a glosa de valores artificialmente constituídos.

###### b) Requisitos, limites e possibilidades para amortização

###### • PAF nº 10980.726073/2013-15

**Relator(a):** Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar (designado redator *ad hoc* do acórdão) – (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 25/03/2015

**Ementa:** ÁGIO. REQUISITOS. AMORTIZAÇÃO. RENTABILIDADE FUTURA. IRPJ. CSLL. POSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, apreendeu que nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, que dela detenha participação societária adquirida com ágio, poderá amortizar o valor do ágio, cujo fundamento seja o de expectativa de rentabilidade futura, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão. Ademais, os Conselheiros ressaltaram que são requisitos do ágio a aquisição de participação societária e o fundamento econômico do valor de aquisição, que é a razão de ser da mais-valia sobre o valor patrimonial.

###### • PAF nº 16561.720047/2011-39

**Relator(a):** Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 03/03/2015

**Ementa:** REQUISITOS. ÁGIO. LAUDO. RENTABILIDADE FUTURA. AMORTIZAÇÃO. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, afirmou que nos casos em que o valor do ágio tenha fundamento econômico no valor da rentabilidade da coligada ou controlada, com base na previsão dos resultados nos exercícios futuros, este deverá ser certificado em documento que demonstre de maneira clara e fundamentada a avaliação da empresa a valor atual, de maneira que o valor do ágio na aquisição de participação societária seja justificado. Assim, o contribuinte deve preservar este documento para apresentá-lo nas ocasiões em que a lei assim definir. Por fim, os Conselheiros entenderam que a amortização do ágio só poderá ocorrer após a efetiva aquisição ou incorporação da empresa, nas hipóteses em que a fundamentação seja baseada na rentabilidade dos exercícios futuros.

• PAF nº 16327.000992/2010-11

**Relator(a):** Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 03/03/2015

**Ementa:** ÁGIO. REQUISITOS. LAUDO. RENTABILIDADE FUTURA. AMORTIZAÇÃO. IRPJ. CSLL. POSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, entendendo que no caso em tela não houve aquisição dos bens individuais ou conjunto de bens (fundos de comércio) das sociedades, restando caracterizada, no entanto, a aquisição das próprias sociedades. Assim, não houve impugnação da autoridade fiscal dos elementos indicados no laudo contábil que apurou a expectativa de rentabilidade futura, mas apenas presunção, sem elementos de prova, que a autuada estava adquirindo a carteira de clientes e o fundo de comércio. Todavia, resta evidente que no exame dos elementos e premissas contidas no laudo verifica-se que os valores indicados por estes e pagos pela empresa autuada dizem respeito à expectativa de rentabilidade futura, e não à aquisição de carteira de clientes ou fundo de comércio.

c) Utilização de empresa-veículo

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

• PAF nº 16643.720001/2011-18

**Relator(a):** Conselheiro Rafael Vidal de Araújo (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma da CSRF

**Data de julgamento:** 08/12/2015

**Ementa:** ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** O Relator entendeu que o ágio gerado com base em expectativa de rentabilidade futura não poderia ser amortizado fiscalmente, pois o contribuinte se utilizou de empresa-veículo para a

sua criação. O julgamento foi suspenso após deferimento de vista coletiva dos autos.

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

• PAFs nº 10480.723383/2010-76; 19647.010151/2007-83

**Relator(a):** Conselheiro Rafael Vidal de Araújo (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma da CSRF

**Data de julgamento:** 07/12/2015

**Ementa:** ÁGIO. IRPJ. CSLL. PRIVATIZAÇÕES. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** O Relator entendeu que o ágio gerado com base em expectativa de rentabilidade futura não poderia ser amortizado fiscalmente, pois o contribuinte se utilizou de empresa-veículo para a sua criação. O julgamento foi suspenso após deferimento de vista coletiva dos autos.

• PAF nº 16643.000131/2010-41

**Relator(a):** Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 03/02/2015

**Ementa:** ÁGIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA-VEÍCULO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. AMORTIZAÇÃO. IRPJ. CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que não é possível a dedução do ágio através da utilização de empresa-veículo nas hipóteses em que inexistente propósito comercial pelo sujeito passivo, em que o procedimento revele possuir objetivo exclusivamente tributário. No caso em tela, as operações intermediárias não tiveram propósito comercial, mas foram estruturadas com o intuito de aproveitamento da possibilidade de dedução das despesas com amortização do ágio, o que implica sua desconsideração para fins tributários.

2. IRPJ

a) Ativo imobilizado

• PAF nº 18088.000636/2010-84

**Relator(a):** Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 03/03/2015

**Ementa:** IRPJ. ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIACÃO INTEGRAL. GLOSA DE DESPESAS.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, destacou que o benefício da depreciação integral no próprio ano de aquisição dos bens do ativo imobilizado não se aplica à agroindústria, mas apenas à pessoa jurídica que explore atividade rural, para uso nessa atividade. Os Conselheiros ressaltaram que despesas operacionais apenas são dedutíveis na determinação do lucro real quando se encaixarem nas condições fixadas no art. 229 do RIR/1999, ou seja, quando apresentarem-se enquanto necessárias

às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas.

b) Lei Rouanet

• PAF nº 12898.000443/2010-11

**Relator(a):** Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 25/03/2015

**Ementa:** IRPJ. VALORES OBTIDOS POR PRODUTOR CULTURAL NA FORMA DEFINIDA PELA LEI ROUANET. DOAÇÕES E INVESTIMENTOS INTEGRALMENTE UTILIZADOS NA PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA. INGRESSOS NÃO TRIBUTÁVEIS COMO RECEITA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que os valores captados para suprir os custos de produção, bem como pagar os diversos fornecedores, de forma vinculada e restrita, não devem ser considerados receita tributável, desde que atendidos os critérios legais. Os Conselheiros entenderam que, nesse momento, ainda não há acréscimo patrimonial para o beneficiário, apenas o fomento necessário para a execução do projeto. Ademais, se o legislador conferiu benefícios fiscais para quem incentiva a produção da obra, padece de lógica tributar quem recebe os investimentos e as doações. Por fim, os Conselheiros destacaram que, a partir do momento em que a obra está acabada e pronta para comercialização, é certo que transforma-se em ativo para o produtor, devendo ser tributada quaisquer receitas que impliquem acréscimo patrimonial.

c) Omissão de receitas

• PAF nº 16327.000045/2005-54

**Relator(a):** Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 05/03/2015

**Ementa:** IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. ARBITRAMENTO DO RESULTADO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. PASSIVO FICTÍCIO. MÚTUO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, entendeu que a ausência de autenticação de livros diário auxiliares e de remissão a suas folhas, quando há lançamentos totalizadores para o diário geral, constituem irregularidades meramente formais que não desnaturam os lançamentos contábeis registrados, bem como não autorizam o arbitramento do resultado da pessoa jurídica. Posteriormente, no mérito, os Conselheiros destacaram a existência de passivo fictício e presunção legal de omissão de receitas aptas a manter o auto de infração lavrado, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.430/1996, quando consideráveis obrigações, assumidas com subsidiária domiciliada em paraíso fiscal e desprovida de capacidade econômica, decorram de recebimento de numerário sem previsão em instrumento contratual, de mútuo de títulos inexistentes do governo argentino e títulos

da dívida estadunidense cuja titularidade do fiscalizado seja duvidosa. Ainda, restou consignado que operações simuladas de empréstimo, que possuam o objetivo de internalizar na entidade valores que se encontravam à margem da escrituração, caracterizam evidente intuito de fraude, ensejando qualificadora da conduta infracional e multa de ofício.

d) Subvenção para investimentos.

• PAF nº 15578.000348/2010-10

**Relator(a):** Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 05/03/2015

**Ementa:** IRPJ. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS. LIMITADO À EFETIVA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NOS INVESTIMENTOS PREVISTOS.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, afirmou que as subvenções de investimento feitas pelo Poder Público não se sujeitam à tributação uma vez que os recursos não se ajustam ao conceito de renda, devendo ser registrados como reserva de capital. Neste sentido, os Conselheiros ressaltaram que, por se tratar de uma contribuição pecuniária, com destinação específica, não há retorno ou exigibilidade, de maneira que o capital transferido para o patrimônio da beneficiária não importa na assunção de dívida ou obrigação.

3. IRPJ & CSLL

a) Aplicações de swap

• PAF nº 10909.002101/2005-68

**Relator(a):** Conselheiro Marcelo Cuba Netto (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 05/03/2015

**Ementa:** IRPJ E CSLL. APLICAÇÕES DE SWAP. ADIÇÕES AO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que devem ser adicionados ao lucro líquido do exercício, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os ganhos em operações de swap e as variações cambiais ativas que, em função de critério adotado pelo sujeito passivo em sua contabilização, não compuseram o resultado contábil do período.

b) Compensação de prejuízos fiscais

• PAF nº 16327.000481/2008-76

**Relator(a):** Conselheiro Rafael Vidal de Araújo (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma da CSRF

**Data de Julgamento:** 08/12/2015

**Ementa:** IRPJ E CSLL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ENCERRAMENTO DAS

ATIVIDADES DA EMPRESA. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. APLICABILIDADE.

**Resultado:** A Turma, por maioria, decidiu que inexistia amparo legal para a compensação integral dos prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL, mesmo em caso de incorporação (diante do encerramento da empresa incorporada), devendo ser mantido o limite de 30% do lucro real, previsto no art. 15 da Lei nº 9.065/1995.

c) Multa isolada e multa de ofício

• PAF nº 16327.001536/2010-80

**Relator(a):** Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 25/03/2015

**Ementa:** MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

**Resultado:** A Turma, por voto de qualidade, manteve a exigência da multa isolada. Os Conselheiros entenderam que o art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/1996 exige o seu pagamento mesmo que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa. Inexiste, portanto, na Lei, fator temporal que limite a aplicação da multa isolada ao período de apuração em que as importâncias eram devidas. Não há que se falar em exigir a multa aplicada em duplicidade com a multa de ofício, posto que incidem sobre fatos distintos: a primeira se dá pela falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (bases de cálculo estimadas) e a segunda, pela falta de recolhimento do imposto e da contribuição em decorrência de apropriação de despesas indedutíveis.

#### 4. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

a) Nulidade do lançamento

• PAF nº 16327.001000/2006-88

**Relator(a):** Conselheiro Breno Ferreira Martins Vasconcelos (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 03/03/2015

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. AFASTADA. CONTRATO DE MÚTUO. DECADÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que não há nulidade quando a autoridade fiscal descreve claramente a justificativa para a realização dos lançamentos e a pessoa jurídica demonstra pleno conhecimento do ilícito fiscal a ela imputado, rebatendo-o em suas peças de defesa. Para os Conselheiros, tampouco é correto inferir que a autuação foi baseada em indícios ou presunções. A Turma decidiu afastar a preliminar de nulidade, na verdade, porque o lançamento fiscal decorreu da não apresentação de documentos comprobatórios das informações escrituradas pela pessoa jurídica. Nos termos do art. 264 do RIR/1999, a pessoa

jurídica é obrigada a conservar, em ordem, os documentos que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. Com relação ao contrato de mútuo, os Conselheiros decidiram que a sua celebração não atrai o termo inicial do prazo decadencial para a data do negócio, pois esse ato, por si só, não constitui crédito tributário. Esse efeito constitutivo sobre a apuração do IRPJ e da CSLL somente nasce quando o sujeito passivo escritura as despesas (caso entenda dedutíveis), o que então repercute na formação da base de cálculo dos tributos, seja na formação de prejuízo fiscal ou base negativa, seja na redução do lucro tributável.

b) Preclusão

• PAF nº 19740.000004/2006-56

**Relator(a):** Conselheiro Valmir Sandri (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma da CSRF

**Data de Julgamento:** 24/02/2015

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. DIREITO DE APRESENTAR PROVA DOCUMENTAL APÓS A IMPUGNAÇÃO. ART. 16, §4º, DO DECRETO Nº 70.235/1972. AFASTADA.

**Resultado:** A Turma, por maioria, decidiu que preclui o direito de produção de prova documental após a impugnação, salvo se demonstrada as hipóteses do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Os Conselheiros destacaram que não é razoável, depois da impugnação, a reabertura de oportunidade ao sujeito passivo para trazer a prova quando, sem qualquer justificativa aceitável, ele deixou de fazê-lo em duas oportunidades anteriores (no curso da fiscalização e com a impugnação). Contudo, se aspectos específicos da prova a ser produzida demonstram que ela não se realizaria mediante a apresentação de planilhas e demonstrativos, e se os documentos trazidos posteriormente são suficientes a formação da convicção do julgador, não demandando diligências, o sopesamento dos princípios – que regem o processo administrativo fiscal – da verdade material, do formalismo moderado e do princípio finalístico do processo justificam o acolhimento das provas.

## B. SEGUNDA SEÇÃO

1. IRPF

a) Alienação de imóvel

• PAF nº 10680.720283/2012-01

**Relator(a):** Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 10/02/2015

**Ementa:** IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. SIMULAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, por voto de qualidade, entendeu que, no caso dos autos, ocorreu simulação, posto que a declaração recíproca das partes não

corresponde à vontade efetiva do negócio, com o fito de obter vantagem que não seria atingida pelas vias normais. Assim, para fins de incidência de IR, deve ser apurado o ganho de capital nas pessoas físicas. Os Conselheiros explicaram que, no caso, foi vendido um terreno, pelo mesmo valor de compra, à pessoa jurídica da qual são sócios. A venda do imóvel em questão foi registrada na contabilidade da empresa, sem suporte documental. Após, este mesmo terreno foi vendido a outra pessoa jurídica e, como não houve registro em cartório da alienação anterior, a escritura pública foi passada diretamente das pessoas físicas à última compradora. Os Conselheiros entenderam, assim, que a primeira venda deve ser desconsiderada, posto que não foi encontrado escopo econômico no negócio nem comprovação de que a empresa efetivamente pagou aos seus sócios pela aquisição do imóvel. Por fim, a Turma autorizou a manutenção da multa de 150%, qualificada, tendo em vista a intenção (dolo) do contribuinte de fraudar (simulação) o Fisco.

• **PAF nº 11080.006359/2001-53**

**Relator(a):** Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 20/01/2015

**Ementa:** IRPF. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. ADQUIRIDO POR HERANÇA. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INDEPENDENTE DE DOLO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, assentou que a alienação, e não a aquisição por herança, é o fato gerador do IRPF sobre ganho de capital. Dessa forma, importa para o lançamento do imposto a lei vigente quando da alienação. Ademais, os Conselheiros entenderam que deve ser mantida a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, como previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, independente de dolo.

b) Incorporação de ações

• **PAF nº 10680.726772/2011-88**

**Relator(a):** Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma da CSRF

**Data de Julgamento:** 03/03/2015

**Ementa:** IRPF. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.

**Resultado:** A Turma, por maioria, decidiu que inexistente fundamento legal que autorize a exigência de IRPF por ganho de capital na incorporação de ações em apreço. Os Conselheiros destacaram que com a operação de incorporação, prevista no art. 252 da Lei nº 6.404/1976, ocorre a transmissão da totalidade das ações (e não do patrimônio) e a incorporada passa a ser subsidiária integral da incorporadora, sem ser extinta, ou seja, permanecendo com direitos e obrigações. Neste caso, dá-se a substituição do patrimônio do sócio, por idêntico valor, das ações da empresa incorporada pelas ações da empresa incorporadora, sem sua

participação, pois quem delibera são as pessoas jurídicas envolvidas na operação. Os sócios, pessoas físicas, independentemente de terem ou não aprovado a operação na Assembleia de acionistas que a aprovou, devem, apenas, promover tal alteração em suas declarações de ajuste anual. Ademais, nos termos do art. 38, parágrafo único, do RIR/1999, a tributação do IRPF está sujeita ao regime de caixa, sendo que, no caso, o contribuinte não recebeu nenhum numerário em razão da operação autuada.

c) Cessão de direitos

• **PAF nº 10580.733038/2010-12**

**Relator(a):** Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 10/02/2015

**Ementa:** IRPF. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIO JUDICIAL. GANHO DE CAPITAL. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, por voto de qualidade, decidiu que incide IRPF sobre ganhos de capital decorrentes da cessão de direitos de créditos (precatórios), havidos por herança e oriundos de ação indenizatória por desapropriação de imóvel. A isenção do IR em virtude de desapropriação incide apenas sobre os valores recebidos a esse título (uma vez equivalentes à justa e prévia indenização), portanto, somente o espólio teria direito a isenção. Tendo a herdeira negociado os seus direitos creditórios para terceiros, o ganho de capital corresponde à diferença entre o valor recebido pela cessão e o valor do custo da cessão em si. Como não houve custo da cessão em si, o custo de aquisição é igual a zero, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 7.713/1998.

d) Ganho de capital

• **PAF nº 10855.721581/2013-42**

**Relator(a):** Conselheira Nathália Mesquita Ceia (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 10/02/2015

**Ementa:** IRPF. GANHO DE CAPITAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, compreendeu que nas hipóteses de contrato de compra e venda de ações com preço determinável, o valor de venda para efeito de apuração do ganho de capital decorrente da alienação é o valor de venda estabelecido no contrato, com os ajustes contratuais, sejam eles positivos ou negativos. Ademais, o ajuste do preço de venda, ainda que após o fato gerador mas previamente estipulado no contrato, gera impactos na base de cálculo de ganho de capital, devendo o contribuinte ajustar o referido valor, seja para recolher a diferença na hipótese de aumento do valor da venda, seja para solicitar repetição ou compensação na hipótese de redução do valor da venda.

## e) Responsável tributário

## • PAF nº 16682.720343/2013-25

**Relator(a):** Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 10/02/2015

**Ementa:** IRRF. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS SITUADOS NO BRASIL.

**Resultado:** A Turma, por voto de qualidade, ressaltou que a retenção e o recolhimento do IRRF incidente sobre o ganho de capital de residentes ou domiciliados no exterior na alienação de bens situados no Brasil é de responsabilidade do adquirente, na condição de responsável tributário. Ainda, os Conselheiros entenderam que devem ser desprezadas as interposições de empresas no exterior, por meio de conduta planejada, para simular uma situação diferente da real alienação, sendo o ganho de capital apurado no momento em que a compra e venda foi definitivamente constituída.

## 2. ITR

## a) Arbitramento do VTN

## • PAF nº 10783.720109/2008-16

**Relator(a):** Conselheira Núbia Matos Moura (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 10/03/2015

**Ementa:** ITR. ARBITRAMENTO DO VTN. AUSÊNCIA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

**Resultado:** A Turma, por maioria, destacou que a autoridade fiscal procedeu ao arbitramento do VTN, em razão da falta de comprovação pelo contribuinte do VTN declarado, mediante apresentação de laudo de avaliação do imóvel rural. Segundo os Conselheiros, considerando que o numerário era bastante inferior ao Valor extraído do SIPT, correta a conduta do Fisco, amparada no art. 14 da Lei nº 9.393/1996, em proceder ao lançamento do ITR. Ademais, o laudo trazido pelo contribuinte, após o início do procedimento fiscal, não atende ao disposto na NBR 14653-3 da ABNT (que detalha as diretrizes para avaliação de imóveis rurais), uma vez que não explicitou nenhum dado de mercado efetivamente utilizado.

## 3. OUTRAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

a) *Stock options*

## • PAFs nº 16327.721356/2012-80; 16327.721357/2012-24; 16327.721796/2011-56

**Relator(a):** Conselheira Carolina Wanderley Landim (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 11/02/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. STOCK OPTIONS. NATUREZA MERCANTIL. PARCELA QUE NÃO CONFIGURA REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, por maioria, decidiu que o plano de opção de compras de ações discutido nos autos não pode ser caracterizado como remuneração, por ser facultativo e oneroso no que tange à aquisição das ações e, assim, não está incluso na base de cálculo das contribuições previdenciárias. No presente caso, mesmo não sendo necessário fazer um desembolso inicial para obter o direito futuro de adquirir as ações, não se trata de uma outorga graciosa dos títulos, é preciso pagar para a sua compra e aguardar por 2 (dois) anos para vender a metade delas. Os Conselheiros entenderam que essa indisponibilidade configura um risco ao qual se sujeita o trabalhador, que embora pretenda obter lucros, sujeita-se às oscilações de preço que são inerentes ao mercado de ações, podendo amargar prejuízos findo o prazo, se o preço das ações cair a valores inferiores aos de exercício.

## • PAF nº 16327.721267/2012-33

**Relator(a):** Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 11/02/2015

**Ementa:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. STOCK OPTIONS. FATO GERADOR. DATA DA CARÊNCIA ANTECIPADA INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO DAS AÇÕES. VÍCIO NO LANÇAMENTO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, declarou a improcedência do lançamento fiscal, uma vez adotada a data de vencimento do prazo de carência para o exercício da opção de compra das ações, independentemente do seu exercício efetivo pelo trabalhador, como momento da ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias. Tratar-se-ia de atribuir ganho ao patrimônio do funcionário automaticamente, desconsiderando o seu direito de adquirir ações. Para os Conselheiros Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, esse equívoco já impossibilita o lançamento, tornando desnecessária a discussão acerca do caráter salarial ou mercantil da verba. No entanto, a Turma, por voto de qualidade, assentou que, devido à ausência de risco na operação futura, o *stock options*, na maneira como executado no caso dos autos, caracteriza uma forma indireta de remuneração, que integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

## C. TERCEIRA SEÇÃO

## 1. COFINS

## a) Creditamento

• **PAF nº 11020.002796/2009-60**

**Relator(a):** Conselheira Mônica Elisa de Lima (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 20/03/2015

**Ementa:** COFINS. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DA CONTRIBUIÇÃO. CREDITAMENTO INTEGRAL À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, reconheceu o direito ao aproveitamento do crédito integral de COFINS relativo aos produtos agropecuários adquiridos de pessoas jurídicas e de cooperativas de produção agropecuária, e que correspondam às hipóteses de crédito do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no período entre o início da produção de efeitos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 (a partir de 1º de agosto de 2004) e da publicação da IN SRF nº 636/2006 (04 de abril de 2006).

• **PAFs nº 13982.000753/2005-73; 13982.000754/2005-18**

**Relator(a):** Conselheiro Alexandre Kern (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 18/03/2015

**Ementa:** COFINS. INSUMOS. CREDITAMENTO. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

**Resultado:** A Turma, por maioria, decidiu que gastos com lubrificantes, pneus e peças, serviços de manutenção, câmaras e pedágios ensejam o direito ao creditamento, porquanto integram o conceito de insumos, visto que uma das atividades da empresa consiste no transporte rodoviário de cargas. Quanto à aquisição de combustíveis derivados de petróleo por revendedores e distribuidores, não há direito ao crédito das contribuições sociais porque esses produtos são tributados à alíquota zero. Para os Conselheiros, o creditamento é incompatível com a incidência monofásica, vez que não há cumulatividade a ser evitada, tratar-se-ia de auferir crédito relativo a um tributo que não foi suportado pela empresa, mas pelo fabricante, e isso importaria em enriquecimento ilícito. Por fim, decidiram que a atualização monetária do valor do ressarcimento encontra óbice intransponível no art. 13 da Lei nº 10.833/2003.

• **PAF nº 13053.000269/2005-35**

**Relator(a):** Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède (designado para a redação do acórdão) – (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 25/02/2015

**Ementa:** COFINS. CREDITAMENTO. INDUMENTÁRIA. ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA APLICADA NA PRODUÇÃO OU FABRICAÇÃO DE BENS. INSUMOS. RECONHECIMENTO.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, reconheceu o direito ao crédito de COFINS relativo às despesas

com aluguel de guincho e indumentária, que é de uso obrigatório na indústria de processamento de carnes e, dessa forma, caracteriza insumo indispensável ao processo produtivo. A Turma, por maioria, também reconheceu o direito ao creditamento de COFINS com relação às despesas com locação de mão de obra terceirizada aplicada na produção ou na fabricação de bens destinados à venda, desde que atendidos os demais requisitos da lei de regência. Por fim, a Turma, por voto de qualidade, não reconheceu o direito ao crédito de COFINS relativo às despesas com estivas e serviços de capatazia na exportação, que, por falta de previsão legal, não se enquadram no conceito de insumo.

b) Imunidade

• **PAF nº 10680.007077/00-16**

**Relator(a):** Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 3ª Turma da CSRF

**Data de Julgamento:** 24/03/2015

**Ementa:** COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUFERIMENTO DE RECEITAS. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, por voto de qualidade, destacou que serviço educacional remunerado constitui atividade empresarial e não cumpre, portanto, os requisitos para o alcance da imunidade almejada. Assim, quando o SENAC auferir receita decorrente de serviços prestados ou venda de mercadorias (mesmo que exclusivamente para seus associados) incidirá a COFINS, na forma prescrita pela LC nº 70/1991.

c) Isenção

**JULGAMENTO NÃO FINALIZADO**

• **PAF nº 15374.000840/00-84**

**Relator(a):** Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 3ª Turma da CSRF

**Data de julgamento:** 11/12/2015

**Ementa:** COFINS. ISENÇÃO. RECEITAS PRÓPRIAS. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL.

**Resultado:** O Relator entendeu que o disposto no art. 14 da MP nº 2.158/2001, em que previu a isenção da COFINS sobre as receitas próprias das Confederações, não alcança as receitas provenientes de contratos de cessão de imagem e marcas da Confederação Brasileira de Futebol, sendo válida a sua tributação. O julgamento foi suspenso após deferimento de vista coletiva dos autos.

2. II

a) Base de cálculo

• **PAF nº 10909.720986/2014-71**

**Relator(a):** Conselheiro Solon Sehn (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Especial da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 25/02/2015

**Ementa:** II. BASE DE CÁLCULO. SUBFATURAMENTO.

**Resultado:** A Turma, por maioria, concluiu que nas hipóteses de fraude de valor não há subvalorização, mas sim subfaturamento, evidenciado quando o importador registra a declaração de importação baseando-se em uma fatura comercial cujo preço não reflete aquele verdadeiramente pago pelo produto importado. Neste sentido, a comprovação da falsidade ideológica da fatura é realizada através da demonstração de que o preço declarado pelo importador diferenciou-se daquele efetivamente praticado, sendo admitido qualquer meio de prova. Quando não provada pelo contribuinte, a interposição fraudulenta será presumida, mesmo após reiteradas intimações pela autoridade fiscal. Quando da ocorrência de subfaturamento, aplica-se um dos métodos substitutivos do art. 7º do AVA/GATT, afastando o método do valor da transação e exigindo a diferença do crédito tributário (IPI, II, PIS/Pasep e Cofins), acrescido apenas de juros e da multa de ofício de 75%.

b) Mercadorias roubadas

#### JULGAMENTO NÃO FINALIZADO

• PAF nº 10314.003075/00-08

**Relator(a):** Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 3ª Turma da CSRF

**Data de julgamento:** 11/12/2015

**Ementa:** II. MERCADORIAS ROUBADAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

**Resultado:** O Relator considerou que para caracterizar situação de força maior apta a motivar o não recolhimento do II de mercadoria extraviada, deve ser demonstrado que o fato era imprevisível e inevitável, o que não ocorreu no caso, pois o roubo decorreu de risco inerente à atividade do contribuinte, podendo ter sido afastado por meio da contratação de segurança privada. Pediu vista dos autos a Conselheira Vanessa Marini Cecconello.

3. IPI

a) Creditamento

• PAFs nº 10768.720098/2007-81;  
10768.720097/2007-37

**Relator(a):** Conselheiro Antonio Carlos Atulim (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

**Data de julgamento:** 08/12/2015

**Ementa:** IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS IMUNES. SOLUÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, decidiu que o contribuinte havia realizado o creditamento de IPI em relação a insumos utilizados na fabricação de produtos imunes amparado em solução de consulta prévia, de modo que se deveria ser cancelado o auto

de infração lavrado, garantindo o creditamento sem ressalvas.

• PAF nº 13502.000617/2002-96

**Relator(a):** Conselheira Maria Teresa Martínez López (Contribuinte)

**Órgão Julgador:** 3ª Turma da CSRF

**Data de Julgamento:** 25/03/2015

**Ementa:** IPI. DATA PARA EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS APURADOS COM O CRÉDITO RECONHECIDO. PROTOCOLO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

**Resultado:** A Turma, por maioria, decidiu que os créditos presumidos de IPI podem ter seu ressarcimento requerido após a entrega da DCTF, uma vez que poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios, afastada a exigência de apresentação concomitante do DCP e da DCTF trazida pela IN SRF nº 210/2002. A declaração de compensação extingue o crédito tributário e, dessa forma, as compensações são reconhecidas na data do protocolo do pedido de restituição, que é posterior à data da entrega da DCTF. Os Conselheiros afastaram a aplicabilidade da Lei nº 10.637/2002 no presente caso, pois o pedido de ressarcimento antecede a promulgação desta Lei.

• PAFs nº 10283.005275/2007-49;

10283.005276/2007-93;

10283.005284/2007-30;

10283.005288/2007-18;

10283.005289/2007-62;

10283.005926/2003-77

**Relator(a):** Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (designado para a redação do acórdão) – (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 3ª Turma da CSRF

**Data de Julgamento:** 24/03/2015

**Ementa:** IPI. CRÉDITOS SOBRE INSUMOS ISENTOS. INAPLICABILIDADE.

**Resultado:** A Turma, por maioria, entendeu que não há direito de ressarcimento de créditos de IPI nos casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, pois não há valor a ser compensado, uma vez que a empresa não arcou com ônus algum. Ademais, em razão de estar situada na Zona Franca de Manaus, também a saída do produto é isenta e não só a entrada de insumos. Conceder tal crédito constituiria, portanto, subsídio, não mero ressarcimento.

4. PIS

a) Cooperativas de crédito

• PAF nº 16327.000482/2005-78

**Relator(a):** Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 3ª Turma da CSRF

**Data de Julgamento:** 04/02/2015

**Ementa:** PIS. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PERÍODOS DE APURAÇÃO DE JULHO DE 1998 A JANEIRO DE 1999. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. ALÍQUOTA DE 0,75%.

**Resultado:** A Turma, por maioria, entendeu que as cooperativas de crédito são consideradas

instituições financeiras, razão pela qual se submetem a regime específico (distinto das cooperativas comuns). Assim, os Conselheiros destacaram que incide a tributação pelo PIS sobre a receita bruta operacional à alíquota de 0,75%, desde junho de 1994 até janeiro de 1999, com as deduções específicas; e incide PIS sobre o faturamento ou a receita bruta à alíquota de 0,65%, a partir de fevereiro de 1999, com as deduções legais que foram estabelecidas.

#### 4. PIS & COFINS

##### a) Creditamento

• **PAFs** n° **10932.000016/2005-78;**  
**10932.000017/2005-12**

**Relator(a):** Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas (designado para a redação do acórdão) – (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 3ª Turma da CSRF

**Data de Julgamento:** 25/03/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMOS. DESCONTOS COM SEGUROS.

**Resultado:** A Turma, por maioria, entendeu que a contratação de seguros está estritamente vinculada à atividade fim da empresa (transporte de veículos e carga), estando obrigada inclusive por Lei a contratar seguro de responsabilidade civil. Dessa forma, as despesas realizadas com os mencionados contratos são consideradas insumos e, portanto, geram crédito de PIS e COFINS.

##### b) Operações *back to back*

• **PAF n° 16561.720018/2011-77**

**Relator(a):** Conselheiro Alexandre Kern (designado para a redação do acórdão) – (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 27/01/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. OPERAÇÕES *BACK TO BACK*. CONTRATOS DE CÂMBIO. TRANSPORTE DIRETO DA MERCADORIA NO EXTERIOR, DE UM PAÍS PARA OUTRO. INCIDÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, por maioria, decidiu que as operações *back to back credits* não caracterizam exportação, razão pela qual as receitas delas decorrentes não se encontram abrangidas pela imunidade constitucionalmente prevista às contribuições sociais, sujeitando-se assim à tributação normal. Segundo os Conselheiros, nas operações em comento, a mercadoria estrangeira, destinada a comprador também residente no exterior, não entra fisicamente no território nacional. Portanto, se não ocorre a efetiva saída do produto do país, não há previsão legal que possibilite equipará-las a uma operação de exportação.

##### c) Transmissão de energia elétrica

• **PAFs** n° **19515.720188/2012-86;**  
**19515.722154/2011-45**

**Relator(a):** Conselheiro Henrique Pinheiro Torres (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 3ª Turma da CSRF

**Data de julgamento:** 11/12/2015

**Ementa:** PIS E COFINS. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

**Resultado:** A Turma, por maioria, entendeu que as receitas oriundas da prestação de serviço de transmissão de energia elétrica e prestação de serviços correlatos estão sujeitos à tributação do PIS e da COFINS segundo o regime não cumulativo. Os Conselheiros entenderam que o reajuste do preço pelo IGP-M descaracteriza a predeterminação do preço contratado, uma das exigências para se manter a receita decorrente de serviço público sob o regime cumulativo, nos termos do art. 10, XI, “c” da Lei nº 10.833/2003.

#### 5. REVISÃO ADUANEIRA

##### a) Decadência

• **PAF n° 13971.722492/2011-13**

**Relator(a):** Conselheiro Walber José da Silva (Fazenda)

**Órgão Julgador:** 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF

**Data de Julgamento:** 19/03/2015

**Ementa:** DIREITO DE IMPOR PENALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. REGULAMENTO ADUANEIRO. DECADÊNCIA.

**Resultado:** A Turma, à unanimidade, declarou improcedente o Auto de Infração lavrado, afastando pena de perdimento e a multa de conversão. Para os Conselheiros, por cuidar de infração de caráter administrativo (aduanheiro), ocorre a contagem do prazo decadencial na forma do art. 139 do DL nº 37/1966, extinguindo em 5 (cinco) anos o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. Esta, por sua vez, aconteceu quando, numa suposta operação por conta e ordem de terceiros, foi ocultado da Declaração de Importação o real importador. Assim, a infração não é continuada, ocorreu pontualmente com o registro das declarações. Reconhecida a decadência do direito de a Fazenda realizar a revisão aduaneira, nulo o Auto de Infração.

SACHA CALMON  
MISABEL DERZI

---

CONSULTORES E ADVOGADOS

BELO HORIZONTE • RIO DE JANEIRO  
SÃO PAULO • BRASÍLIA

*[www.sachacalmon.com.br](http://www.sachacalmon.com.br)*